

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/03/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo: 03925715520138190001**  
**Recuperação Judicial: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL E OUTROS**  
**Credora Extraconcursal: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, empresa pública federal, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus advogados signatários, em virtude da decisão que intimou os credores, nos termos do §2º do art.1.023 do CPC, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas de fls. 17.004/17.007, expor e requerer, consoante as razões abaixo declinadas.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que as presentes contrarrazões são tempestivas, eis que a CAIXA foi intimada da decisão de fls. 17.318/17.319 no dia 16.03.2021, portanto o prazo de 5 (cinco) dias corridos, computados na forma do art. 189, §1º, I da Lei 14.112/2020, que introduziu as modificações na Lei 11.101/2005 - LRF, se encontra validamente satisfeito.

Cuidam-se, em apertada síntese, de Embargos de Declaração opostos pelas Empresas Recuperadas com o propósito de sanar obscuridade pontual evidenciada na sentença de encerramento da Recuperação Judicial, que julgou encerrado o procedimento ante o cumprimento das obrigações no período de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação.

Alegam que ao prosseguir com as determinações de praxe estabelecidas pela LRF o d. Juízo teria dissolvido equivocadamente o Comitê de Governança, criado em caráter e com atribuições

permanentes, para fins de acompanhar e fiscalizar temas de interesse de todas as partes envolvidas na comercialização e exploração da área, com o propósito de alcançar o soerguimento sustentável da área do Porto do Açú, senão vejamos o que diz o Plano de Recuperação:

- 1.1.17. “Comitê de Governança”: É o comitê a ser constituído nos termos do Plano OSX CN, que poderá ser composto de representantes dos Credores Financiadores, conforme definido neste Plano, e da CEF, na qualidade de Credor Extraconcursal Anuente, que terá as atribuições de acompanhamento da gestão dos negócios da OSX CN, incluindo (i) discussões sobre a evolução de fluxo de caixa, (ii) atualização a respeito das frentes de comercialização da Área, bem como (iii) outros temas que possam afetar o fluxo de caixa da OSX CN, conforme previsto na **Cláusula 6.3** abaixo.

Com efeito, o Comitê de Governança é um órgão permanente de supervisão estabelecido no próprio PRJ, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no art. 61 da LRF, mas durante toda a vigência do Plano de Recuperação, sendo certo que suas atribuições não se confundem com aquelas dos Comitês de Credores comumente instituídas nas Recuperações Judiciais possibilitadas pela legislação.

Neste sentido, vale mencionar que a primeira reunião do Comitê de Governança, sem prejuízo de outras matérias, mas durante toda a vigência do PRJ, teve como atribuição dentre outras: (i) aprovar eventuais locações da área por valor inferior a R\$80,00 (oitenta reais) por metro quadrado; (ii) aprovar qualquer alteração no valor do aluguel e (iii) aprovar a instituição financeira gestora da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas.

Além disso, o PRJ e os instrumentos correlatos a ele fazem menção a atribuições do Comitê de Governança de caráter negocial e de supervisão das atividades das Companhias Recuperadas, que certamente extrapolam o período de 2 (dois) anos estabelecido no art. 61 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

**“4.1.2. Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integros, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano (“Conta Centralizadora”). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas (“Contrato de Administração de Contas”). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, **desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança.** Os recursos

*depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, pari passu, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita." (grifos nossos e no original)*

.....  
***"3.4.1. Na hipótese prevista na Cláusula 3.4 acima, a OSX CN deverá comunicar o interesse em promover sua reestruturação societária ao Juízo da Recuperação, ao Administrador Judicial e ao Comitê de Governança, sendo que a referida reestruturação societária somente poderá ser implementada após a obtenção da aprovação do Comitê de Governança e, se aplicável, das demais aprovações necessárias. Após o encerramento da Recuperação Judicial, qualquer reestruturação societária dependerá somente da anuência do Comitê de Governança."***

Cumpre mencionar, por fim, que a CAIXA possui assento permanente no Comitê de Governança, desde o início de sua constituição, dada senioridade e a extraconcursalidade de seu crédito, motivo pelo qual se encontra suficientemente justificado o interesse em sua preservação.

Diante do cenário descrito, é imperioso que seja abordado por este d. Juízo a obscuridade evidenciada com o propósito de se esclarecer a questão.

### **CONCLUSÃO E PEDIDO**

Em vista do exposto, a CAIXA espera e confia que este d. Juízo conhecerá e acolherá as presentes razões para, esclarecendo a obscuridade apontada acima, excluir da r. Sentença a determinação de dissolução do Comitê de Governança.

Nestes termos. Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

**PATRICIA DUARTE DAMATO**  
**OAB/RJ108.990**

**ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR**  
**OAB/RJ 104.731**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 23/03/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A** (“PORTO DO AÇU”), nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras** (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO OSX”), vem, por seus advogados, manifestar-se acerca da petição de fls. 16.995/17.002 e apresentar resposta aos embargos de declaração de fls. 17.004/17.007, nos seguintes termos:

#### **REQUERIMENTOS DESCABIDOS DA ACCIONA**

1. Como é de conhecimento de V.Exa., as RECUPERANDAS manifestaram sua oposição ao requerimento da credora ACCIONA de apresentação do Termo de Compromisso *Standstill* e de acesso aos documentos sigilosos juntados pelo VOTORANTIM (cf. fls. 15.206/16.074).
2. A PORTO DO AÇU consigna, nesta oportunidade, a sua **concordância** com a oposição das RECUPERANDAS e ratifica que **(a)** a ACCIONA **não** possui interesse jurídico na obtenção do Termo de Standstill, o qual possui caráter confidencial e estratégico para as partes, tal como reconhecido pelo i. Administrador às fls. 16.434/16.443, sendo certo que seu objeto já foi divulgado ao mercado por meio de fato relevante divulgado perante a CVM e a B3 em 20.09.18 (fls. 13.110); e **(b)** os documentos apresentados pelo VOTORANTIM têm um inequívoco caráter sigiloso, pois tratam de questões afetas ao COMITÊ DE GOVERNANÇA,

devendo ser preservados apenas aos seus membros (tanto é assim que esse MM. Juízo decretou o sigilo do referido documento às fls. 13.098).

### OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECUPERANDAS

3. As RECUPERANDAS, por sua vez, também opuseram embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 16.490/16.495, suscitando, em suma, pontual obscuridade do *decisum*, porquanto *"determinou que o Comitê de Governança fosse dissolvido a partir da publicação da r. Sentença"* a despeito do *"contínuo papel de supervisão que os PRJs atribuem ao Comitê de Governança e das competências deste, inclusive após o encerramento desta recuperação judicial"* (fls. 17.005).

4. Na visão da PORTO DO AÇU, a r. sentença incorreu em singelo vício (suscitado pela suplicante em seus aclaratórios de fls. 17.073/17.074) ao decretar o encerramento da recuperação judicial com a dissolução do COMITÊ DE GOVERNANÇA. Isso porque, a despeito do art. 63, IV, da Lei nº 11.101/05 prever a dissolução do Comitê de Credores quando do encerramento do processo recuperacional, *in casu*, a figura do Comitê de Governança **não** se confunde com o Comitê de Credores.

5. O **Comitê de Governança** é um órgão constituído pelo Plano de Recuperação Judicial, composto por representantes dos Credores Financiadores, que tem por atribuição o acompanhamento dos negócios da OSX CN, incluindo *"(i) discussões sobre a evolução de fluxo de caixa, (ii) atualização a respeito das frentes de comercialização da Área, bem como (iii) outros temas que possam afetar o fluxo de caixa da OSX CN"*.

6. Não há dúvida, portanto, de que, mesmo após o fim do processo de recuperação, as atribuições desse Comitê (necessárias e imprescindíveis para o cumprimento do PRJ) **persistem**, eis que as atividades das recuperandas e os atos de comercialização da área prosseguem em curso.

7. O **Comitê de Credores**, por sua vez, é um órgão facultativo da recuperação judicial, constituído pelos credores concursais, que tem atribuições relacionadas ao “*bom andamento do processo*”, à fiscalização “*das atividades*” e das “*contas do administrador judicial*” (art. 27 da Lei nº 11.101/05). Com o encerramento do processo e a exoneração do Administrador Judicial, cessam, também, as atividades desse Comitê, que não tem mais razão de existir.

8. Logo, assiste razão o GRUPO OSX em seus aclaratórios de fls. 17.004/17.007, os quais deverão ser acolhidos , tal como os embargos de declaração opostos pela PORTO DO AÇU às fls. 17.073/17.074, pelos mesmos motivos descritos no recurso em referência.

\* \* \*

9. Por todo exposto, e reiterando sua manifestação de fls. 17.022/17.024 e embargos de declaração de fls. 17.073/17.074, a PORTO DO AÇU confia em que V.Exa. **rejeitará** o requerimento apresentado na manifestação de fls. 16.176/16.180, assim como **conhecerá** e **dará provimento** aos embargos de declaração de fls. 17.004/17.007 e 17.073/17.074.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

Gustavo Birenbaum  
OAB/RJ 95.492

Daniel Coelho  
OAB/RJ 95.891

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Rodrigo Fux  
OAB/RJ 154.760

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Roberto Coelho  
OAB/RJ 141.085

João Felipe Lynch Meggiolaro  
OAB/RJ 216.273

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 23/03/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

**PETIÇÃO SOB REGIME DE SEGREDO DE JUSTIÇA**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A** (“PORTO DO AÇU”), nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras** (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO OSX”), vem, por seus advogados, manifestar-se acerca da petição de fls. 17.140/17.165 e dos documentos sigilosos acostados às fls. 17.167/17.281 pelo credor BANCO VOTORANTIM S.A. (“VOTORANTIM”), nos seguintes termos:

**MAIS DO MESMO:**

**INCANSÁVEL REEDIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS**

1. Na censurável e insistente tentativa de imputar um suposto *conflito de interesses* na conduta da PORTO DO AÇU enquanto gestora comercial exclusiva da área descrita na Cláusula 1.1.8 do Plano de Recuperação Judicial (“ÁREA OSX”) da OSX CN (“PRJ” – cf. fls. 7.725), o **VOTORANTIM reedita os mesmíssimos argumentos suscitados à exaustão nesses autos e já devidamente impugnados pela PORTO DO AÇU nas petições de fls. 12.082/12.097 (dos autos físicos), fls. 12.322/12.330 (dos autos físicos) e 17.041/17.071.**
2. Objetivamente, o VOTORANTIM reiterou a sua tese sobre a existência de um *conflito de interesses* por parte da suplicante, porquanto a PORTO DO AÇU **(a)** por meio de seu representante, teria afirmado que não seria possível instalar uma usina termelétrica na ÁREA OSX, enquanto “*buscava autorizações para instalar usina do tipo em seu próprio setor no Complexo do Porto do Açú, em zona contígua*” (fls. 17.148); **(b)** celebrou Contrato de

Locação de parte da ÁREA OSX em detrimento da proposta apresentada pela NITSHORE; e **(c)** não ofereceu de condições melhores de locação à OIL GROUP.

3. No entanto, essa tese, por todos motivos já expostos na manifestação de fls. 17.041/17.071, é fantasiosa e não merece prosperar. A verdade é que o VOTORANTIM não se contenta com o encerramento desta recuperação judicial e com o reconhecimento do cumprimento dos termos do PRJ, e busca, de qualquer forma, manter vivo esse processo recuperacional.

4. **A despeito de sustentar que, por ora, não possui nenhuma pretensão contra a PORTO DO AÇU (até porque, se a tivesse, deveria veicular em outros autos), o VOTORANTIM pretende utilizar a suplicante como “bode expiatório”, pinçando questões jamais existentes com o único fim de causar tumulto ao encerramento desse processo recuperacional.**

5. Para não alongar esta resposta com argumentos já lançados nesses autos, a PORTO DO AÇU refutará objetivamente as repetidas ilações do VOTORANTIM.

#### **A) INSTALAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA NA ÁREA OSX**

6. O VOTORANTIM sustenta que, apesar de a PORTO DO AÇU, por meio de seu representante, ter afirmado não ser possível a instalação de UTE na ÁREA OSX (cf. ata de fls. 17.279/17.281), a GNA (que integra o grupo empresarial da suplicante) implantou o seu projeto de UTEs em área contígua, pertencente à PORTO DO AÇU, o que representaria manifesto conflito de interesses (cf. fls. 17.147/17.150).

7. Além disso, para o VOTORANTIM, as explicações técnicas e factuais exaustivamente feitas pela PORTO DO AÇU – para demonstrar que as referidas áreas **não** competem entre si e possuem condições estruturais e funcionais absolutamente **diferentes** – não passariam de informações “falsas” e de “desculpa” da PORTO DO AÇU (cf. fls. 17.147/17.150).

8. Como se vê, o VOTORANTIM preferiu valer-se de subterfúgios totalmente atécnicos e retóricos a tentar realmente enfrentar o que foi suscitado a todo tempo pela PORTO DO AÇU nesses autos. Na verdade, o VOTORANTIM **não** enfrentou as duas restrições expostas pela PORTO DO AÇU para a implantação de uma UTE na ÁREA OSX, uma de **ordem jurídica** e outra de **ordem técnica**.

9. Em relação à restrição de **ordem jurídica**, convém lembrar que a PORTO DO AÇU foi engajada para, nos termos das Cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO, prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à **indústria naval** na ÁREA OSX, objeto do PRJ. Por óbvio, qualquer empreendimento que não se relacionasse especificamente a essa indústria, **não** poderia ser aceito, sob pena de violação, não apenas do CONTRATO DE GESTÃO e do PRJ aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente.

10. Convém registrar, ainda, que a PORTO DO AÇU, visando aumentar o número de interessados na ÁREA OSX, propôs ao COMITÊ DE GOVERNANÇA a ampliação do escopo de destinação da ÁREA OSX, para que ela pudesse englobar não apenas a instalação de empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, o que autorizaria a suplicante a buscar investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados a qualquer atividade econômica de interesse direto ou indireto da marinha mercante (cf. fls. 17.041/17.071).

11. No entanto, jamais obteve qualquer resposta ou posicionamento do COMITÊ DE GOVERNANÇA a respeito dessa proposta. Logo, como o Grupo Osx e seus principais credores, **VOTORANTIM entre eles**, não demonstraram interesse em obter a ampliação do escopo de destinação da ÁREA OSX, a PORTO DO AÇU teve que apenas seguir à risca as obrigações de meio e deveres impostos no PRJ e no Contrato de Gestão, com as limitações ali previstas.

12. Já a restrição de **ordem técnica** se refere ao *fato incontroverso* de que a área sobre a qual a GNA implantou seu projeto de UTEs (ainda em desenvolvimento) é **completamente**

**distinta** da ÁREA OSX. Enquanto o lote em que situada a UTE da GNA encontra-se na área seca do Complexo do Açú, a ÁREA OSX localiza-se na área molhada, estando situada, portanto, à margem do canal de navegação – o que, evidentemente, dificulta a implantação de uma UTE.

13. À toda evidência, está-se a tratar de **áreas que não competem entre si**, sobretudo quanto à implantação de uma UTE, não fazendo sentido, sob uma perspectiva comercial, a comparação realizada pelo VOTORANTIM entre as áreas secas do Porto do Açú, onde encontra-se situada a UTE da GNA, e a área molhada, onde encontra-se a ÁREA OSX. A estruturação da UTE, portanto, não poderia ser realizada na área da OSX, em razão do preço do metro quadrado, bem como das especificações técnicas e do licenciamento do projeto.

14. Por fim, ainda que desconsideradas essas restrições (*quod non!*), há uma restrição de **ordem econômica**. Afinal, a ÁREA OSX é a mais nobre do Porto do Açú: cercada por um canal de navegação de até 14,5m de profundidade e acesso protegido por um quebra-mar. **Logo, a ÁREA OSX é natural e economicamente voltada para empreendimentos de grande porte, que efetivamente demandem o acesso à área molhada, notadamente a indústria de óleo e gás, o que não é o caso da implementação de uma UTE.**

#### **B) A “CONTROVÉRSIA” NITSHORE**

15. Ademais, o VOTORANTIM também aduz que a PORTO DO AÇÚ não teria aceitado as propostas da NITSHORE (todas supostamente de acordo com as condições mínimas previstas no PRJ), embora tivesse sido *“levada ao Comitê de Governança e liberada expressamente na Reunião do Comitê de 8.6.2016”* (fls. 17.152).

16. De início, deve-se repudiar a conduta do VOTORANTIM, que beira a má-fé. Isso porque, ao contrário do exposto pelo VOTORANTIM, a proposta da NITSHORE **não** foi liberada expressamente na Reunião do Comitê de 08.06.2016. Nesse sentido, segundo a ata de reunião do COMITÊ DE GOVERNANÇA, realizada em 08.06.16, **a Caixa Econômica Federal (“CEF”)**

solicitou a proposta da NITSHORE para análise, não tendo aprovado, portanto, qualquer contratação naquele momento. Além disso, a referida ata também foi veemente repugnada, na ocasião, pela PORTO DO AÇU, pelo SANTANDER e pela CEF (fls. 15.499/15.503), diante da tentativa de alteração unilateral do seu teor pela OSX.

17. A verdade é que as propostas da NITSHORE não atendiam, nem de longe, às premissas essenciais do PRJ, de modo que, se a PORTO DO AÇU as aceitasse, sem fazer as devidas exigências, estaria descumprindo suas obrigações no CONTRATO DE GESTÃO.

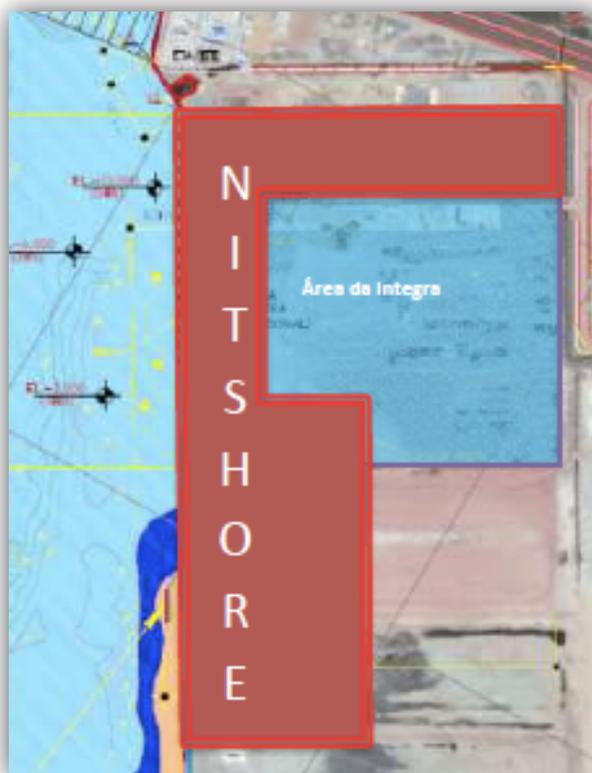
18. O valor global do metro quadrado em diversas das propostas subscritas pela NITSHORE era de **R\$ 65,00/m<sup>2</sup>/ano** (chegando-se a R\$ 58/m<sup>2</sup>/ano na última proposta apresentada), valor muito aquém do estabelecido no PRJ e no CONTRATO DE GESTÃO, no importe de **R\$ 80,00/m<sup>2</sup>/ano, sendo esse o valor base de 31.07.15** (fls. 12.107 dos autos físicos).

19. Além disso, após algumas propostas comerciais da NITSHORE com a consequente apresentação de contrapropostas razoáveis pela PORTO DO AÇU (fls. 15.624/15.626), a NITSHORE apresentou sua última proposta em 22.06.16 (fls. 15.527/15.532). Nesta última proposta, a NITSHORE propôs a ocupação de 3 (três) áreas temporárias e 1 (uma) definitiva por 3 (três) anos, com um total de 643m de cais, sendo 460m de cais pronto e operacional, com preço médio de R\$ 58/m<sup>2</sup>/ano e um aluguel mensal de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo certo que, a título de sinal e de permissão para a imediata posse e utilização da área, a NITSHORE realizaria o pagamento de apenas R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2 (duas) parcelas iguais.

20. A NITSHORE também propôs a divisão de receitas em áreas temporárias para atracação de sondas. No entanto, no canal em que se localiza a ÁREA OSX não existia no Porto do Açú, à época, calado viável para atracação de sondas, o que tornava a possibilidade de divisão de receita improvável, o que também foi demonstrado pela PORTO DO AÇU (fls. 15.562/15.594).

21. Como se vê, as propostas da NITSHORE envolviam justamente o aluguel do trecho de terra mais nobre do empreendimento (exatamente a extensão do único cais construído no local, pronto para início imediato de operação). Em contrapartida, a NITSHORE, focada em seus interesses particulares, sempre se propôs a ocupar uma retro área mínima, o que acabaria gerando um “fatiamento” e “favelização” da ÁREA OSX, inviabilizando a sua ocupação de forma ordenada pelos futuros empreendimentos que lá poderão se instalar.

22. A imagem abaixo espelha exatamente a intenção da NITSHORE em uma de suas últimas propostas:



(fls. 15.539)

23. Foi nesse cenário, e após a judicialização dessa questão, que as RECUPERANDAS e a PORTO DO AÇU celebraram transação, “*tendo o GRUPO OSX, após os esclarecimentos técnicos prestados pela PORTO DO AÇU, com a explicação detalhada dos relatórios anteriormente*

apresentados sobre a evolução detalhada das propostas para locação da Área (ANEXO I), **concordado que as Propostas da Nitshore, objeto da Ação Judicial, não apresentavam condições comerciais satisfatórias para a celebração de um contrato**” (fls. 15.548 – grifou-se).

24. Na ocasião, o GRUPO OSX ainda repisou que “a PORTO DO AÇU está desempenhando sua atividade de gestora comercial da Área da **melhor maneira possível, sem qualquer conflito de interesses, não tendo descumprido com seus deveres previstos no Contrato de Gestão e no Plano, tendo sido tecnicamente CORRETA a rejeição das Propostas da Nitshore até o momento**” (fls. 15.549 – grifou-se).

25. Nesse contexto, as RECUPERANDAS e a PORTO DO AÇU firmaram o Contrato de Locação de parte da ÁREA OSX (fls. 15.627/15.644) em *condições manifestamente mais vantajosas* do que aquelas oferecidas pela NITSHORE: a PORTO DO AÇU ofereceu um pagamento inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante o qual poderia ter acesso à área, e um pagamento suplementar de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) em 3 (três) parcelas. A área ocupada pela PORTO DO AÇU totaliza 47 mil m<sup>2</sup>, sendo 30 mil m<sup>2</sup> de área molhada ocupando 460m lineares contíguos do cais, sendo o preço do aluguel mensal no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), *i.e.*: **R\$ 110,00/m<sup>2</sup>/ano**, sem qualquer período de carência, o que incluiu, ainda, o diferimento dos valores devidos à suplicante a título de aluguel da ÁREA OSX.

26. Ademais, por meio do referido instrumento contratual, as RECUPERANDAS, nos termos da Cláusula 2.3 do Contrato de Locação, outorgaram **expressa quitação para a gestão comercial da ÁREA à PORTO DO AÇU** (cf. fls. 15.631)<sup>1</sup>, sendo a referida transação homologada pelo MM. Juízo Recuperacional em 14.09.16.

---

<sup>1</sup> Cláusula 2.3 do Contrato de Locação: “2.3 As Partes, de mútuo e comum acordo, expressamente renunciam o direito constante do art. 51 da Lei nº 8.245/1991, tendo em vista que as características do presente Contrato de Locação e as atividades a serem desenvolvidas na Área Locada, conforme descrito na Cláusula 1.2 acima, não pretendem e/ou criam fundo de comércio, inexistindo a nenhuma das partes o direito à renovação automática”.

27. Por fim, quanto aos questionamentos do VOTORANTIM em relação aos cálculos da última proposta enviada pela NITSHORE em contraposição à proposta da PORTO DO AÇU, a suplicante esclareceu prontamente os equívocos nos cálculos do VOTORANTIM (fls. 17.041/17.071), que, por sua vez, preferiu fingir não entender um cálculo aritmético simples.

### C) AS NEGOCIAÇÕES COM A OIL GROUP.

28. O VOTORANTIM aduz, ainda, que a PORTO DO AÇU direcionou as tratativas com a OIL GROUP a sua própria área do Complexo do Açú em detrimento da ÁREA OSX. Inicialmente, relembre-se que, à época, a OIL GROUP estava interessada em arrendar uma área de cerca de 300.000 m<sup>2</sup> na região do Açú. Tão logo recebida a sinalização de interesse da OIL GROUP, a PORTO DO AÇU apenas ofereceu as áreas disponíveis para o arrendamento na forma solicitada pela interessada, dentre elas a ÁREA OSX (cf. fls. 15.753/15.754).

29. Na troca de e-mails mencionada pelo VOTORANTIM, em nenhum momento a PORTO DO AÇU desqualifica a ÁREA OSX; muito pelo contrário: a suplicante apenas descreve as características de cada área oferecida, destacando, inclusive, que a ÁREA OSX possui "**acesso a cais menos complexo**" e que se trata de "**área privilegiada**" (cf. fls. 15.753/15.754).

30. **Por óbvio, não poderia a PORTO DO AÇU simplesmente oferecer a ÁREA OSX em valores cujo patamar estivesse em nível inferior ao mínimo ajustado, o qual foi fixado levando-se em consideração estudos econômicos realizados justamente para a viabilização do PRJ, sob pena de ser demandada pelo descumprimento das suas funções na qualidade de gestora comercial da ÁREA OSX.**

31. Nesse sentido, ambas propostas apresentavam bases completamente **distintas**: a primeira com um custo de *lease* anual equivalente a **R\$ 30/m<sup>2</sup>**, enquanto a segunda, por ser uma área privilegiada, o custo de *lease* anual correspondia a **R\$ 90/m<sup>2</sup>** (cf. fls.

15.753/15.754). Além disso, a primeira área, cujo custo de *lease* anual correspondia a **R\$ 30/m<sup>2</sup>**, se encontrava distante do mar (cf. fls. 15.753/15.754). Logo, é evidente que nesse caso também se tratam de **áreas que não competem entre si**, não fazendo sentido, sob uma perspectiva comercial, a comparação entre as propostas de áreas secas do Porto do Açu e de áreas molhadas, onde encontra-se a ÁREA OSX.

32. Vale registrar, ainda, que a alegação do VOTORANTIM de que “*deveria a PdA ter ao menos tentado negociar com a Oil Group permitindo eventual contraoferta abaixo do preço mínimo para a avaliação do Comitê*” (fls. 17.158) não é séria. Isso porque, além das áreas mencionadas não competirem e possuírem preços diferentes, não se pode olvidar que o valor de R\$ 80,00 por metro quadrado foi concebido, após muitos estudos financeiros, como uma média ponderada para toda a ÁREA OSX para que fossem auferidas receitas suficientes para o cumprimento de suas obrigações.

33. A verdade é uma só: a OIL GROUP, em pleno exercício da sua liberdade de escolha e sem qualquer ingerência da PORTO DO AÇU, optou por arrendar a área que melhor se adequava aos seus interesses naquele momento. E tal fato, por si só, **não** é suficiente para imputar um suposto conflito de interesses da PORTO DO AÇU enquanto gestora comercial da ÁREA OSX.

34. Por fim, quanto à alegação do VOTORANTIM de que “*em toda oportunidade que teve nas negociações com clientes, a PdA tentou isolar a OSX*” (fls. 17.159), necessário rememorar que a PORTO DO AÇU foi escolhida pelo GRUPO OSX e por seus credores como a gestora exclusiva da ÁREA OSX, sendo a única responsável por negociar com eventuais terceiros interessados e firmar os respectivos instrumentos necessários para esta exploração econômica. Trata-se de fato consumado e que hoje consta de título executivo judicial (o PRJ – cf. Cláusula 4.1.1, fls. 7.743).

35. Portanto, **cabe à PORTO DO AÇU (e não à OSX ou qualquer credor) o encaminhamento das tratativas com os pretensos clientes e a prospecção da ÁREA OSX, mantendo o COMITÊ**

DE GOVERNANÇA atualizado quanto à evolução nas negociações. Como visto, a suplicante **sempre** noticiou ao COMITÊ DE GOVERNANÇA o andamento da negociações com interessados na ÁREA OSX, submetendo todas as propostas mais concretas a sua deliberação.

### **A LISURA NA CONDUTA DA PORTO DO AÇU**

36. Registre-se, por fim, ser inequívoco o cumprimento das **obrigações de meio** assumidas pela suplicante na gestão comercial da ÁREA OSX, nos termos do PRJ e do CONTRATO DE GESTÃO (cf. Anexo 1.1.16 do PRJ<sup>2</sup> e as Cláusulas 2.1.2.1 e 2.2 do CONTRATO DE GESTÃO).

37. **A PORTO DO AÇU sempre envidou os melhores esforços na incessante busca de terceiros interessados na locação da ÁREA OSX.** Absolutamente todos os Relatórios Comerciais apresentados pela PORTO DO AÇU ao COMITÊ DE GOVERNANÇA (fls. 15.982/15.990, 16.018/16.024 e 16.041/16.074) apresentaram, de alguma maneira, evoluções nas tratativas com novos interessados na ÁREA OSX.

38. Outra prova a corroborar o comprometido trabalho desenvolvido pela PORTO DO AÇU: **fora o VOTORANTIM e a ACCIONA, NENHUM outro credor, ou mesmo o MP, durante todos esses anos, fez qualquer tipo de reclamação sobre o exercício de sua gestão.**

39. Se essas tratativas não evoluíram como a comunidade de credores almejava, isso, contudo, não pode ser atribuído a qualquer descumprimento das obrigações assumidas pela PORTO DO AÇU. O Anexo 1.1.16 do PRJ e as Cláusulas 2.1.2.1 e 2.2 do CONTRATO DE GESTÃO são

---

<sup>2</sup> “As Partes concordam que a prospecção de Terceiros e a celebração de Contratos com Terceiros pela Porto do Açú é uma **OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO**, uma vez que a Porto do Açú não tem meios de garantir (a) a celebração de Contratos com Terceiros durante o Período de Vigência; e/ou (b) valores mínimos a serem cobrados dos Terceiros a título de Preço. Em nenhuma hipótese, poderá a Porto do Açú ser responsabilizada pela OSX (x) pelo não cumprimento de eventuais planos de negócios da OSX; (y) pela frustração de expectativas comerciais da OSX no tocante ao recebimento do Preço; ou (z) pelo não cumprimento de fluxos de pagamentos previstos ou projetados no PRJ.” (cf. fls. 7.772 dos autos físicos - grifou-se)

textuais nesse sentido, alertando, inclusive, que a PORTO DO AÇU não pode ser responsabilizada pelo insucesso do projeto (fls. 7.772 e fls. 12.104/12.106).

40. Além de todo o exposto, como já demonstrado, também existem restrições de *ordem econômica* na ÁREA OSX que, por ser a área mais nobre do Porto do Açú e caracterizar-se como área molhada, acaba sendo vocacionada para projetos que demandem o acesso à área molhada, mais especificamente a *indústria de óleo e gás*.

41. Ocorre que toda essa indústria tem passado por inúmeras retrações nos últimos anos, seja pelos escândalos relacionados à PETROBRAS e fatores mercadológicos (como a volatilidade do preço do barril de petróleo – cf. fls. 17.063/17.069), seja pela recente crise provocada pelas medidas de restrição adotadas para a contenção do Covid-19 (cf. fls. 17.063/17.069). Não é preciso muito para se concluir que essa crise também acabou influenciando negativamente os resultados obtidos pela PORTO DO AÇU no gerenciamento da ÁREA OSX — totalmente vocacionada para essa indústria.

42. Nesse sentido, houve também um movimento de retração na ocupação na parcela da PORTO DO AÇU da área molhada do Complexo do Açú. Foram assinados, desde 2015, **(a)** em 27.04.17, o distrato do contrato com a MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que resultou na total desocupação da área; e **(b)** em 27.10.16, a rescisão parcial do contrato com a WARTSILA BRASIL LTDA., que acarretou na diminuição da área ocupada (fls. 12.539/12.554), mas que, posteriormente, em 01.05.2019, houve a denúncia do contrato por parte da WARTSILA.

43. Basta ver que a PORTO DO AÇU, desde a celebração do CONTRATO DE GESTÃO, em 31.07.15, passou anos sem que um contrato de locação sequer fosse celebrado na sua parcela da área molhada do Complexo do Açú, apenas celebrando em 17.08.20 um contrato de locação com a OCEANPACT na área antes ocupada pelo WARTSILA, justamente porque a OCEANPACT buscava uma área molhada com infraestrutura construída (galpão, tanques, bombas, pavimentação) e, por isso, aproveitou a área recém deixada pela WARTSILA. Como

se vê, a parcela da área molhada do complexo explorado pela PORTO DO AÇU também está longe de configurar um sucesso comercial.

44. Além disso, importante esclarecer as alegações do VOTORANTIM de que o fato de a PORTO DO AÇU ter recebido receita proveniente de locações de algum modo seria contraditória à “*parca ocupação*” da Área da OSX. Ora, além de se tratarem de áreas que foram majoritariamente locadas antes do Contrato de Gestão e/ou não competem com a Área da OSX, é natural que, uma vez locados lotes de sua área no Complexo do Açú, a PORTO DO AÇU receba receitas daí provenientes.

45. **Fato é que o encargo da PORTO DO AÇU de gestora comercial da ÁREA OSX foi previsto no próprio PRJ. Logo, considerando o encerramento da presente recuperação judicial, com o expreso reconhecimento do cumprimento de todas obrigações do PRJ por esse MM. Juízo (cf. sentença de fls. 16.490/16.495), está sepultado o alegado conflito de interesses ecoado solitariamente e de forma irresponsável pelo VOTORANTIM.**

**NOTA FINAL:**

**PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS TERMOS COMERCIAIS E O PREÇO DE LOCAÇÃO**

**MANIFESTAMENTE DESCABIDOS**

46. Por todas essas razões, o pedido do VOTORANTIM de exibição dos termos comerciais e o preço de locação na área da PORTO DO AÇU, é completamente descabido. Como já exaustivamente demonstrado nesses autos, as áreas secas da PORTO DO AÇU na região não competem com a ÁREA OSX, de modo ser inoportuna e inócua a sua divulgação para fins de aferição de um (inexistente) conflito de interesses da suplicante — de resto já sepultado pela sentença de fls. 16.490/16.495, que declarou cumprido o PRJ.

47. Ademais, esclareça-se que não se trata de um “*singelo pedido de exibição incidental de documentos*” (fls. 17.141), como sustenta o VOTORANTIM. Trata-se, na verdade, de pedido

de exibição que, além de inútil para a presente controvérsia — eis que não faz sentido comparar áreas díspares —, obrigaria a suplicante a fornecer informações comerciais **exclusivas** e **sigilosas**, as quais envolvem terceiros, constituindo medida desmedida e desproporcional.

\* \* \*

48. Por todo exposto, e reiterando suas manifestações de fls. 12.082/12.097 (dos autos físicos), fls. 12.322/12.330 (dos autos físicos) e 17.041/17.071, a PORTO DO AÇU confia em que V.Exa. determinará a juntada desta manifestação em **segredo de justiça** e **rejeitará** os pedidos formulados pelo VOTORANTIM às fls. 16.102 e fls. 17.165.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

Gustavo Birenbaum  
OAB/RJ 95.492

Daniel Coelho  
OAB/RJ 95.891

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Rodrigo Fux  
OAB/RJ 154.760

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Roberto Coelho  
OAB/RJ 141.085

João Felipe Lynch Meggiolaro  
OAB/RJ 216.273

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 24/03/2021

**Data da Juntada** 24/03/2021

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** OF 30

**Texto**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Cível 7ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 Salas 204 206 208 B CEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2400 e-mail:  
cap07vciv@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 30/2021/OF**

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

Processo Nº: 0358400-72.2013.8.19.0001  
Distribuição: 14/10/2013  
Classe/Assunto: Monitória - Pagamento  
**Autor: TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLUÇÕES LTDA ME**  
**Réu: OSX GRUPO EBX e outros**

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para comunicar a necessidade de pagamento do crédito no valor de R\$ 5.079,03 (cinco mil, setenta e nove reais e três centavos), a título de honorários sucumbenciais em favor dos patronos, LEONARDO GOMES FERREIRA, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 151.153, CPF nº. 084.697.897-08 e FATIMA RAFAELA PERRONE FERREIRA, inscrita na OAB/RJ 162.006, CPF nº. 112.233.527-06, devendo o valor ser dividido entre os patronos.

Atenciosamente,

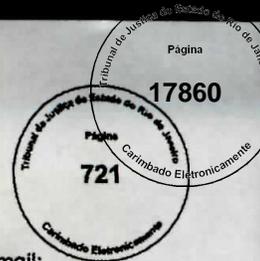
**Debora Maria Barbosa Sarmento**  
Juiz de Direito

**AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JMP.TN6N.AAE4.N4V2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Cível 7ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 Salas 204 206 208 B CEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2400 e-mail:  
cap07vciv@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 29/03/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

HOUTHOFF BURUMA, nos autos da recuperação judicial impetrada por OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao ofício de fls. 17.575 e à manifestação da recuperanda de fls. 17.703/17.725, expor e requerer o que segue:

OFÍCIO DE FLS. 17.575:

PEDIDO DE PENHORA SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DA OSX

1. Às fls. 17.575 dos autos, foi juntado novamente ofício expedido pelo MM. Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, extraído de execução movida pela banca petionária em face da OSX Brasil S.A., requerendo a autorização de V. Exa. para a prática de atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda, mais especificamente a penhora de seus ativos financeiros via sistema *Bacenjud*.

2. Sucede que o aludido ofício, anteriormente acostado aos autos às fls. 14.457, em meados de julho de 2020, já foi devidamente apreciado por V. Exa., que, ao determinar o encerramento da presente recuperação judicial, houve por bem asseverar que caberia àquele MM. Juízo praticar todos os atos necessários à satisfação da dívida executada pelo petionário no bojo daquela demanda, *in verbis*:

“2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, **informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.**”

3. Contudo, após apreciar o pedido de penhora formulado pelo exequente, o MM. Juízo da 32ª Vara Cível reiterou a ordem de expedição de ofício a V. Exa., a quem ainda caberia deliberar sobre as medidas constritivas que recaíssem sobre o patrimônio da OSX, apesar de já ter sido decretado o encerramento de sua recuperação judicial (doc. 1).

4. Nesse sentido, ante a mais recente juntada do ofício às fls. 17.575, requerendo a autorização de V. Exa. para a prática dos atos constritivos pleiteados pela banca petionária, as recuperandas atravessaram a petição de fls. 17.703/17.725, sustentando, em seus itens 64/68, que *“a competência exclusiva do d. Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre pedidos de constrição de ativos do devedor se preserva até o trânsito em julgado da sentença de encerramento”*, de tal sorte que não caberia ao MM. Juízo da 32ª Vara Cível apreciar o pedido de penhora formulado no bojo daquela execução.

5. Todavia, em que pesem os derradeiros esforços empregados pela OSX, em busca de uma indefinida moratória quanto ao crédito extraconcursal executado naqueles autos, fato é que esse MM. Juízo não preserva a sua competência para deliberar sobre as aludidas medidas constritivas até o trânsito em julgado do r. *decisum*, ao contrário do que incessantemente fazem crer as recuperandas.

6. E isso porque, uma vez proferida a r. sentença de encerramento, está exaurida a jurisdição desse MM. Juízo para deliberar sobre quaisquer questões atinentes ao processo de recuperação judicial, pelo que sequer podem ser submetidas ao crivo de V. Exa. as medidas constritivas pleiteadas pelo peticionário na execução de origem, tal como intenta a OSX.

7. Não é por outro motivo que, uma vez encerrado o processo de recuperação judicial, o e. STJ sequer conhece dos conflitos de competência suscitados a partir de então, justamente em razão do exaurimento da jurisdição desse MM. Juízo para proferir quaisquer decisões, sob o risco de se verificar, na prática, uma verdadeira eternização dessa demanda. É o que se depreende dos julgados colacionados abaixo, a título meramente exemplificativo:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA.

1. O encerramento da recuperação judicial afasta a possibilidade de conflito entre o juízo recuperacional e aquele em que se processa eventual execução individual.

(..)

No caso em apreço, independentemente de o suscitante alegar que ainda está adimplindo as prestações estabelecidas no plano homologado, a recuperação judicial foi encerrada por sentença datada de 25/7/2016, **dando-se por concluídas as atribuições do juízo recuperacional**; a partir desse momento, considera-se que a empresa volta a ter gerência sobre seus negócios.

**A pretensão do agravante representa, em verdade, a eternização do processo de recuperação judicial, o que não se pode admitir (...)**<sup>1</sup>

\*\*\*

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Com o encerramento da recuperação judicial não há que se falar na possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre o juízo do soerguimento e o da execução individual, **haja vista o término daquele ofício jurisdicional.**

(...)

<sup>1</sup> AgInt no Conflito de Competência nº 144.511/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 26.4.2017, grifou-se.

Tal como afirmado, e seguindo a orientação jurisprudencial do STJ, uma vez encerrada a recuperação judicial não há que se falar na possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre o juízo do soerguimento e o da execução individual, **haja vista o término daquela prestação jurisdicional.**<sup>2</sup>

\*\*\*

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Hipótese em que, diante do encerramento da recuperação judicial da suscitante, não se pode conhecer do conflito de competência.

(...)

Assim, a partir do encerramento da recuperação judicial, por sentença, não há que falar em conflito de competência entre o Juízo falimentar, **que teve suas atribuições concluídas no momento em que proferiu o ato decisório**, e o Juízo Federal, perante o qual tramitou execução fiscal em face da ora agravante.”<sup>3</sup>

8. Em outras palavras: malgrado o r. *decisum* não tenha transitado em julgado, a jurisprudência do e. STJ é uníssona ao reconhecer que não compete mais a V. Exa. exercer as atribuições que lhe cabiam antes da prolação da r. sentença de encerramento da recuperação judicial, inclusive no que diz respeito aos atos de constrição que recaem sobre o patrimônio da empresa, uma vez exaurida a sua jurisdição para tanto.

9. Por fim, a corroborar o completo descabimento da pretensão da OSX, convém destacar o posicionamento exarado pelo e. TJRJ no sentido de que, uma vez exaurida a competência privativa do MM. Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre as medidas constritivas que recaiam sobre o patrimônio da empresa, cabe ao MM. Juízo responsável pela execução promover a prática de tais atos, conforme se depreende do julgado colacionado abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS PELO JUIZO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

<sup>2</sup> EDcl no Conflito de Competência nº 140.485/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 24.2.2016, grifou-se.

<sup>3</sup> EDcl no Conflito de Competência nº 128.618/MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.9.2014, grifou-se.

2. A jurisprudência do STJ confere competência ao juízo empresarial para decidir sobre os atos constitutivos do patrimônio da recuperanda, durante a recuperação judicial, **não se aplicando esse entendimento após o encerramento daquela, conforme inteligência do art. 62 da Lei no 11.101/05.**

(...)

A agravante sustenta ainda que, de acordo com entendimento do STJ, os atos de constrição dos bens da sociedade recuperanda devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, por força do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei no 11.101/05. Todavia, **ela própria esclarece que já fora proferida decisão de encerramento da recuperação judicial.**

Diante dessas disposições legais e estando encerrada a recuperação judicial da agravante, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução fiscal em análise, **mesmo quanto aos atos constitutivos**<sup>4</sup>

10. Dessa forma, não restam dúvidas de que, uma vez proferida a sentença de encerramento de recuperação judicial da OSX, restou exaurida a jurisdição desse MM. Juízo para exercer as atribuições que lhe cabiam durante o curso desse processo, sendo de rigor o reconhecimento da competência do MM. Juízo da 32ª Vara Cível para apreciar o pedido de penhora formulado pelo petionário naqueles autos, tal como já restou expressamente decidido na r. sentença, conforme exposto no item 2 acima.

\* \* \*

11. Pelo exposto, confia o petionário em que V. Exa. reconhecerá a competência do MM. Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital para deliberar sobre o pedido de penhora formulado no bojo daquela execução, uma vez exaurida a jurisdição desse MM. Juízo para deliberar sobre quaisquer questões atinentes ao processo de recuperação judicial, inclusive no tocante à prática de atos constitutivos que recaiam sobre o patrimônio da OSX.

Nesses termos,  
p. deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 29 de março de 2021

Bruno Poppa  
OAB/SP 247.327

Luiz Guilherme Martins Costa  
OAB/SP 315.622

<sup>4</sup> TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0052863-69.2016.8.19.0000, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, j. 13.12.2017, grifou-se.

Cainan Gea  
OAB/SP 438.559

Fls.

Processo: 0215694-27.2017.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito / Penhor

Exequente: HOUTHOF BURUMA  
Procurador: LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA  
Executado: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Justus

Em 19/02/2021

### Decisão

Analisando com calma a demanda, bem como os argumentos do executado, verifica-se o equívoco na decisão de index nº 908, haja vista a decisão de index nº 810.

Assim, reconsidero o deferimento da penhora, bem como determino ao cartório que reitere ofício expedido ao Juízo da 3ª Vara Empresarial, conforme index nº 871 e informe à Segunda Instância desta decisão.

Rio de Janeiro, 19/02/2021.

**Flavia Justus - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Justus

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4S55.YPPN.7E14.BPV2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

TJRJ CAP EMP03 202102215500 29/03/21 14:39:101366502 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 31/03/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

**MAC DOWELL, MELO & LEITE DE CASTRO ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.492.379/0001-65, com sede na Rua Lauro Müller, 116, sala 502, cujos profissionais patrocinaram **OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos do procedimento de recuperação judicial em epígrafe, vem requerer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, para que produzam os respectivos efeitos nestes autos e nos autos dos recursos e incidentes relacionados.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados FLAVIO GALDINO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605 e IVANA HARTER, inscrita na OAB/RJ sob o nº 186.719, ambos com endereço na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP nº 20040-002, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2021.

**Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro**  
OAB/RJ n.º 71.018

**Marcos Leite de Castro**  
OAB/RJ n.º 95.881

**Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara**  
OAB/RJ n.º 167.398

**Pedro Paulo C. de A. e Chaves**  
OAB/RJ n.º 233.312

## SUBSTABELECIMENTO



**ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 71.018, na qualidade de sócio de **MAC DOWELL, MELO & LEITE DE CASTRO ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/RJ sob o nº 72892018, com endereço na Rua Lauro Müller, 116, sala 502, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.290-160, representando os integrantes desta Sociedade, substabelece, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BRASIL”)**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”)** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO”** e, em conjunto com OSX BRASIL e OSX CN, “OUTORGANTES”), a **FLAVIO GALDINO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, **FELIPE BRANDÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.343, **IVANA HARTE ALBUQUERQUE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 186.719, **RAIANNE RAMOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 220.108, **FERNANDA SARMENTO WEAVER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 231.665 e **MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 227.689, todos integrantes da sociedade de advogados Galdino, Coelho Advogados, inscrita perante a OAB/RJ sob o nº 020531/2004, com endereço na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 20040-002, para representarem as OUTORGANTES nos autos dos processos 0392571-55.2013.8.19.0001, 0008177-13.2021.8.19.0001, 0003094-29.2015.8.19.0000, 0000638-09.2015.8.19.0000, 0041613-02.2017.8.19.0001, 0155018-16.2017.8.19.0001, 0178731-20.2017.8.19.0001, 0159941-90.2014.8.19.0001, 0136646-82.2018.8.19.0001, 0072825-70.2019.8.19.0001, 0089505-33.2019.8.19.0001, 0278998-63.2018.8.19.0001, 0475124-28.2014.8.19.0001, 0025185-42.2017.8.19.0001, 0064151-09.2019.8.19.0000, 0012983-04.2015.8.19.0001, 0176818-32.2019.8.19.0001, 0229798-29.2014.8.19.0001, 0451310-50.2015.8.19.0001, 0225783-17.2014.8.19.0001, 0229138-35.2014.8.19.0001, 0018398-65.2015.8.19.0001, 0299190-56.2014.8.19.0001, 0221773-27.2014.8.19.0001, 0227711-03.2014.8.19.0001, 0148451-66.2017.8.19.0001, 0181164-31.2016.8.19.0001, 0373475-54.2013.8.19.0001, 0000205-74.2014.8.19.0053, 0163536-97.2014.8.19.0001, 0001199-05.2014.8.19.0053, 0002720-19.2013.8.19.0053, 0000133-13.2013.4.02.5103, 0002516-72.2013.8.19.0053, 0001447-34.2015.8.19.0053, 0250804-92.2014.8.19.0001, 0361665-14.2015.8.19.0001, 0237992-18.2014.8.19.0001, 0195030-09.2016.8.19.0001, 0444594-07.2015.8.19.0001, 0330457-

80.2013.8.19.0001, 0141974-61.2016.8.19.0001, 0345266-75.2013.8.19.0001, 0379960-  
70.2013.8.19.0001, 1017053-52.2014.8.26.0562, 0307989-25.2013.8.19.0001, 0011409-  
98.2015.8.19.0209, 0302116-32.2016.8.24.0023, 0301970-54.2017.8.24.0023, 0016651-  
67.2013.8.19.0028, 0000610-20.2016.8.19.0028, 3398412-73.2013.8.13.0024, 0344154-  
71.2013.8.19.0001, 0435617-94.2013.8.19.0001, 0034995-73.2019.8.19.0000, 0358400-  
72.2013.8.19.0001, 0011486-79.2020.8.19.0000, 0389993-22.2013.8.19.0001, 0005590-  
23.2013.8.24.0045, 0227625-27.2017.8.19.0001, 0045165-41.2016.8.25.0001, 1011140-  
19.2014.8.26.0068, 0429365-70.2016.8.19.0001, 0056556-24.2017.8.19.0001, 0008949-  
13.2020.8.19.0000, 0053663-26.2018.8.19.0001, 201000831733, 0302132-  
91.2018.8.24.0030, 0249693-97.2019.8.19.0001, 0070562-65.2019.8.19.0001, 0003447-  
93.2018.8.25.0001, 0026360-76.2014.8.19.0001, bem como em todos os processos, recursos  
e incidentes deles decorrentes, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel  
cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2021.

  
**MAC DOWELL, MELO & LEITE DE CASTRO ADVOGADOS**  
**ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**  
OAB/RJ nº 71.018

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 08/04/2021

**Data da Juntada** 08/04/2021

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .

**Texto**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 501202117522398

Nome original: OF 3 V E R J.pdf

Data: 07/04/2021 21:11:24

Remetente:

Nathalia Christovao Rorigues

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Malotes 501202117522398 399 400. Assunto: Encaminhamento do Ofício em anexo para as providências cabíveis.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 121.772,85

**Partes:**

**EXEQUENTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

**EXECUTADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ExProvAS 0100374-07.2020.5.01.0281**  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA  
EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes**

**RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 4º andar, CENTRO, CAMPOS DOS  
GOYTACAZES/RJ - CEP: 28010-801  
tel: - e.mail: vt01.cg@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100374-07.2020.5.01.0281**

CLASSE: Execução Provisória em Autos Suplementares

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: 3a Vara Empresarial do Rio de  
Janeiro**

**Endereço: RIO DE JANEIRO**

**OFÍCIO PJe**

**CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ , 08 de fevereiro de  
2021.**

**Senhor(a) Juiz(a),**

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que, reiterando o Ofício anterior, tome ciência deste teor decisório e também decida nos termos da CC 176899 (decisão juntada no ID 5766f8), sobre a possibilidade de continuidade dos atos constritivos/expropriatórios desta Especializada, lembrando que, conforme item 12 da sentença de recuperação, "nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à

recuperação" (cópias em anexos), nos autos do processo nº: 0392571-55.2013.8.19.000-, e com cópia de id 8573d9c.

**Atenciosamente,**

**PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA**

**Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho**

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 05 de abril de 2021.

PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA  
Magistrado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 501202117522399

Nome original: DOC 0100374-07.2020.pdf

Data: 07/04/2021 21:13:15

Remetente:

Nathalia Christovao Rorigues

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Malotes 501202117522398 399 400. Assunto:Encaminho o Ofício em anexo para as providências cabíveis.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 121.772,85

**Partes:**

**EXEQUENTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

**EXECUTADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211383745

Nome original: JDA1VDOTDECDOSG-R\_RJ\_CC 176899\_OFIC\_2369.PDF

Data: 26/02/2021 11:10:53

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício comunicando decisão no CC176899 RJ



# Superior Tribunal de Justiça



Ofício n. 002369/2021-CPPR

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 176899/RJ (2020/0344387-3)  
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
PROC. : 01003740720205010281, 1003740720205010281,  
ORIGEM 03925715520138190001, 3925715520138190001  
SUSCITANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS  
GOYTACAZES - RJ  
INTERES. : CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Os autos do processo podem ser acessados na íntegra na Central do Processo Eletrônico, por meio do link <https://cpe.stj.jus.br/#/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso constante do rodapé deste ofício, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link*, poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ  
(Malote Digital)

- -

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176899 - RJ (2020/0344387-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**SUSCITANTE** : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS - RJ092718  
THUTIA BERNARDO - RJ170261  
JOÃO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ092732  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
- RJ  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES -  
RJ  
**INTERES.** : CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FREDERICO FERREIRA ROCHA PESSANHA - RJ117520  
RODRIGO AZEVEDO CALDAS - RJ117634  
TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA - RJ123264

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por OSX Construção Naval S.A., em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes – RJ.

A suscitante alega que sua recuperação judicial foi deferida em 19/12/2014, suspendendo-se todas as ações de execução propostas em seu desfavor, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial, que está sendo cumprido.

Assevera que, "muito embora os créditos trabalhistas não tenham sido afetados pelo plano, os atos de constrição de bens e valores permaneceram sujeitos o Juízo Recuperacional, conforme o entendimento já consolidado por esta E. Corte" (e-STJ fl. 4). No entanto, "alegando que a suplicante não estaria mais em recuperação judicial em razão da sentença de encerramento da Recuperação Judicial da ré foi publicada em 26/11/2020, o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes deferiu ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL em desfavor da OSX CN nos autos da execução provisória de nº 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante aquele juízo" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que, "consultando o andamento do processo da recuperação judicial, é possível constatar claramente que a referida sentença determinando o encerramento da recuperação judicial da OSX CN, ainda não transitou em julgado, e

que atualmente o processo se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração" (e-STJ fl. 4).



Pede que "seja fixada, em caráter liminar, a competência do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre qualquer pedido de constrição patrimonial que tenha origem no processo trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes" (e-STJ fl. 12). Também requer sejam "imediatamente suspensos os efeitos de todos os atos de constrição determinados" pelo Juízo laboral.

No mérito, postula (i) seja reconhecida "a competência exclusiva do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre pedidos de constrição patrimonial formulado pelo credor trabalhista autor da execução provisória n. 0100374-07.2020.5.01.0281 em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes", (ii) seja determinado que o Juízo laboral se "abstenha de proceder a novos atos de constrição patrimonial contra a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL" e (iii) "que todos os valores eventualmente constritos relativos ao patrimônio da suplicante sejam colocados à sua disposição" (e-STJ fls. 12/13).

A tutela de urgência foi deferida (e-STJ fls. 415/419).

Informações prestadas (e-STJ fls. 431/438).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo da recuperação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 428/430):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, §2º, E 47, AMBOS DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESSE STJ.

O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ.

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

E esse o caso dos autos, em que se busca fixar o juízo competente para processar atos constritivos e alienatórios contra o patrimônio da recuperanda.



Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014). Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.**

2. Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula 480/STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019 – grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

**2. Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o**

**patrimônio da empresa em recuperação.**

3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 160.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 06/05/2019 – grifei.)

Assim, partindo da premissa de que a suscitante permanece sob o regime da recuperação, o Juízo universal é o único competente para efetivar atos de constrição, restrição e alienação de bens, respeitando, desse modo, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Nessa linha, além do AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/9/2019, DJe 11/9/2019, citado na decisão anterior (e-STJ fls. 415/419), oportuno citar a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível.

3. A competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020.)

O trecho seguinte, extraído do inteiro teor, demonstra o entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora os créditos extraconcursais não se submetam ao plano, os atos constitutivos, restritivos e alienatórios devem passar pelo crivo do juízo universal (grifei):

Desse modo, é competente o juízo do soerguimento para apreciar os atos expropriatórios proferidos contra o patrimônio de empresa em recuperação, incluída a importância objeto da ação de consignação em pagamento porque a legislação que atribui exclusividade ao juízo universal tem por objetivo o restabelecimento financeiro da devedora.



De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.



Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 501202117522400

Nome original: DOC 0100374-07.2020 A.pdf

Data: 07/04/2021 21:14:13

Remetente:

Nathalia Christovao Rorigues

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Malotes 501202117522398 399 400. Assunto:Encaminho o Ofício em anexo para as providências cabíveis.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 121.772,85

**Partes:**

**EXEQUENTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

**EXECUTADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ExProvAS 0100374-07.2020.5.01.0281**  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA  
EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL



**1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes**  
**RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 4º andar, CENTRO, CAMPOS DOS**  
**GOYTACAZES/RJ - CEP: 28010-801**  
**tel: - e.mail: vt01.cg@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100374-07.2020.5.01.0281**

CLASSE: Execução Provisória em Autos Suplementares

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: 3a Vara Empresarial do Rio de Janeiro**

**Endereço: RIO DE JANEIRO**

**OFÍCIO PJe**

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ , 08 de fevereiro de 2021

Senhor(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que, tome ciência deste teor decisório e também decida nos termos da CC 176899 (decisão juntada no ID 5766f8), sobre a possibilidade de continuidade dos atos constritivos/expropriatórios desta Especializada, lembrando que, conforme item 12 da sentença de recuperação, "nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação" (cópias em anexos).

Atenciosamente,

**PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA**

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA - Juntado em: 09/02/2021 08:05:19 - ee9716c  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21020815483820900000125783263?instancia=1>  
Número do processo: 0100374-07.2020.5.01.0281  
Número do documento: 21020815483820900000125783263

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/04/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

**Recuperação Judicial:** OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

**LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Juízo, manifestar-se sobre o despacho de id.17319, na forma que segue:

***I – Embargos de Declaração***

Tratam-se de Embargos de Declaração contra a Sentença de id. 16.490, a qual encerrou o processo de recuperação judicial, propostos pelas Recuperandas e pelos Credores Acciona Infraestrutura S/A, Banco Santander (Brasil) S.A., Porto do Açú Operações S/A e Caixa Econômica Federal.

***(a) item 5 - Recuperandas***

Trata-se de Embargo de Declaração oposto pelas Recuperandas (id. 17004) objetivando a revisão da sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial, especificamente, em relação à determinação de dissolução do Comitê de Governança.

Afirma que o Comitê de Governança está previsto no Plano de Recuperação Judicial como um órgão permanente de supervisão que funcionará durante todo o seu cumprimento.



Além disso, possuí atribuições que são interligadas, em síntese, à aprovação de locação da área do Porto do Açú, aprovar alteração no valor do aluguel, aprovar instituição financeira gestora das Contas Centralizadoras e Vinculadas, bem como, excepcionalmente, aprovar movimentações na Conta Centralizadora e aprovar reestruturação societária das Recuperandas.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se que, além das atribuições previstas nas cláusulas 6.3, itens (i) e (ii) (OSX Brasil) e 4.3, itens (i) e (ii), e 4.3.6 (OSX Construção Naval) importantes ao cumprimento do Plano após o encerramento desta recuperação judicial, a cláusula 6.3.1 do Plano da OSX Brasil prevê como termo final para o Comitê de Governança “o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN”.

**6.3.1. Nomeação de representante.** Os Credores Financiadores terão direito a nomear 1 (um) membro e 1 (um) suplente para o Comitê de Governança. O envio intempestivo ou o envio da Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures sem a indicação do membro do Comitê de Governança será interpretado como renúncia pelo Credor Financiador ao direito de nomeação de seus representantes. O Comitê de Governança permanecerá instalado até integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN. (grifo nosso)

Dessa forma, diante da previsão do Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil, na cláusula 6.3.1, de termo do Comitê de Governança até o integral pagamento dos Créditos previstos nessa recuperação judicial, a Administração Judicial concorda com o provimento do Embargo de Declaração oposto pelas Recuperandas.



*(b) item 6 – Acciona Infraestructura S/A*

Trata-se de Embargo de Declaração oposto pelo Credor Acciona Infraestructura S/A (id. 17009) alegando que ainda estão pendentes requerimentos de descumprimento dos Planos em ids. 12740; 12842; 13008; e 16176.

Em petição de id. 12740, reiterados em petições de ids. 12842 e 13008, o Credor requereu que fosse determinado ao Porto do Açú Operações S/A (PdA) e às Recuperandas que juntassem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, além de prestar esclarecimentos.

Requereu ainda que as Recuperandas juntassem carta de quitação dos créditos de todas as parcelas vencidas, depositando em juízo os valores em aberto em 48 horas.

Diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açú pelos Credores Banco Votorantim e PdA, a Administração Judicial se manifesta pela perda do objeto.

Quanto ao pedido de juntada de cartas de quitação das parcelas vencidas, a Administração Judicial verificou toda documentação referente ao pagamento adiantado de R\$ 80 mil aos Credores que apresentaram notificação às Recuperandas dentro do prazo previsto nos Planos e Credores da OSX Serviços Operacionais LTDA, o que deu origem aos relatórios de encerramento de id. 11201 e complementou com a análise de id. 12747.

Assim, a Administração Judicial se manifesta pela improcedência do pedido, uma vez que os referidos relatórios já analisaram os pagamentos. Entretanto, caso o Juízo entenda de maneira diversa, a Administração Judicial disponibiliza os arquivos analisados ao Credor por mídia digital.

Em petição de id. 13008, além de reiterar os pedidos de id. 12740, requereu ainda intimação do Administrador Judicial para dizer se há alugueres da Área do PdA em



aberto e que diga ainda a repercussão, na recuperação judicial, das condenações do Acionista Controlador na CVM.

O Administrador Judicial se manifestou, em petição de id. 13101, sobre os fatos relacionados ao Acionista Controlador esclarecendo os pontos requeridos pelo Credor, bem como sobre os alugueres, entendendo não haver descumprimento dos Planos.

Em petição de id. 16176, o Credor requereu que seja determinada a juntada do termo de compromisso e *standstill* pelas Recuperandas e PdA; autorização para a vista dos documentos juntados em linha pelo Banco Votorantim; e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que diga sobre o processo criminal contra os ex-diretores e controladores das Recuperandas.

A Administração Judicial reitera sua manifestação em petição de id. 13101, na qual entendeu que o fato relevante é documento hábil à comprovação do Termo de *Standstill*.

Quanto ao pedido de autorização para acesso do Credor aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, cabe recordar que, em decisão de id. 13097, este Juízo limitou o acesso ao Comitê de Governança, ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao MPF, a Administração Judicial discorda do pedido, uma vez que o fato não é impeditivo para o encerramento do processo de recuperação judicial.

Diante disso, a Administração Judicial se manifesta pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

Quanto aos pedidos de petição de id. 12740, reiterados em petições de ids. 12842 e 13008, mais precisamente sobre a juntada de documentação referente à exploração da área do Porto do Açu, a Administração Judicial se manifesta pelo



indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Em relação à petição id. 13008, no que tange ao atraso dos alugueres, a Administração Judicial se manifesta pelo seu indeferimento. Manifesta-se também pelo indeferimento dos pedidos da petição de id. 16176.

*(c) item 7 – Banco Santander (Brasil) S.A.*

Trata-se de Embargo de Declaração oposto pelo Credor Banco Santander S/A (id. 17013) para que seja sanado o erro material quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, devendo este ser mantido até o integral pagamento dos credores cujos créditos são reestruturados pelo Plano.

A Administração Judicial reitera o item I, a, desta manifestação, concordando com o provimento do Embargo de Declaração oposto pelo Credor Banco Santander S.A.

*(d) item 11 – Porto do Açú Operações S/A*

Trata-se de Embargo de Declaração oposto pelo Credor Porto do Açú Operações S/A (id. 17073) objetivando corrigir o erro material de dissolução do Comitê de Governança, de modo que a menção ao “Comitê de Governança” seja substituída por “Comitê de Credores”, adequando-se o r. decisum aos termos do art. 63, IV, da Lei 11.101/05.

A Administração Judicial se manifesta pelo acolhimento do embargo de declaração pelos mesmos fundamentos do item I, a desta peça.



*(e) item 12 – Caixa Econômica Federal*

Trata-se de Embargo de Declaração oposto pelo Credor Caixa Econômica Federal (id. 17076) buscando sanar omissão deste juízo que não analisou em definitivo a questão da excussão das garantias fiduciárias que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM.

Afirma que o Juízo considerou apenas as obrigações vencidas durante o biênio e que não observou a manifestação da Caixa (25/04/2019 – id. 12738) na qual retirou seu apoio ao Plano. Além disso, se opõe à manifestação do Administrador Judicial.

O Administrador Judicial se manifestou em id. 16104, item IV, no sentido da ausência de inadimplemento do contrato pelas Recuperandas. Analisados os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, mantém sua manifestação.

Dessa forma, a Administração Judicial concorda com o acolhimento do embargo de declaração do Credor Caixa Econômica Federal, entretanto, reitera a manifestação de id. 16104, item IV.

*(f) item 13 – Transportes Birday Comércio LTDA*

Trata-se de Embargo de Declaração oposto pelo Credor Transportes Birday Comércio LTDA (id. 17083) objetivando a modificação da sentença de encerramento em razão das notícias de descumprimento do Plano.

O cumprimento das obrigações dos Planos de Recuperação Judicial foi atestado pelo Administrador Judicial em id. 11201 e id. 12746. Especificamente em relação ao Credor, há manifestação desta Administração Judicial em id. 11202 (fls. 10993/10994) e id. 12747 (fls. 12305/12306), e a decisão de fls. 11954/11955, item 6.



Portanto, não há omissão tampouco débito com o Credor que impeça o encerramento da recuperação judicial, uma vez que todas as petições foram analisadas e o pedido negado.

Dessa forma, a Administração Judicial se manifesta pelo não acolhimento do embargo de declaração proposto.

## *II – Item 3 – Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. (id. 16988)*

Trata-se de petição do Credor Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A., na qual requer a intimação da OSX SO para juntar aos autos os comprovantes de transferência bancária das 12 (doze) parcelas, nos termos da cláusula 4.1, do plano de recuperação judicial.

Inicialmente, cabe reafirmar que todos os documentos analisados pelo Administrador Judicial e que deram base ao relatório de encerramento da recuperação judicial estão à disposição dos Credores em seu escritório, respeitadas as documentações que tiverem cláusulas de confidencialidade.

Conforme documentação apresentada pelas Recuperandas, os pagamentos ao Credor foram feitos da seguinte forma:

EMPRESA: OSX Serviços Operacionais Ltda			
CREDOR : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.			
PARCELA - R\$	PRINCIPAL	JUROS DA PARCELA	TOTAL
1ª PARCELA	5.938,44	551,81	6.490,25
2ª PARCELA	5.938,44	676,43	6.614,86
3ª PARCELA	5.938,44	801,93	6.740,36
4ª PARCELA	5.938,44	833,20	6.771,64
5ª PARCELA	5.938,44	822,06	6.760,49
6ª PARCELA	1.385,64	270,76	1.656,40
7ª PARCELA	1.385,64	205,25	1.590,89
8ª PARCELA	0,00	0,00	0,00
9ª PARCELA	0,00	0,00	0,00
10ª PARCELA	26.920,91	4.409,75	31.330,66
11ª PARCELA	5.938,44	999,92	6.938,35
12ª PARCELA	5.938,44	1.047,62	6.986,06
<b>TOTAL</b>	<b>71.261,24</b>	<b>10.618,73</b>	<b>81.879,97</b>



Ressalta que o Credor não entrou em contato com a Administração Judicial a fim de obter os comprovantes de pagamento solicitados.

Dessa forma, junta os comprovantes solicitados pelo Credor, bem como requer que demais pedidos sejam enviados diretamente ao administrador judicial através do e-mail adm.judicial@licksassociados.com.br.

### *III – Item 4 – Recuperandas (id. 16995)*

Trata-se de petição das Recuperandas na qual tomam ciência da sentença de encerramento da recuperação judicial, bem como se manifestam sobre os pontos determinados no mesmo ato e apontam créditos para serem retificados na prévia do quadro-geral de credores apresentado pelo administrador judicial.

A Administração Judicial analisou os créditos e documentação pertinente da seguinte forma:

- **OSX Brasil**

a) **CRS Consultoria e Engenharia LTDA** – a administração judicial analisou o referido crédito e o incluirá no quadro-geral de credores.

b) **Cameron Sense AS** – Em que pese o acordo entre Credor e Recuperanda, ainda não há decisão nos autos de número 0475124-28.2014.8.19.0001 homologando. Dessa forma, aguarda a decisão do Juízo para a retirada do crédito do quadro-geral de credores.

- **OSX Construção Naval**

a) **Estado do Rio de Janeiro** - a administração judicial analisou o referido crédito e o incluirá no quadro-geral de credores.



**b) L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade LTDA** - a administração judicial retificará o crédito no quadro-geral de credores.

**c) Tekfen Construction and Installation CO., INC.** - a administração judicial analisou o referido crédito e o retificará no quadro-geral de credores.

- **OSX Serviços Operacionais**

**a) Megatherm Comércio e Representações LTDA** – a administração judicial analisou os comprovantes de pagamento e incluirá o crédito no quadro-geral de credores.

**b) L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade LTDA.**- a administração judicial analisou os comprovantes de pagamento e retificará o crédito.

Diante disso, a Administração Judicial juntará nova prévia do quadro-geral de credores com as retificações acima.

#### ***IV – Item 8 – Porto do Açú Operações S/A (id. 17022)***

Trata-se de petição da Porto do Açú Operações S/A (PdA) requerendo o indeferimento do pedido da Credora Acciona, id. 16176, que pretende que as Recuperandas e o Requerente apresentem o Termo de Compromisso e Standstill.

Sobre os requerimentos da Acciona, a administração judicial se manifestou nesta petição no item I, (b). Portanto, reporta-se a manifestação já exposta.



***V – Item 9 – Caixa Econômica Federal (id. 17026)***

Trata-se de manifestação da Caixa Econômica Federal em respeito à decisão de id. 16490, que determinou que os valores referentes aos alugueres da área do Porto do Açú sejam repassados pelo agente fiduciário às Recuperandas, em detrimento do requerimento da Caixa, no sentido de que o repasse fosse retido em razão de débito do contrato FMM-Caixa.

O Administrador Judicial se manifestou em id. 16104, item IV, no sentido da ausência de inadimplemento do contrato pelas Recuperandas.

Em que pese os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, a Administração Judicial mantém sua manifestação anterior.

***VI – Item 10 – Porto do Açú Operações S/A (id. 17041)***

Trata-se de petição da Porto do Açú Operações S/A objetivando que o Juízo rejeite o pedido formulado pelo Banco Votorantim (id. 16102) de juntada de documentos sigilosos referente à exploração da área pela PdA.

A Administração Judicial reconhece que os credores que fazem parte do comitê de governança necessitam, em respeito à transparência, de acesso a essa documentação para ter melhor simetria de informação e exercer a fiscalização após o término da supervisão do Poder Judiciário.

Entretanto, por serem sigilosos, essa Administração Judicial não consegue apontar os efeitos que a sua exibição poderia causar às negociações em andamento para exploração da área. Observa-se também que os esclarecimentos prestados pela PdA têm informações necessárias para a deliberação do Comitê de Credores.



Cabe ressaltar ainda que a questão não deve ser analisada pelo Juízo da recuperação judicial, uma vez que trata da viabilidade do plano, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nessa discussão.

Dessa forma, manifesta-se deferimento do pedido da PdA e indeferimento do pedido do Banco Votorantim, uma vez que os esclarecimentos foram prestados pela PdA e não é possível mensurar os efeitos da exibição de documentação sigilosa para as negociações de exploração da área.

#### ***VII – Item 16 – Ofício 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (id. 17120)***

Trata-se de Ofício da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro solicitando o estorno dos valores referentes aos depósitos recursais trabalhistas colocados à disposição deste Juízo.

A Administração Judicial se manifestou (id. 16104) no sentido da permanência dos valores na Justiça do Trabalho, uma vez que os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, preveem que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais.

Dessa forma, manifesta-se pela transferência dos valores solicitados à 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

#### ***VIII – Item 18 – Banco Votorantim S/A (id. 17140)***

Trata-se de decisão para que se dê ciência ao administrador judicial sobre a documentação juntada pelo Banco Votorantim S/A.

Dessa forma, esta Administração Judicial exara a sua ciência.



Nesses termos,  
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021

  
**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

  
**ISABEL BONELLI**

OAB/RJ 204.938

  
**LEONARDO FRAGOSO**

OAB/RJ 175.354

  
**LAÍS MARTINS**

OAB/RJ 174.667



**30**  
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
TED C – outra titularidade**

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES TED

**Dados da conta debitada:**

Nome: **OSX SERV OPER LTDA - MATRIZ**

Agência: **0911**

Conta corrente: **11172 - 2**

**Dados da TED:**

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 6.490,25**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **427817535000253**

**TED solicitada em 08/01/2016 às 16:37:35 via Sispag.**

**Autenticação:**

1D7EAC90A5E174D09DF48D9D0EC7F7DD48C1670E

TJRJ CAP EMP03 202102572737 13/04/21 14:53:09135744 PROGER-VIRTUAL



**30**  
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
TED C – outra titularidade**

---

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES TED

---

**Dados da conta debitada:**

Nome: **OSX SERV OPER LTDA - MATRIZ**

Agência: **0911**

Conta corrente: **11172 - 2**

---

**Dados da TED:**

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 6.614,86**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **227772948000261**

---

**TED solicitada em 04/02/2016 às 16:51:48 via Sispag.**

---

**Autenticação:**

**A3D554A2BF8C63695468A446C2E69B7EA4E7D3DA**



**30**  
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
TED C – outra titularidade**

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES TED

**Dados da conta debitada:**

Nome: **OSX SERV OPER LTDA - MATRIZ**

Agência: **0911**

Conta corrente: **11172 - 2**

**Dados da TED:**

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 6.740,36**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **028224580000242**

**TED solicitada em 08/03/2016 às 15:33:27 via Sispag.**

**Autenticação:**

F1D0D12175038CF79A574AE60E0F8E4D5A5CB9AD



**30**  
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
TED C – outra titularidade**

**Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED**

**Dados da conta debitada:**

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

**Dados da TED:**

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 6.771,64**

Finalidade: **PAGAMENTO A FORNECEDORES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **599988794000136**

**TED solicitada em 07/04/2016 às 16:34:05 via Sispag.**

**Autenticação:**

8B57C4B3B7071F9295DB135FDE4E2A8A59425DEC



**30**  
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
TED C – outra titularidade**

---

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES TED

---

**Dados da conta debitada:**

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

---

**Dados da TED:**

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **000002740745**

Valor da TED: **R\$ 6.760,49**

Finalidade: **PAGAMENTO A FORNECEDORES**

Informações fornecidas pelo pagador: **5 PARCELA RJ OSSO - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADE**

Controle: **199891148000246**

---

**TED solicitada em 06/05/2016 às 15:52:52 via Sispag.**

---

**Autenticação:**

006B5658BD5AA48631BEA28298C222894BD68417



**30**  
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
TED C – outra titularidade**

---

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES TED

---

**Dados da conta debitada:**

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

---

**Dados da TED:**

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 1.656,40**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA CORRENTE**

Informações fornecidas pelo pagador: **6 PARCELA DA RJ**

Controle: **999745415000176**

---

**TED solicitada em 08/07/2016 às 15:59:48 via Sispag.**

---

**Autenticação:**

7D0D994FCCB56D26BCA8BBAA635D21A97D377583



**30**  
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
TED C – outra titularidade**

---

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES TED

---

**Dados da conta debitada:**

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

---

**Dados da TED:**

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 1.590,89**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA CORRENTE**

Informações fornecidas pelo pagador: **7 PARCELA DA RJ**

Controle: **999745415000523**

---

**TED solicitada em 08/07/2016 às 15:59:48 via Sispag.**

---

**Autenticação:**

**F149BFE20637C7A66559339CAE29311748FCAA68**



**PAGAMENTO A FORNECEDORES**  
**Comprovante de Crédito ao Favorecido**

**Emissão 2ª Via**

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000122	133	19/10/2016	24.422,88

**Dados do Remetente**

<b>Nome</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	11.198.242/0001-58	
<b>Convênio</b>	<b>Data da Solicitação</b>	<b>Agência/Conta Corrente</b>
0033-2263-004902140917	19/10/2016	2263 / 13 010058-5

**Dados do Destinatário**

<b>Nome</b>	<b>CNPJ/CPF</b>		
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	33.000.092/0038-50		
<b>Banco/ISPB</b>	<b>Agência</b>	<b>Conta Corrente</b>	<b>Valor</b>
0237/60746948	2002	2740745	24.422,88

**Forma de Pagamento**

TED CIP

**Finalidade**

Pagamento de Fornecedores

**Tipo de Serviço**

Pagamento Fornecedor

**Complemento do Tipo de Serviço**

**Autenticação Bancária**

03BBB45916467586B4D50D5

**Superlinha** 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)  
0800-702-3535 (Demais Localidades)

**SAC** 0800-762-7777  
**Ouvidoria** 0800-726-0322

**OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO J Agência: 2263 Conta Corrente: 13-010058-5****DETALHE DO COMPROMISSO**

**Convênio:** 0033-2263-004902140917 **Conta de Débito:** 2263-000130100585  
**Tipo do Documento:** CNPJ  
**CPF/CNPJ do Fornecedor:** 33.000.092/0038-50  
**Nome do Fornecedor:** COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.  
**No. compromisso banco:** 900000244 **No. compromisso cliente:** 201  
**Valor Nominal:** 6.907,78  
**Data de Vencimento:** 24/10/2016  
**Data de Pagamento:** 24/10/2016  
**Situação:** Efetivado  
**No. Lista de Débito:** **No. Protocolo:** PGTFORNI24102016900000244  
**Autenticação:** 03BBB452FCCF9F66EAC754D

**Valor a Pagar: 6.907,78**

**Tipo de Pagamento:** TED CIP  
**Banco:** 0237 **ISPB:** 60746948  
**Agência:** 02002 **Conta de Crédito:** 0000000002740745  
**Finalidade:** Pagamento de Fornecedores  
**Tipo de Transferência:** Outra Titularidade  
**Emitir Aviso:** Não emitir

[retornar](#)**Central de Atendimento  
Santander Empresarial**4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
0800 726 2125 (Demais Localidades)**SAC 0800 762 7777  
Ouvidoria 0800 726 0322**[imprimir](#)



**PAGAMENTO A FORNECEDORES**  
**Comprovante de Crédito ao Favorecido**

**Emissão 2ª Via**

<b>No. compromisso banco</b>	<b>No. compromisso cliente</b>	<b>Data do Crédito</b>	<b>Valor</b>
900000273	000000000000000008203	09/11/2016	6.938,35

**Dados do Remetente**

<b>Nome</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	11.198.242/0001-58	
<b>Convênio</b>	<b>Data da Solicitação</b>	<b>Agência/Conta Corrente</b>
0033-2263-004902140917	09/11/2016	2263 / 13 010058-5

**Dados do Destinatário**

<b>Nome</b>	<b>CNPJ/CPF</b>		
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL	33.000.092/0038-50		
<b>Banco/ISPB</b>	<b>Agência</b>	<b>Conta Corrente</b>	<b>Valor</b>
0237/	2002	2740745	6.938,35

**Forma de Pagamento**

TED CIP

**Finalidade**

Crédito em Conta

**Tipo de Serviço**

Pagamento Fornecedor

**Complemento do Tipo de Serviço**

**Autenticação Bancária**

03BBB45918CC5F418F7DA9B

**Superlinha** 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)  
0800-702-3535 (Demais Localidades)

**SAC** 0800-762-7777  
**Ouvidoria** 0800-726-0322

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 28/04/2021

**Data da Juntada** 28/04/2021

**Tipo de Documento** Acórdão

**Texto**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920216953258

Nome original: oficio 850 - AI 0003094-29.pdf

Data: 26/04/2021 21:50:15

Remetente:

Mônica Pedrosa de Almeida

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICA O TRÂNSITO EM JULGADO E SOLICITA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 11 2  
ERENTE AO AI 0003094-29.2015.8.19.0000



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Ofício nº **850/2021**

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003094-29.2015.8.19.0000**, em que são partes ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

**ROSANE ROSALVO SANTOS**

Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003094-29.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADAS POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 2ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMANDO LEGAL QUE IMPUSESSE UMA TAL PROVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DA CEF PELA INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU SIMPLES DAS AGRAVADAS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 50 E 54 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO ART. 198 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PARTES NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, QUE OSTENTA NATUREZA CONCURSAL E É FUNDADO NA ÉTICA DA SOLIDARIEDADE. VONTADES DO DEVEDOR E DE SEUS CREDORES QUE MARCHAM HARMONIOSAMENTE, COMPLETAM-SE E FUNDEM-SE NUMA SÓ E ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICA, DE FORMA QUE NÃO SUBSTANCIA SEJA A ASSISTÊNCIA ADESIVA, SEJA (MUITO MENOS) A DITA "LITISCONSORCIAL." PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTITUTO PROCESSUAL QUE É, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, VOLTADO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE DO SOERGIMENTO DAS RECUPERANDAS. FORTE PROBABILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL, NA HIPÓTESE DE OUTROS CREDORES REQUEREREM SEMELHANTEMENTE. MÉRITO. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). ALTERAÇÃO DOS P.R.J.s, NA MANHÃ DA DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO O QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE "LEGALIDADE". OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 53, *CAPUT*, E 56, *CAPUTE* § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVADAS QUE NÃO DESCUMPRIRAM O V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000. DECISÃO COLEGIADA QUE, ALI, DETERMINOU APENAS A APRESENTAÇÃO DOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DE FORMA SINGULARIZADA, NÃO UNIFICADA, PARA QUE, NO CONCLAVE, FOSSEM APRECIADAS AS OBJEÇÕES DOS CREDORES. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI SUSPensa, POR ALGUMAS HORAS, A FIM DE QUE AS RECORRIDAS ESCLARECESSEM O QUE SE IMPUNHA, COLIMANDO A DELIBERAÇÃO SOBRE OS PLANOS RECUPERATÓRIOS MODIFICADOS. MEDIDA RECOMENDÁVEL, QUE PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 36 DA LEI N.º 11.101/2005). MAIORIA EXPRESSIVA DOS CREDORES PRESENTES À A.G.C. QUE, QUESTIONADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DECLARARAM NÃO TER DÚVIDAS SOBRE OS P.R.J.s. REPRESENTAÇÃO DE 79 (SETENTA E NOVE) EMPRESAS CREDORAS NO CONCLAVE POR UM ÚNICO MANDATÁRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO QUANTITIVO DE REPRESENTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO DE COAÇÃO OU DE INTERFERÊNCIA DAS RECUPERANDAS NA VOTAÇÃO. CONTEÚDO DE *E-MAIL*, ENCAMINHADO PELO MANDATÁRIO ÀS CREDORAS INTERESSADAS NA REPRESENTAÇÃO, QUE APENAS ESPECIFICA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. MANDATÁRIO QUE NÃO É PESSOA LIGADA ÀS RECORRIDAS, E, SIM, SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*. NATUREZA DO CRÉDITO DA *CEF*, QUE É EXTRACONCURSAL, NADA TENDO DAS CARACTERÍSTICAS DOS OUTROS CRÉDITOS, QUE SÃO CONCURSAIS, SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO. CLÁUSULA QUE CONDICIONAVA A EFICÁCIA DOS P.R.J.S À ANUÊNCIA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSENTIMENTO DADO, AOS 20/01/2015, IRRETRATÁVEL E IRREVOGAVELMENTE. QUESTÃO SUPERADA. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS, QUE ATENDERAM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III DO ART. 53 DA LEI N.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

11.101/2005. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E AVALIAÇÕES DOS BENS E ATIVOS DAS DEVEDORAS. PRINCIPAIS ASPECTOS DOS P.R.J.s APRESENTADOS AOS CREDORES. PREVISÃO DE FUTURA E EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, ENTRE AS RECUPERANDAS E TERCEIRA EMPRESA ("PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S/A"), QUE NADA TEM DE ILEGAL. HIPÓTESE QUE, SE NÃO OCORRER, TERÁ APENAS O CONDÃO DE AFETAR O PRÓPRIO SOERGUMENTO DAS RECORRIDAS. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO, PELAS AGRAVADAS, DAS EMBARCAÇÕES ("FPSOs" E" WHPs"), DE PROPRIEDADE DAS EMPRESAS DO GRUPO HOLANDÊS "OSX LEASING", QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005. AGRAVANTE QUE SEQUER ESPECIFICOU QUE TIPO DE GARANTIA REAL TITULARIZA SOBRE AS EMBARCAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055988-16.2014.8.19.0000, PELA C. 7ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO QUE, À UNANIMIDADE, FOI PROVIDO PARA REVOGAR MEDIDA DE ARRESTO DOS BENS OUTRORA OBTIDA PELA AQUI RECORRENTE. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DESCABIMENTO. INSTRUMENTAL QUE NÃO VEICULA UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS 08 (OITO) INCISOS DO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este autos do Agravo de Instrumento n.º 0003094-29.2015.8.19.0000, em que é agravante ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., e são agravadas OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representadas por sua administradora judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível **em conhecer do recurso, rejeitar** os requerimentos de conversão do julgamento em diligência, bem como o de intervenção de credora como assistente litisconsorcial ou simples das agravadas, e, **no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

#### RELATÓRIO

**01.** Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 8.064** (paginação dos autos físicos, processo originário), proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial de empresas, **homologou** os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

**02.** Em sua minuta (fls. 02 a 35, índice eletrônico n.º 02), sustenta, em síntese, a ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., na qualidade de credora das recuperandas, ora agravadas, que a homologação dos P.R.J.s aprovados pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade, tal como prevê o Enunciado n.º 44 da I Jornada de Direito Comercial.

**03.** A seguir, alega que os 03 (três) planos recuperatórios homologados não são aqueles apresentados originalmente, conforme preceitua o art. 53 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, mas, sim, outros, elaborados a então poucos dias da A.G.C. e, inclusive, alterados na manhã da data da realização do conclave, para satisfazer os interesses de determinados credores, que, assim, aprová-los-iam.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

04. Sustenta também que as recorridas descumpriram decisão colegiada desta egrégia 14ª Câmara Cível, proferida nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0067390-94.2014.8.19.0001** (*rectius* **Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000**), de minha relatoria, em que, por unanimidade e de ofício, foi anulada aquela interlocutória agravada, revogado o efeito suspensivo concedido *ad cautelam* e determinado que o MM. Juiz designasse data para a realização da Assembleia Geral de Credores, órgão que, então, apreciaria as objeções aos 03 (três) P.R.J.s inicialmente apresentados, por isso que o instrumental foi julgado prejudicado.

05. Diz também que não foram observados os arts. 55 e 56, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, que houve ofensa ao princípio da publicidade previsto no art. 36, *caput*, da mesma legislação de regência, e lhe foi impossibilitada a análise pormenorizada das questões inovadoras, tanto que destaca o fato de ter sido o conclave suspenso, por algumas horas, para a disponibilização, pelas recuperandas, dos novos planos recuperatórios a todos os credores.

06. Assim, acima de “esdrúxulo” o fato de que “(...) a maioria dos credores foi representada por uma mesma pessoa diretamente ligada às Agravadas, cujos poderes outorgados eram exclusivamente para aprovar os PRJ’s” (literalmente, fls. 28) e crê na existência de vício de representatividade da assembleia, além de numa articulada e habilidosa manobras das recuperandas, para esvaziar o poder deliberativo e decisório dos credores.

07. Aduz que o Dr. Frederico Price Grechi, pessoa que alega ser ligada às agravadas, encarregou-se, mediante o envio de *e-mails*, de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

colher procurações outorgadas por 79 (setenta e nove) credoras, sendo decisiva sua atuação para a aprovação dos planos recuperatórios.

08. Em seguida, afiança ter ocorrido a quebra de isonomia entre a principal credora agravadas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A., e todos os demais credores, porquanto somente à instituição financeira teria sido assegurado o direito de votar posteriormente sobre a aprovação dos planos recuperatórios e, em caso de discordância, provocar a realização de uma nova A.G.C..

09. Enfatiza que os planos recuperatórios sustentam-se em contrato de gestão para exploração da área do Porto do Açú, negócio jurídico que sequer foi celebrado entre as recorridas e a empresa PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S/A., de modo que o objeto da avença, futuro e incerto, impossibilita a análise da viabilidade do soerguimento das recuperandas.

10. Sob tal aspecto, entende que os planos recuperatórios não gozam de liquidez e certeza quanto ao pagamento dos credores, razão pela qual não poderiam ter sido aprovados, nem homologados judicialmente.

11. Por derradeiro, levanta ilegalidade consistente na disposição de bens de terceiro, que lhe teriam sido dados em garantia (não especificada), uma vez que os P.R.J.s preveem, para pagamento dos credores, a alienação de embarcações ("FPSOs" e "WHPs"), de propriedade do grupo OSX LEASING, que não está submetido ao procedimento de recuperação judicial.

12. Assim, escreve que a "(...) OSX Leasing deu em garantia à Acciona justamente as referidas embarcações, de maneira que estas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

jamais poderiam ser levadas à alienação sem sua anuência por força do artigo 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 (...)" (Palavra por palavra, fls. 27).

13. E acrescenta que, indagado sobre tal questão, o assessor jurídico das agravadas, Dr. Marcelo Ricupero, teria salientado que tais bens realmente eram de propriedade da OSX LEASING, mas que isso não acarretaria nenhum prejuízo para a recuperação judicial.

14. Ainda ressalta que ela, agravante, obteve arresto em seu benefício, por decisão do colendo Órgão Especial desta egrégia Corte Estadual, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0065797-30.2014.8.19.0000.

15. Com esses fundamentos, postulou a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de que fossem sustados os efeitos da homologação judicial, até o julgamento do instrumental, e, ao fim, o provimento do recurso, para que seja declarado nulo o conclave e realizado outro, com a prévia convocação e participação de todos os credores, observadas a formalidades legais e, ainda, sem as ilegalidade que reputa tismarem os planos recuperatórios.

16. Se assim não for decidido, pugna, subsidiariamente, seja reconhecida a invalidade dos votos das credoras representadas pelo Dr. Frederico Price Grechi e, em última hipótese, seja determinada a quebra das agravadas.

17. Às fls. 80 a 82 (índice eletrônico n.º 80), indeferi o efeito suspensivo, requisitei informações, que foram prestadas às fls. 96 e 97 (índice eletrônico n.º 95), no sentido de prestigiar a interlocutória atacada e confirmar que a recorrente cumpriu o disposto no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73, determinei a intimação das agravadas e, em seguida, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

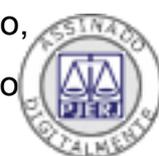
18. Contraminuta de fls. 98 a 125 (índice eletrônico n.º 98), na qual as recuperandas prestigiam a interlocutória agravada, esclarecendo que os planos recuperatórios foram apresentados originalmente aos 16/05/2015, com previsão de realização do conclave para agosto de 2014.

19. Contudo, em razão do deferimento de efeito suspensivo nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000**, ainda uma vez sob minha relatoria, que objetivava vedar a realização da A.G.C. até que o recurso fosse julgado, alegam que somente fizeram publicar o edital convocatório aos 18/11/2014, já após o julgamento do instrumental, aos 09/10/2014, para primeira convocação aos 10/12/2014, marcada a segunda para os 17/12/2014, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência estipulado no art. 36 da Lei n.º 11.101/2005.

20. E, por conta das negociações que àquela altura se desenvolviam, confessam que, aos 17/11/2014, trouxeram aos autos judiciais novas versões dos P.R.J.s, ressaltando que tinham a prerrogativa de assim agir, mesmo no curso da A.G.C., mas que o fizeram com antecedência, exatamente para viabilizar o prévio conhecimento por todos os credores.

21. Logo a seguir, acrescem que, em cumprimento à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, publicaram no Diário Oficial dos 05/12/2014 o edital com as versões dos novos planos recuperatórios, que voltaram a sofrer modificações, como sói acontecer em matéria de recuperação judicial de empresas e na forma do permissivo do art. 56, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

22. Assim, reforçam a percepção de que, na data do conclave, todos os credores presentes foram, antes do início da votação, questionados pela administradora judicial quanto a haverem, ou não





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

recebido esclarecimentos suficientes sobre os P.R.J.s, tudo em estrita observância ao art. 42 da Lei reitora, ao que mais de 90% (noventa por cento), visto o critério “por cabeça”, responderam afirmativamente, não manifestando nenhum tipo de dúvida.

23. Dando continuidade à contraminuta, frisam os percentuais de aprovação de cada plano recuperatório: OSX BRASIL S/A. (91,47% por “quantitativo de crédito” e 96,55%, pelo critério “por cabeça”); OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. (60,39% por “quantitativo de crédito” e 89,61 pelo critério “por cabeça”); e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (100% em ambos os critérios de votação).

24. Dizem que a Lei n.º 11.101/2005 não veda a representação de vários credores no conclave por apenas uma pessoa com poderes outorgados para a votação, além do que, a seu ver, tal medida aumenta o número de participantes na assembleia, pois traz aqueles credores menos interessados, ou cujo crédito é de menor expressão, para o procedimento recuperatório.

25. Ressaltam que o Dr. Frederico Price Grechi não tem relação com elas, recorridas, reúne experiência do exercício da representação de credores há, no mínimo, 06 (seis) anos, além do que teve atuação impeditiva de que o conclave se resumisse somente à participação dos credores de maior expressão, atendendo, assim, à principiologia da Lei reitora.

26. No tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S/A., destacam-lhes a importância para o sucesso do procedimento recuperatório, porquanto a primeira é credora concursal e extraconcursal anuente e **detém garantia de alienação fiduciária sobre os**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

direitos de uso da área do Porto do Açú” (*sic*), área que será gerida pela segunda empresa e sem a qual os P.R.J.s não se sustentam

27. Em prosseguimento, asseveram que a empresa pública federal, já aos 30/01/2014, anuiu aos planos recuperatórios, e o fez no prazo previsto para tanto, o que torna baldias de sentido quaisquer alegações sobre uma quebra de isonomia entre os credores, ao passo que as negociações para a celebração do contrato de gestão encontram-se avançadas e o instrumento contratual será subscrito em breve.

28. Com relação às embarcações FPSOs e WHPs, afiançam que sobre elas não existe nenhum direito da agravante, além do que tramita, ainda pendente de julgamento, o **Agravo de Instrumento n.º 0055988-16.2014.8.19.0000**, sob a relatoria do e. Des. Cláudio Brandão, interposto pelas recuperandas contra interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital, que concedera, liminarmente, o requerimento de arresto formulado pela ora recorrente.

29. Por fim, pugnam pela condenação da agravante por litigância de má fé, com base no art. 17 e 18 do Código de Processo Civil, destacando que tal empresa já interpôs 10 (dez) agravos de instrumento anteriores à homologação dos planos recuperatórios e age como se tivesse interesse maior na falência das recuperandas.

30. Está às fls. 117 *usque* 128, índice eletrônico n.º 117, petição da CEF, requerendo intervenção recursal como assistente litisconsorcial das agravadas, **ou, alternativamente**, como assistente simples, na forma, respectivamente, dos arts. 54 e 50 do Código de Processo Civil, e propugnando ver reconhecido que os planos recuperatórios são isentos de vícios, além do que não foi tratada de forma desigual para com os demais credores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

31. Para tanto, sustenta ser titular de interesse jurídico na manutenção da interlocutória agravada e que seu legítimo direito de participar nos planos de recuperação judicial, por ser de ser detentora de créditos concursal e extraconcursal, estaria sendo utilizado pelas agravantes como argumento para a indevida anulação dos P.R.J.s.

32. Dito isso, disserta sobre a natureza do crédito concursal que detem, materializado em cédula bancária, e do crédito extraconcursal, surgido de contrato de financiamento, bem assim sobre como foram enfocados nos planos recuperatórios, quando salienta que, por mera liberalidade, manifestou intenção de aderir às condições de pagamento previstas nos P.R.J.s, no que concerne ao crédito extraconcursal.

33. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 330 *usque* 349 (índice eletrônico n.º 330), pela pena da Dr.<sup>a</sup> **Claudia Perlingeiro**, com preliminar de conversão do feito em diligência, para prévia oitiva da administradora judicial, ao asserto de que é, por cautela, aplicável o disposto no art. 22, I, 'g', da Lei n.º 11.101/2005.

34. No mérito, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

35. Petição da agravante (fls. 359 a 362, índice eletrônico n.º 359), em que giza que a proprietária da plataforma FPSO OSX-3, a empresa holandesa OSX 3 LEASING, declarou, por meio de correspondência encaminhada às próprias agravadas, que nenhum membro do GRUPO OSX tinha direito de controlar ou agir em seu nome.

36. Petição das recorridas (fls. 468 a 471, índice eletrônico n.º 468), asseverando que, embora a sociedade holandesa não esteja sujeita aos planos de recuperação judicial, a alienação das plataformas FPSO OSX1, OSX2 e OSX3, gerará recursos suficientes para o pagamento das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

sociedades titulares de alguma forma de garantia desses bens na Holanda, sendo certo que o montante a sobejar será utilizado para o pagamento dos créditos dos credores nacionais.

37. Às fls. 475 (índice eletrônico n.º 475), determinei fossem ambas as partes intimadas para manifestação sobre o requerimento formulado pela empresa pública federal e, após, fossem os autos remetidos à d. Procuradoria de Justiça.

38. Petição da recorrente (fls. 482 a 484, índice eletrônico n.º 482), insurgindo-se contra o requerimento de assistência, com base na afirmação de que o interesse de que se investe a requerente não é jurídico, mas puramente econômico, não havendo, neste recurso, mínima controvérsia quanto à natureza dos créditos de que é titular, nem inconformismo dirigido a seu direito legítimo de participar do conclave.

39. Às fls. 491 e 492 (índice eletrônico n.º 491), as recorridas dizem simplesmente que não se opõem ao ingresso da CEF como sua **assistente litisconsorcial**.

40. Novo parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 494 a 497, índice eletrônico n.º 494), agora pela pena da Dr<sup>a</sup>. **Mônica da Silveira Fernandes**, reiterando dos termos do anterior e opinando pelo deferimento do pedido de **assistência simples**, ao asserto de que a Caixa Econômica Federal tem interesse jurídico na solução que for dada ao recurso, que está corretamente preparado (fls. 38, índice eletrônico n.º 38).

É o relatório

VOTO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

41. O agravo preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

42. Inicialmente, insta rechaçar a preliminar suscitada pela d. Procuradoria de Justiça, veiculando o impositivo de conversão do julgamento em diligência, para a prévia oitiva da administradora judicial, com base no art. 22, I, 'g', da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, assim redigido:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:  
I – na recuperação judicial e na falência:  
(...)  
g) requerer ao juiz convocação da assembleia geral nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões."

43. Da leitura desse dispositivo legal, conclui-se que, nele, não existe nenhuma ordem para que se determine, em 2ª instância, a prévia manifestação da administradora judicial, nem mesmo *ad cautelam*, na medida em que o tema está claro nos autos. Nem, seja ali, seja nas outras 12 (doze) alíneas que integram os incisos I e II do mesmo invocado art. 22.

44. Também preliminarmente ao mérito, cumpre analisar e decidir o requerimento da CEF, que pretende intervir, em grau de recurso, seja como assistente litisconsorcial, seja, alternativamente, como assistente simples das recorridas, respectivamente na forma dos permissivos dos arts. 54 e 50 do Código de Processo Civil.

45. Lembra-se que por assistência simples entende-se a intervenção espontânea de terceiro, na pendência de causa entre duas ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

mais partes, quando existir interesse jurídico em que a decisão judicial seja favorável à parte assistida, o que se permite em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição.

46. A respeito, vejam-se os comentários de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, em “Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 135 e 136):

“A participação de terceiro em um processo pendente pela via da assistência simples justifica-se pela possível repercussão que a tutela jurisdicional nesse prestada possa ter em sua esfera jurídica. Admite-se que o terceiro voluntariamente participe do processo, exercendo as posições jurídicas inerentes ao processo justo, com o fim de auxiliar uma das partes a obter tutela jurisdicional favorável e fiscalizar a conduta das partes em juízo. A assistência tem como nota conceitual a voluntariedade. (...)

Admite-se a participação de terceiro como assistente simples desde que exista processo pendente e haja a demonstração de interesse jurídico na causa. Processo pendente há, para o demandante, a partir da propositura da ação (art. 263, CPC), pendendo para o demandado a lide desde que citado validamente (art. 219, CPC). Cabe em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive perante o Superior tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal. A assistência cabe em qualquer tipo de processo e de procedimento: a condição é que possa ser prolatada decisão favorável a uma das partes que interesse juridicamente ao terceiro.”

47. Na realidade, em termos de decisão, caracteriza-se a assistência simples, ou adesiva, *ou ad coadjuvandum tantum*, no ângulo de incidência sobre o possível direito do interveniente, angulo esse que é indireto, o que aqui não se verifica.

48. Já nos termos do art. 54, *caput*, do Código de Processo Civil “Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”.

49. Sobre tal dispositivo legal, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em “Intervenção de Terceiros” (São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 191 e 192) destaca que:

“(…) nos casos de *assistência litisconsorcial*, o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica (*rectius*, ao conflito de interesse) objeto do processo; (…)

50. O dispositivo, de supina infelicidade e atecnia no Direito Processual Civil pátrio, refere-se, pura e simplesmente, a uma hipótese de litisconsórcio. Sua cópia da Ordenação Processual Civil austríaca (em que não existe o litisconsórcio superveniente) criou, no Processo Civil brasileiro (onde o litisconsórcio superveniente é, sim, admitido) deplorável e complicador hibridismo, o que, infelizmente, o Código de Processo Civil a entrar em vigência, não se lembrou de cuidar. Na chamada “assistência litisconsorcial, o interveniente é titular de direito posto em face do adversário do assistido, daí as ficções e técnicas condenáveis para “considerá-lo” litisconsorte.

51. Impende, a seguir, frisar que, como cediço, a Lei n.º 11.101/2005 não traz nenhuma previsão expressa sobre possibilidade da assistência simples, nem litisconsorcial, esta última, como visto, uma verdadeira hipótese de intervenção litisconsorcial facultativa ulterior, no procedimento de recuperação judicial de empresas, não obstante disponha, em seu art. 189, que o Código de Processo Civil é aplicável, **no que couber**, aos procedimentos de falência e recuperação de empresas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

52. É, todavia, necessário *primo* lembrar o que este egrégio Colegiado já analisou e decidiu, quando do julgamento do **Agravo de Instrumento** n.º 0016629-59.25014.8.19.000, que foi interposto por terceira empresa (G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.), tendo no polo oposto as ora agravadas, e distribuído também a minha relatoria. A decisão foi no sentido de que, sob a ótica processual e num formalismo valorativo, não há propriamente partes no procedimento de recuperação judicial de empresas.

53. Apenas uma análise superficial do procedimento em foco, que tem natureza **concursal**, poderia levar à equivocada premissa de que ali existem interesses diametralmente opostos entre devedor(es) e seu(s) credores(s), que os situam nas posições contrapostas de autor e réu.

54. Segundo JORGE LOBO (em "Comentários aos arts. 35 ao 69", *in* Carlos Henrique Abrão e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (coords.). "Lei de Recuperação de Empresas e Falência", São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 104-105):

"Recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa a sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juiz, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

55. E, ao abordar a natureza jurídica do instituto, o mesmo festejado autor salienta tratar-se de:

“(...) um *ato complexo*, uma vez que pode ser considerada sob vários aspectos, pois abrange um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação *ex lege*. (...) é um ato coletivo processual, porque as vontades do devedor, manifestadas na petição inicial, e de seus credores, declaradas expressa ou tacitamente, ‘marcham paralelas’, se ‘completam e se ‘fundem em uma só’, ‘formando uma única vontade unitária’, sob a direção e fiscalização do Poder Judiciário (LRE, arts, 35, i;; 42; 45; 47; 51, III; 55; 56; 58; e 59). (...)” (*Op. cit.*, p. 105)

56. No que tange especificamente aos credores, que aqui são a agravante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A., têm-se por inexistente, no âmbito do instituto em referência, a comunhão no direito e nas obrigações. Cada qual titulariza direitos e obrigações próprios, decorrentes de uma relação jurídica específica com o devedor. Os créditos originam-se de fundamentos de fato e de direito diversos, têm naturezas distintas e não se comunicam, porquanto estão no universo particular de cada credor.

57. Logo, extrai-se que, no procedimento recuperatório, o que existe é a colaboração entre todos os interessados (devedor e credores), colimando fim específico, ditado pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que dispõe:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

58. Não havendo, portanto, falar-se em partes, nem em interesses diametralmente opostos entre credor(es) e devedor(es), decorre que a assistência (qualquer que seja a sua modalidade) é, ao menos em tese, inviável no âmbito do procedimento de recuperação judicial de empresa, sendo o instituto incompatível com a Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005. E o caso em tela não traduz exceção.

59. Ainda que assim não fosse, é preciso observar que o que fundamenta o requerimento de assistência simples é o interesse jurídico do assistente em que a decisão judicial seja favorável ao assistido.

60. No caso, a CEF (que intenta intervir), pretende que a homologação dos planos recuperatórios seja mantida em 2º grau de jurisdição, o que seria favorável não apenas às recuperandas (assistidas), mas também a todos os demais credores que votaram pela aprovação dos P.R.J.s.

61. Ora... tem-se que o interesse que lastreia o requerimento da requerente, que é a principal credora das agravadas, ostenta indiscutível natureza econômica – o que não autorizaria fosse deferida, caso admitida, a assistência no âmbito do procedimento recuperatório –, não se vendo como a anulação dos P.R.J.s e a consequente designação de nova Assembleia Geral de Credores, poderia alcançar de maneira negativa sua esfera jurídica, uma vez que seus créditos concursal e extraconcursal permaneceriam hígidos. Não há, pois, a mais leve sombra de dúvida de que não se está diante de interesse jurídico

62. Sobre o tema, traz-se a lume jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas com a ressalva de que, na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

assistência *ad coadjuvando*, a influência na relação jurídica do assistente não é direta, mas, apenas, reflexa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). 1. “A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo” (AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013). No presente caso, não ficou demonstrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, o que inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples. 2. No julgamento do REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. 3. Embargos de divergência providos.” (EResp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014)

63. Se não bastasse, registra-se que a sistemática da Lei n.º 11.101.2005 é centrada na efetiva celeridade possível e economia processuais, da essência da também efetiva recuperação da empresa, de modo que o deferimento do que requer a CEF abriria campo a que todos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

os demais credores deduzissem um sem-número de semelhantes pretensões, causando verdadeiro tumulto processual, frustrando o impositivo de adoção de ágeis medidas para o possível soerguimento das agravadas.

64. A respeito, colaciona-se reflexão de LUIZ FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS, na obra “Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática” (Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 19):

“As normas que regem a recuperação e a falência devem buscar a efetividade, de modo a acompanhar a velocidade das transações mercantis e a dinâmica da atividade econômica.

Inúmeras modificações foram implementadas, com prazos rígidos, fixados de modo a não eternizar o processo de reorganização ou falimentar, pois o atraso serve de grande desestímulo aos credores.”

65. Assim, evita-se contrariar o impositivo de célere efetividade, via permissão de que diversos credores possam requerer intervenção no procedimento recuperatório, como assistentes simples ou “litisconsorciais”. A hipótese, tendo como principal objetivo a recuperação da empresa, exige o *granum salis* a que se referiam romanos, e que hoje, se implementa por meio do princípio da proporcionalidade e da aplicação do neoprocessualismo, com a força do formalismo valorativo.

66. Passando-se ao mérito, urge destacar que a soberania da decisão assemblear pela aprovação do Plano de Recuperação judicial, cuja natureza jurídica é contratual, não a torna imune à apreciação, pelo Poder Judiciário, em seus aspectos de legalidade e submissão aos princípios inerentes ao direito contratual, que a fazem idôneas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

67. Se o estudo da viabilidade econômico-financeira do plano recuperatório cabe exclusivamente aos credores, é, por outro lado, atribuição do Poder Judiciário controlar a idoneidade e a legalidade das disposições nele previstas, as quais, passe o truísmo, sujeitam-se aos requisitos de validade dos atos e negócios jurídicos em geral.

68. Neste sentido, firmou-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses, cujo tema é “recuperação judicial”, e que está assim redigido:

“Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.”

69. Sobre o tema, confira-se ainda excerto do erudito voto proferido pela e. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, nos autos do **Recurso Especial n.º 1.314.209/SP**, que foi julgado pela colenda Terceira Turma daquela egrégia Corte Superior, aos 22/05/2012, com publicação datada de 1º de junho de 2012:

“A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”

70. Rechaçando-se, pois, a falácia consistente em que a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar sobre o plano recuperatório, mas que o Juiz desempenha mero papel homologatório, vê-se, a par do conteúdo da contraminuta de fls. 98 a 125 (índice eletrônico n.º 98), na qual as agravadas afirmam que **“(...) Em razão das negociações que se encontravam àquela altura, as Recuperandas apresentaram novas versões dos Planos de Recuperação em 17/11/2014”** (literalmente, fls. 106) e que **“(...) essas versões, apresentadas antes nos autos, também sofreram modificações até a data em que as Assembleias foram efetivamente instaladas e realizadas”** (palavra por palavra, fls. 107), que os planos de recuperação judicial originariamente propostos foram alterados inclusive na manhã da realização da Assembleia Geral de Credores, aos 17/12/2014.

71. Após a suspensão do conclave, a fim de que todos os credores presentes pudessem analisar as modificações introduzidas nos P.R.J.s, foram eles questionados pela administradora judicial sobre se receberam, ou não, esclarecimentos suficientes, com vistas à deliberação, em estrita observância ao art. 42 da Lei n.º 11.101/2005, ao que **96,43%** dos credores da OSX BRASIL S/A. e **90,67%** dos credores da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.), segundo o critério de votação “por cabeça”, responderam positivamente, enquanto nenhum se manifestou com relação ao plano recuperatório da OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA..



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

72. Em seguida, os P.R.J.s foram aprovados da seguinte forma: OSX BRASIL S/A. (91,47% por “quantitativo de crédito” e 96,55%, pelo critério “por cabeça”); OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. (60,39% por “quantitativo de crédito” e 89,61 pelo critério “por cabeça”); e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (100% em ambos os critérios de votação).

73. Isso bem fixado, não se faz vista grossa ao art. 53 da Lei reitoria, segundo o qual cabe ao devedor, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, levar o seu plano recuperatório a Juízo, sob pena de convalidação do procedimento em falência. E tem-se também que, em existindo objeção manejada por qualquer credor, há de o Juiz convocar, necessariamente, a Assembleia Geral de credores para deliberar sobre o P.R.J., incluindo-as (Cabeça do art. 56).

74. Registre-se que foi justamente este último dispositivo legal o motivador da decisão colegiada desta egrégia 14ª Câmara Cível, nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000**, de minha relatoria, no qual foi, em suma, determinado que o MM. Juiz designasse data para a realização da Assembleia Geral de Credores, que apreciaria as objeções aos 03 (três) planos recuperatórios inicialmente apresentados de forma singularizada, pois, em acolhimento à objeção formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fora equivocadamente deferida a unificação.

75. E, ao contrário do alegado pela recorrente, as agravadas não descumpriram o v. Acórdão, pois, como já dito, apresentaram seus planos recuperatórios de forma singularizada, e não unificada, e estes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

foram aprovados por elevadíssimo percentual dos credores presentes ao conclave.

76. No que tange às alterações do P.R.J., que não são de ocorrência incomum, por conta da dinâmica do procedimento de recuperação judicial e das constantes negociações entre devedor e credores, ou entre aquele e terceiros, para equilibrar a viabilidade financeira dos planos e adequá-los a uma realidade social e econômica também dinâmica, além do que, no caso, o deferimento do pedido recuperatório deu-se no final de 2013, tendo o conclave ocorrido apenas no final de 2014, ou seja, 01 (um) ano após, cumpre atentar para a regra do art. 56, § 3º, da Lei reitora, assim redigida:

“O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

77. Ora... se a legislação de regência não veda a possibilidade de alteração do plano recuperatório, mas, bem ao invés, expressamente a permite na própria data da A.G.C., não é correta a interpretação segundo a qual o P.R.J. é imutável, devendo ser o mesmo apresentado originariamente no prazo de 60 (sessenta) dias computados da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, impondo-se, por outro lado, e tão somente, evitar-se prejuízo aos credores que não houverem recebido ciência prévia do conteúdo das modificações, sobretudo se elas afetarem as condições de recebimento dos respectivos créditos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

78. Confira-se a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Recuperação Judicial. Alteração do Plano de Recuperação aprovada em Assembleia Geral de Credores por maioria. Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Edital de convocação. Publicação. Descumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005. Prejuízo aos credores que não tiveram ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação que foram objeto de deliberação. Novação dos créditos anteriores ao pedido que não pode implicar em prejuízo às garantias. Ausência de manifestação expressa dos credores para permitir a supressão ou substituição das garantias reais. Artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Súmula 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento n.º 0110681-86.2013.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. JOSÉ REYNALDO. Julgado em 03/02/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. ALEGADA FALTA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUÓRUM PARA APROVAÇÃO OBSERVADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES DO PLANO PREVISTA EM ANTERIOR AJUSTE. OFENSA À *PACTA SUNT SERVANDA* INOCORRENTE NA ESPÉCIE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRIGADOS. NOVAÇÃO DECORRENTE DE PLANO APROVADO QUE NÃO OS ATINGE AUTOMATICAMENTE. INEFICÁCIA DE EVENTUAL CLÁUSULA EXTENSIVA DA NOVAÇÃO AOS GARANTIDORES EM RELAÇÃO A CREDOR QUE DELA DISCORDOU. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento n.º 0042173-59.2011.8.26.0000. Comarca de São José do Rio Preto. Rel. Des. ELLIOT AKEL. Julgado em 26/7/2011)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - ANULAÇÃO DETERMINADA - INTRODUÇÃO DE PROFUNDAS ALTERAÇÕES NO PLANO EM EVIDENTE PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES - NECESSIDADE DE NOVA ASSEMBLÉIA PARA SUFICIENTE ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES - VOTO DE CESSIÃO DE DIVERSOS CRÉDITOS QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO ÚNICO POR CABEÇA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 45, § 1o, DA LEI N° 11.101/2005 - RECURSO IMPROVIDO” (Agravo de Instrumento n.º 0364235-88.2009.8.26.0000. Comarca de Diadema. Rel. Des. ELLIOT AKEL. Julgado em 04/5/2010)

79. Aliás, a inexistência de proibição normativa a modificações nos P.R.J.s, previamente ou na própria data da A.G.C., torna absolutamente adequada a noção e o emprego do princípio da legalidade, pois, de sob uma tal ampla angulação, legal não é apenas o que a lei permite, mas tudo que ela não veda, conforme interpretação do art. 5º, II, da Constituição da República.

80. E impõe-se não perder de vista que, como já frisado no item 71 (acima), as agravadas decidiram suspender o conclave por algumas horas, colimando ver esclarecido o necessário, para fins de deliberação sobre os planos recuperatórios e suas modificações, conduta tal que é recomendável e prestigia o princípio da publicidade (art. 36, *caput* e incisos, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005).

81. Neste sentido, colhe-se o apontamento de EDUARDO FOZ MANGE (*in* Gilberto Gomes Bruschi (coord.). “Direito processual Empresarial: Estudos em Homenagem ao Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças”. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 254):

“A assembleia pode ser suspensa, caso não se chegue a um consenso após o início dos trabalhos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Em algumas hipóteses, é até recomendável a suspensão da assembleia por alguns dias. Caso durante o conclave, por sugestões dos credores e/ou por iniciativa da recuperanda, após as discussões o plano sofra alterações substanciais, seria medida de bom senso suspender a assembleia por alguns dias, ou, pelo menos, por algumas horas, para que todos possam melhor analisar as alterações e suas implicações.”

82. Já sobre o fato de que a maioria dos credores presente à assembleia estava representada por um mesmo mandatário, é mister notar que todo credor legitimado a votar pode participar do conclave, pessoalmente ou representado por mandatário ou representante legal, tal como dispõe o art. 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

“O credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.”

83. O dispositivo em referência não limita o quantitativo de credores que se possam fazer representados na assembleia geral, seja por um único, sejam por vários mandatários ou representantes legais, estabelecendo, tão somente, prévia formalidade necessária ao fim colimado.

84. Sobre o tema, veja-se a doutrina de MARIO SÉRGIO MILANI, em “Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada” (São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 178 e 179):

“O credor poderá ser representado na assembleia-geral? – Sim, quer por mandatário, quer por representante legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Para tanto, deve entregar ao administrador judicial, até 24 horas antes da data inserida na convocação da assembleia, documento hábil que comprove os poderes outorgados ou indicar as folhas dos autos do processo em que ele se encontra.

Ora, assim sendo, conclui-se, de um lado, que resta descartado, *in totum*, o mandato verbal e, de outro lado, que não basta o representante legal ou o mandatário do credor titulariza "poderes ordinários de administração" e/ou *ad judicia*; ele deve ostentar *poderes expressos e especiais*, sobretudo o de *transigir* (art. 661, § 1º, CC, c/c o art. 38 do CPC).

85. Assim, conquanto a recorrente se mostre indignada com o ocorrido, certo é que somente haverá falar-se em nulidade da assembleia, quando for constatado efetivo ato de coação ou interferência da recuperanda na votação, o que, no caso, não aconteceu.

86. O teor do e-mail encaminhado pelo Dr. Frederico Price Grechi à empresa credora EMPOWER, que está reproduzido às fls. 30 e 31 da minuta do instrumental, traça apenas um breve resumo do procedimento de recuperação do GRUPO OSX e lista os documentos necessários para a representação da credora no conclave. Nada além disso.

87. Adite-se que, a par da Ata da Assembleia Geral de Credores (Anexo 01, índice eletrônico n.º 974, fls. 978 a 982), nem a ora agravante, nem qualquer outro credor, nenhum deles agitou questões sobre a ilegalidade da representação por mandato ou sobre manipulação do conclave, sendo descabida agora sua anulação, quando sequer há indícios veementes para tanto.

88. E averbe-se que o mesmo mandatário de 79 (setenta e nove) credoras não é ligado às recuperandas, mas é, sim, sócio do escritório LANNA RIBEIRO CARNEIRO DE SOUZA & FRAGOSO PIRES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

ADVOGADOS, e exerce advocacia empresarial, segundo informações colhidas do próprio *site* do escritório jurídico disponível na *internet* (<http://www.lccfadogados.com.br/LCCF-Advogados.html>).

89. No que tange à suposta quebra de isonomia entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e todos os demais credores, impende, antes de tudo, transcrever o disposto nas cláusulas n.º 7.1 e n.º 8.1 dos planos recuperatórios da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e da OSX BRASIL S/A., respectivamente:

“Condição suspensiva. As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.01.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias de decurso no prazo sem efetivação das condições.”

90. Conquanto a CEF também seja credora, vê-se que o seu crédito, tratado nas referidas cláusulas, é de natureza extraconcursal, ao contrário das demais credoras, e decorre do “Contrato de Financiamento FMM/CEF”, celebrado em 1º de junho de 2012, daí porque é denominada “Credora Extraconcursal Anuente”, cuja definição vem de ser específica nos P.R.J.s como:

“1.1.31. Credor Extraconcursal Anuente: É a CEF, na qualidade de titular do Crédito Extraconcursal decorrente do Contrato CEF-FMM que, apesar de não se sujeitar à Recuperação Judicial, nos termos dos Artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da Lei de Falências, por mera liberalidade, expressamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

manifestou intenção de aderir às condições de pagamento previstas neste Plano sem que tal adesão importe na renúncia ou novação das garantias outorgadas no contexto do Contrato CEF-FMM até integral pagamento do crédito decorrente do Contrato CEF-FMM.”

91. Assim, não estão, por óbvio, em pé de igualdade credores titulares de créditos concursais e os que titularizam créditos extraconcursais, sendo, no entanto, facultado a estes últimos aderir às formas e condições de pagamento previstas no plano recuperatório.

92. Longe de se ver a questão como uma espécie de privilégio concedido à credora extraconcursal, que acarretaria a ruptura da *par conditio creditorum*, tem-se-a como medida adequada e proporcional para fins de recuperação judicial das empresas agravadas, não lhe cabendo, pois, a coima de “abusiva”.

93. De todo o modo, uma vez que a empresa pública federal já anuiu, aos 30/01/2015, de forma irrevogável e irretroatável, aos termos dos P.R.J.s, no prazo previsto para o seu exercício, conforme faz prova o documento de fls. 144 e 145 (índice eletrônico n.º 140), tornam-se despiciendas outras considerações sobre o tema, pois o argumento perdeu sua força para os fins drásticos de anulação dos planos de recuperação judicial das agravadas.

94. Quanto à alegada falta de liquidez e certeza dos planos recuperatórios, o que impediria sua aprovação e homologação, não há como acolhê-la.

95. Conforme a manifestação da administradora judicial (fls. 6.714 a 6.716 dos autos do processo originário, Anexo 01, índice eletrônico n.º 823, fls. 826 a 828), os P.R.J.s atenderam às exigências previstas nos incisos I, II e III, do art. 53, da Lei reitora, pois discriminaram os meios de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

recuperação, demonstraram-lhes a viabilidade econômica e foram acompanhados de laudos econômico-financeiros e avaliações dos bens e ativos das devedoras.

96. Contemplaram também requisitos básicos, tais como a relação de obrigações a serem cumpridas durante o prazo de supervisão judicial (art. 63 da Lei que disciplina o tema), estipulação de correção monetária dos créditos sujeitos ao procedimento recuperatório e previsão do pagamento de eventuais passivos trabalhistas a ele sujeitos (art. 54 da Lei da Recuperação Judicial), para que não fossem, de plano, declarados nulos ou viciados.

97. Se tal não bastasse, o documento constante do Anexo 01, índice eletrônico n.º 974, fls. 984 a 999, cuja cópia foi apresentada aos credores na assembleia, elucida os principais aspectos dos P.R.Js., no sentido de que, dentre outras medidas, **(a)** todos os ativos do GRUPO OSX serão disponibilizados para cumprimento dos planos; **(b)** 65% (sessenta e cinco por cento) dos credores serão pagos integralmente, em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de homologação; **(c)** haverá captação de recursos para o financiamento de fluxo de caixa de curto prazo; **(d)** os credores colaborativos terão condições diferenciadas de remuneração; **(e)** é passível de aceleração de pagamento conforme a disponibilidade de recursos; **(f)** e a PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S/A. será contratada para gerenciar a área de exploração de petróleo do Porto do Açú.

98. Na realidade, a agravante confunde a certeza e determinação da forma de pagamento dos credores, tal como expressamente prevista nos P.R.J.s, com a possibilidade de que ela se se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

instrumentalize por meios vários, dentre eles a celebração de contrato de gestão entre as recuperandas e a PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S/A..

99. Sobre esse ponto, é bem verdade que, à época do conclave, tal instrumento contratual ainda não fora subscrito por ambas as partes, e não há, nos autos judiciais, informação de que isso já tenha sido feito. Contudo, é preciso fique claro que a incerteza da celebração desse ou de outro negócio jurídico, com essa empresa ou com outra, não passa para o Poder Judiciário o dever de ponderar sobre a viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial das agravadas, o que, bem ao contrário, é vedado, como já dito no início da análise do mérito do presente instrumental (item 67, acima).

100. E nenhum dispositivo legal foi alegado pela recorrente como violado, de modo que, conseqüentemente, ilegalidade não há.

101. Em suma, a incerteza na celebração do contrato em voga pode, futuramente, acarretar prejuízo à reestruturação das recuperandas, que “(...) **têm buscado o redimensionamento das atividades desenvolvidas por suas controladas (...)**”, para “(...) **viabilizar a exploração do novo plano de negócios da UCN Açú (...)**” (literalmente, índice eletrônico n.º 974, fls. 1038 – cláusula 6.1 do plano recuperatório da OSX BRASIL S/A.), ensejando, inclusive, a conversão do procedimento recuperatório em falência; mas longe está de, por si só, configurar ilegalidade, até porque, a bem da verdade, o êxito do soerguimento das recuperandas não está relacionado unicamente com tal questão.

102. Já no tocante à previsão, nos P.R.J.s, de alienação, pelas agravadas, das embarcações FPSOs e WHPs, de propriedade das empresas do grupo holandês OSX LEASING, que não está submetido ao procedimento de recuperação judicial, insta, desde logo, registrar que c



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**Mandado de Segurança n.º 0065797-30.2014.8.19.0000**, foi extinto, aos 20/10/2015, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (perda superveniente de objeto), havendo merecido destaque o fato de já ter sido julgado, pela colenda 7ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça, o **Agravo de Instrumento n.º 0055988-16.2014.8.19.0000**.

103. De fato, o instrumental, foi, à unanimidade, provido na sessão de julgamento dos 07/10/2015, e, conquanto até agora não conste no sistema haja sido lavrado o acórdão, o arresto das embarcações, que foi requerido pela ora agravante e concedido pelo MM. Juiz de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital, **foi revogado**.

104. Nada obstante não ser possível conhecer, até o momento, quais foram as razões que nortearam a decisão colegiada supramencionada, tem-se, aqui, que a recorrente sequer deu-se ao trabalho de especificar com base em que relação jurídica a “(...) **OSX Leasing deu em garantia à Acciona justamente as referidas embarcações (...)**” (palavra por palavra, fls. 25), inviabilizando a constatação de que teria ocorrido violação ao art. 50, § 1º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.

105. Por outro lado, observando-se a contraminuta (especificamente fls. 111 a 114, índice eletrônico n.º 98), tem-se que o crédito da agravante decorre de distrato celebrado entre ela e a **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.**, figurando a **OSX BRASIL S/A.** e a **OSX LEASING GROUP** como intervenientes anuentes. Monta o quantitativo a aproximadamente R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

106. Tal crédito seria satisfeito com o excedente de dividendos pagos para a **OSX Leasing**, oriundos da venda de ativos (FPSOs e WHP) e/ou do resultado operacional dos contratos de arrendamento de ativos (FPSOs e WHP), que reverteriam, antes, para uma conta denominada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*Escrow Account I* destinada à satisfação de outros credores, pela ordem de preferência.

107. Não se sabe, portanto, que tipo de garantia real entende a agravante ter sobre as embarcações plataformas, nem se realmente existe, de modo que melhor sorte não lhe socorre, ao atacar os planos recuperatórios de sob tal viés.

108. Por derradeiro, descabe acolher o requerimento de condenação da recorrente como litigante de má fé, porquanto, em síntese, seus frágeis argumentos, todos aqui analisados, ponderados e não acolhidos, não ensejam a indubitosa conclusão de que o instrumental veicula uma das hipóteses dos 08 (oito) incisos do art. 17 do Código de Processo Civil, que levaria à aplicação da multa prevista em seu art. 18.

109. Tudo bem ponderado, voto no sentido de **conhecer** do recurso, **rejeitar** os requerimentos de conversão do julgamento em diligência, bem como o de intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial ou simples, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015.

**Desembargador GILBERTO GUARINO**

**Relator**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



FLS.

Recurso Especial nº 0003094-29.2015.8.19.0000

**Recorrente:** Acciona Infraestructuras S/A

**Recorridos:** OSX Brasil S/A – Em Recuperação Judicial e Outros

Recurso Especial, tempestivo, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra v. acórdão proferido pela e. 14ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim ementado:

.....  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 2ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMANDO LEGAL QUE IMPUSESSE UMA TAL PROVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DA CEF PELA INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU SIMPLES DAS AGRAVADAS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 50 E 54 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO ART. 198 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PARTES NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, QUE OSTENTA NATUREZA CONCURSAL E É FUNDADO NA ÉTICA DA SOLIDARIEDADE. VONTADES DO DEVEDOR E DE SEUS CREDORES QUE MARCHAM HARMONIOSAMENTE, COMPLETAM-SE E FUNDEM-SE NUMA SÓ E ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICA, DE FORMA QUE NÃO SUBSTANCIA SEJA A ASSISTÊNCIA ADESIVA, SEJA (MUITO MENOS) A DITA "LITISCONSORCIAL." PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTITUTO PROCESSUAL QUE É, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, VOLTADO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE DO SOERGIMENTO DAS RECUPERANDAS. FORTE PROBABILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL, NA HIPÓTESE DE OUTROS CREDORES

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

S





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

FLS.

REQUEREREM SEMELHANTEMENTE. MÉRITO. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). ALTERAÇÃO DOS P.R.J.s, NA MANHÃ DA DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO O QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE "LEGALIDADE". OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 53, CAPUT, E 56, CAPUT E § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVADAS QUE NÃO DESCUMPRIRAM O V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000. DECISÃO COLEGIADA QUE, ALI, DETERMINOU APENAS A APRESENTAÇÃO DOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DE FORMA SINGULARIZADA, NÃO UNIFICADA, PARA QUE, NO CONCLAVE, FOSSEM APRECIADAS AS OBJEÇÕES DOS CREDORES. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI SUSPÊNSA, POR ALGUMAS HORAS, A FIM DE QUE AS RECORRIDAS ESCLARECESSEM O QUE SE IMPUNHA, COLIMANDO A DELIBERAÇÃO SOBRE OS PLANOS RECUPERATÓRIOS MODIFICADOS. MEDIDA RECOMENDÁVEL, QUE PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 36 DA LEI N.º 11.101/2005). MAIORIA EXPRESSIVA DOS CREDORES PRESENTES À A.G.C. QUE, QUESTIONADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DECLARARAM NÃO TER DÚVIDAS SOBRE OS P.R.J.s. REPRESENTAÇÃO DE 79 (SETENTA E NOVE) EMPRESAS CREDORAS NO CONCLAVE POR UM ÚNICO MANDATÁRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO QUANTITATIVO DE REPRESENTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO DE COAÇÃO OU DE INTERFERÊNCIA DAS RECUPERANDAS NA VOTAÇÃO. CONTEÚDO DE E-MAIL, ENCAMINHADO PELO MANDATÁRIO ÀS CREDORAS INTERESSADAS NA REPRESENTAÇÃO, QUE APENAS ESPECIFICA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. MANDATÁRIO QUE NÃO É PESSOA LIGADA ÀS RECORRIDAS, E, SIM, SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA PAR CONDITIO CREDITORUM. NATUREZA DO CRÉDITO DA CEF, QUE É EXTRA-CONCURSAL, NADA TENDO



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**



**FLS.**  
DAS CARACTERÍSTICAS DOS OUTROS CRÉDITOS, QUE SÃO CONCURSAIS, SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO. CLÁUSULA QUE CONDICIONAVA A EFICÁCIA DOS P.R.J.S À ANUÊNCIA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSENTIMENTO DADO, AOS 20/01/2015, IRRETRATÁVEL E IRREVOGAVELMENTE. QUESTÃO SUPERADA. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS, QUE ATENDERAM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III DO ART. 53 DA LEI N.º 11.101/2005. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E AVALIAÇÕES DOS BENS E ATIVOS DAS DEVEDORAS. PRINCIPAIS ASPECTOS DOS P.R.J.s APRESENTADOS AOS CREDORES. PREVISÃO DE FUTURA E EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, ENTRE AS RECUPERANDAS E TERCEIRA EMPRESA ("PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S/A"), QUE NADA TEM DE ILEGAL. HIPÓTESE QUE, SE NÃO OCORRER, TERÁ APENAS O CONDÃO DE AFETAR O PRÓPRIO SOERGUMENTO DAS RECORRIDAS. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO, PELAS AGRAVADAS, DAS EMBARCAÇÕES ("FPSOs" E "WHPs"), DE PROPRIEDADE DAS EMPRESAS DO GRUPO HOLANDÊS "OSX LEASING", QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005. AGRAVANTE QUE SEQUER ESPECIFICOU QUE TIPO DE GARANTIA REAL TITULARIZA SOBRE AS EMBARCAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055988-16.2014.8.19.0000, PELA C. 7ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO QUE, À UNANIMIDADE, FOI PROVIDO PARA REVOGAR MEDIDA DE ARRESTO DOS BENS OUTRORA OBTIDA PELA AQUI RECORRENTE. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DESCABIMENTO. INSTRUMENTAL QUE NÃO VEICULA UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS 08 (OITO) INCISOS DO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

.....

Inconformada, alega a Recorrente, em apertada síntese, contrariedade do v. acórdão recorrido em relação aos artigos 36; 42; 45; 50, §1º, 53; 55; 58; 61 e 62 da Lei Federal nº 11.101/2005 e 166, II, IV e V, do Código Civil.

O recurso foi devidamente contrarrazoado.

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**



FLS.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O exame das razões recursais revela que o julgamento deste depende, essencialmente, da análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência do verbete nº 05 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

.....  
*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SEGURO EDUCACIONAL. SINISTRO. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. .... 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que a recusa da seguradora é injustificada e que a indenização é devida, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação das cláusulas constantes do contrato de seguro educacional firmado entre as partes, além da reapreciação de matéria fática, providências vedadas no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1150889/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. CLÁUSULA PENAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*

*- A nulidade da obrigação principal importa a da cláusula penal, nos termos do art. 922 do CC/16. - O mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes. - ... - O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial não provido.*

(REsp 803.950/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 18/06/2010)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**



**FLS.**

Por fim, o detido exame das razões recursais revela que a Recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Neste sentido:

.....  
*AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CURSO DE DOUTORADO MINISTRADO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA EM CONVÊNIO COM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. DIPLOMA NÃO REVALIDADO NO BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. "A instituição de ensino superior que oferece curso de pós-graduação em convênio com universidade estrangeira, assegurando ao aluno a sua validade frente às leis do País, o que não se concretizou ao término do período letivo, responde pelos prejuízos experimentados por ele, de ordem material e imaterial, em conformidade com a regra do art. 14 do CDC".*

*2. As conclusões da Corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Eventual conhecimento do especial demandaria o reexame fático-probatório da questão, labor interdito na via do especial pela Súmula 7/STJ.*

*3. O requerimento de modificação do valor atribuído à reparação indenizatória deve ter por base a indicação expressa do dispositivo legal tido por malferido, sob pena da incidência analógica do óbice sumular n.º 284/STF.*

*4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.*

(AgRg no Ag 1120188 / PR, Agravo Regimental no Agr. Instr. 2008/0255845-9)

*PENAL. CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. 3. Obstaculizado o seguimento do recurso*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

**FLS.**

*especial pela incidência da Súmula n.º 07/STJ, impede-se seu trânsito por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Agravo de Instrumento improvido. (...)*

*Destarte, por importar em reexame do acervo fático-probatórios a pretensão do agravante, se encontra obstaculizado, em ambas as alíneas, pela incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.*

(STJ, Agr Instr 1.375.150 / DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, publ. 18/03/2011)

.....

Tendo em vista a não satisfação das exigências legais e regimentais, **DEIXO DE ADMITIR** o Recurso Especial interposto, pelo veto das Súmulas nº 05 e 07 do e. STJ.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**  
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



FLS.

**Agravo no Recurso Especial nº 0003094-29.2015.8.19.0000**

**Recorrente/Agravante:** Acciona Infraestructuras S/A

**Recorridos/Agravados:** OSX Brasil S/A – Em Recuperação Judicial e Outros

### DECISÃO

Agravo interposto contra decisão de inadmissão de Recurso Especial (fls. 842 e ss.).

Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo (fls. 865 e ss.).

#### Sucintamente relatados, decido.

Em obediência ao que reza o artigo 1042, parágrafo 4º, do CPC em vigor, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada.

Encaminhe-se ao e. STJ, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2016.

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**  
Terceiro Vice-Presidente



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.307 - RJ (2016/0237464-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A  
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426  
AGRAVADO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605  
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736  
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343  
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de recuperação judicial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 09/05/2016.

Concluso ao gabinete em: 06/09/2016.

Ação: de recuperação judicial da empresa OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS.

Decisão interlocutória: homologou a aprovação do plano de recuperação judicial das empresas em Assembléia Geral de Credores.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO

GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 2ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMANDO LEGAL QUE IMPUSESSE UMA TAL PROVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DA CEF PELA INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU SIMPLES DAS AGRAVADAS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 50 E 54 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO ART. 198 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PARTES NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, QUE OSTENTA NATUREZA CONCURSAL E É FUNDADO NA ÉTICA DA SOLIDARIEDADE. VONTADES DO DEVEDOR E DE SEUS CREDORES QUE MARCHAM HARMONIOSAMENTE, COMPLETAM-SE E FUNDEM-SE NUMA SÓ E ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICA, DE FORMA QUE NÃO SUBSTANCIA SEJA A ASSISTÊNCIA ADESIVA, SEJA (MUITO MENOS) A DITA LITISCONSORCIAL. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTITUTO PROCESSUAL QUE É, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, VOLTADO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE DO SOERGIMENTO DAS RECUPERANDAS. FORTE PROBABILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL, NA HIPÓTESE DE OUTROS CREDORES REQUEREREM SEMELHANTEMENTE. MÉRITO. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). ALTERAÇÃO DOS P.R.J.s, NA MANHÃ DA DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO O QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE ?LEGALIDADE?. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 53, CAPUT, E 56, CAPUT E § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVADAS QUE NÃO DESCUMPRIRAM O V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000. DECISÃO COLEGIADA QUE, ALI, DETERMINOU APENAS A APRESENTAÇÃO DOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DE FORMA SINGULARIZADA, NÃO UNIFICADA, PARA QUE, NO CONCLAVE, FOSSEM APRECIADAS AS OBJEÇÕES DOS CREDORES. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI SUSPensa, POR ALGUMAS HORAS, A FIM DE QUE AS RECORRIDAS ESCLARECESSEM O QUE SE IMPUNHA, COLIMANDO A DELIBERAÇÃO SOBRE OS PLANOS RECUPERATÓRIOS MODIFICADOS. MEDIDA RECOMENDÁVEL, QUE PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 36 DA LEI N.º 11.101/2005). MAIORIA EXPRESSIVA DOS CREDORES PRESENTES À A.G.C. QUE, QUESTIONADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DECLARARAM NÃO TER DÚVIDAS SOBRE OS P.R.J.s. REPRESENTAÇÃO DE 79 (SETENTA E NOVE) EMPRESAS CREDORAS NO CONCLAVE POR UM ÚNICO MANDATÁRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO QUANTITIVO DE REPRESENTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO DE COAÇÃO OU DE INTERFERÊNCIA DAS RECUPERANDAS NA VOTAÇÃO.

CONTEÚDO DE E-MAIL , ENCAMINHADO PELO MANDATÁRIO ÀS CREDORAS INTERESSADAS NA REPRESENTAÇÃO, QUE APENAS ESPECIFICA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. MANDATÁRIO QUE NÃO É PESSOA LIGADA ÀS RECORRIDAS, E, SIM, SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA PAR CONDITIO CREDITORUM . NATUREZA DO CRÉDITO DA CEF, QUE É EXTRACONCURSAL, NADA TENDO DAS CARACTERÍSTICAS DOS OUTROS CRÉDITOS, QUE SÃO CONCURSAIS, SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO. CLÁUSULA QUE CONDICIONAVA A EFICÁCIA DOS P.R.J.S À ANUÊNCIA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSENTIMENTO DADO, AOS 20/01/2015, IRRETRATÁVEL E IRREVOGAVELMENTE. QUESTÃO SUPERADA. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS, QUE ATENDERAM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III DO ART. 53 DA LEI N. 11.101/2005. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E AVALIAÇÕES DOS BENS E ATIVOS DAS DEVEDORAS. PRINCIPAIS ASPECTOS DOS P.R.J.s APRESENTADOS AOS CREDORES. PREVISÃO DE FUTURA E EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, ENTRE AS RECUPERANDAS E TERCEIRA EMPRESA (?PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S/A), QUE NADA TEM DE ILEGAL. HIPÓTESE QUE, SE NÃO OCORRER, TERÁ APENAS O CONDÃO DE AFETAR O PRÓPRIO SOERGUMENTO DAS RECORRIDAS. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO, PELAS AGRAVADAS, DAS EMBARCAÇÕES (FPSOs e WHPs), DE PROPRIEDADE DAS EMPRESAS DO GRUPO HOLANDÊS OSX LEASING, QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005. AGRAVANTE QUE SEQUER ESPECIFICOU QUE TIPO DE GARANTIA REAL TITULARIZA SOBRE AS EMBARCAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055988-16.2014.8.19.0000, PELA C. 7ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO QUE, À UNANIMIDADE, FOI PROVIDO PARA REVOGAR MEDIDA DE ARRESTO DOS BENS OUTRORA OBTIDA PELA AQUI RECORRENTE. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DESCABIMENTO. INSTRUMENTAL QUE NÃO VEICULA UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS 08 (OITO) INCISOS DO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fls. 500/502)

Recurso especial: alega violação dos arts. 36, 42, 45, 50, §1º, 53, 55, 58, 61 e 62 da Lei 11.101/05 e 166, II, IV, V do CC/02. Sustenta que a necessidade de nulidade da Assembléia-Geral de Credores porque desrespeitados os prazos mínimos de antecedência para publicação do edital de convocação (art. 36 da Lei 11.101/05) e para análise do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55 da Lei 11.101/05). Alega que foi dado privilégio especial a um determinado credor de poder vetar posteriormente o plano de recuperação judicial sem necessidade de oferecer qualquer justificativa. Argumenta que a impossibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial

ilíquido, sem discriminação dos valores a serem recebidos e do fluxo de pagamentos a ser observado. Aduz que houve manipulação dos votos minoritários pelas recuperandas para atingir a maioria por cabeça. Nulidade de plano de recuperação judicial com disposições de alienação de bens de terceiros para pagamento de credores sem aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ, no que concerne à ocorrência de suspensão da Assembleia Geral de Credores para análise das alterações feitas aos plano de recuperação judicial e com relação à aplicação do art. 56, § 3º, da Lei 11.101/01 de modo que não houve qualquer prejuízo aos credores, que por maioria votaram pela aprovação do plano, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Também com relação ao suposto tratamento privilegiado dado à CEF, o TJ/RJ argumentou que os créditos da empresa pública são extraconcursais o que justifica o tratamento diferenciado a ela concedido, porquanto sequer precisava ser incluída ou concordar com o plano recuperacional oferecido. Tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, pelo que incide também a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

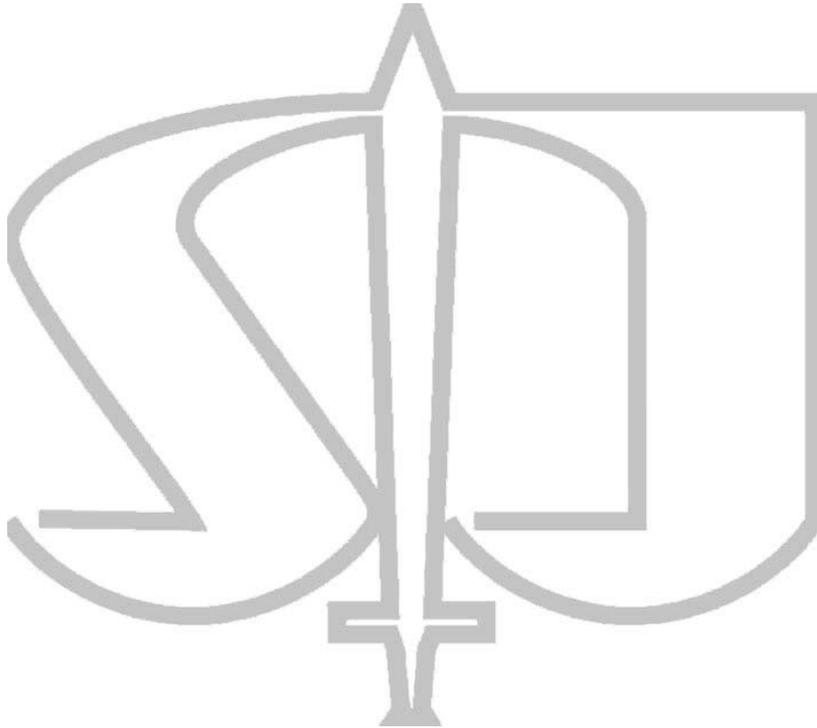
Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a iliquidez do plano recuperacional, ocorrência de manipulação dos votos dos credores minoritários e existência de garantia real incidente sobre navios pertencente à empresa terceira (pertencente ao grupo econômico) dados para alienação e pagamento de credores, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980307 - RJ  
(2016/0237464-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA -  
RJ108628  
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E  
OUTRO(S) - RJ155426  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
**AGRAVADO** : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVADO** : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**AGRAVADO** : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605  
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS  
KATAOKA - RJ106736  
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343  
TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091  
**INTERES.** : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES  
LTDA

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NULIDADES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE.

1 - Ação de recuperação judicial.

2 - A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

3 - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4 - Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

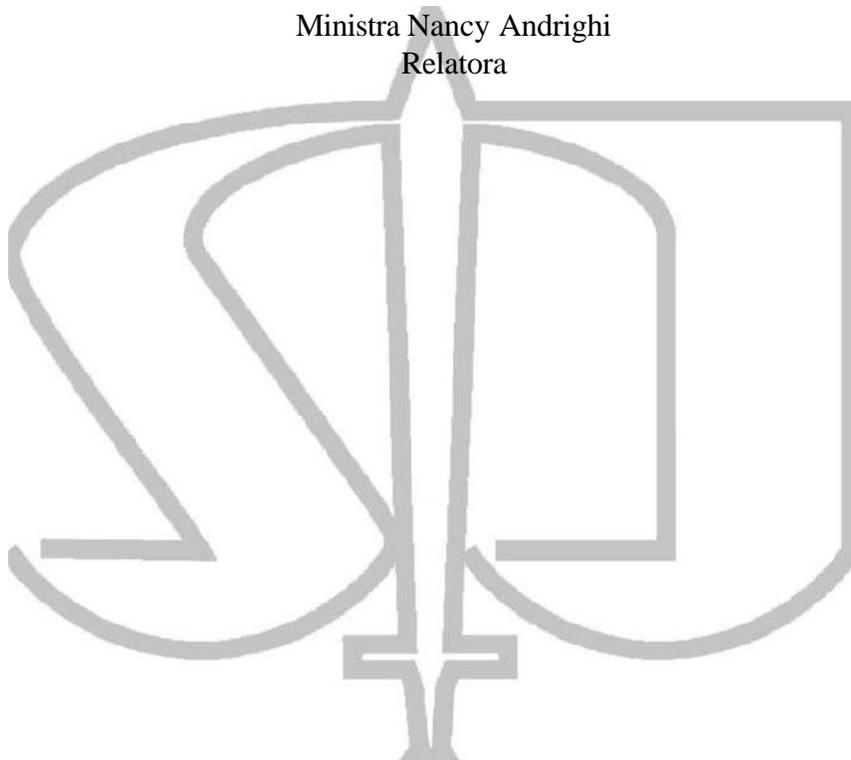
*Superior Tribunal de Justiça*

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi  
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.307 - RJ (2016/0237464-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A  
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
AGRAVADO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605  
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736  
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343  
TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091  
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):  
Cuida-se de agravo interno interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A, contra decisão que conheceu do agravo, mas não conheceu de seu recurso especial.

Ação: de recuperação judicial da empresa OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS.

Decisão interlocutória: homologou a aprovação do plano de recuperação judicial das empresas em Assembléia Geral de Credores.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DE 17/12/2014. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 2ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE

COMANDO LEGAL QUE IMPUSESSE UMA TAL PROVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DA CEF PELA INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU SIMPLES DAS AGRAVADAS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 50 E 54 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO ART. 198 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PARTES NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, QUE OSTENTA NATUREZA CONCURSAL E É FUNDADO NA ÉTICA DA SOLIDARIEDADE. VONTADES DO DEVEDOR E DE SEUS CREDORES QUE MARCHAM HARMONIOSAMENTE, COMPLETAM-SE E FUNDEM-SE NUMA SÓ E ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICA, DE FORMA QUE NÃO SUBSTANCIA SEJA A ASSISTÊNCIA ADESIVA, SEJA (MUITO MENOS) A DITA LITISCONSORCIAL. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTITUTO PROCESSUAL QUE É, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, VOLTADO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE DO SOERGIMENTO DAS RECUPERANDAS. FORTE PROBABILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL, NA HIPÓTESE DE OUTROS CREDORES REQUEREREM SEMELHANTEMENTE. MÉRITO. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). ALTERAÇÃO DOS P.R.J.s, NA MANHÃ DA DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO O QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE ?LEGALIDADE?. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 53, CAPUT , E 56, CAPUT E § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVADAS QUE NÃO DESCUMPRIRAM O V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000. DECISÃO COLEGIADA QUE, ALI, DETERMINOU APENAS A APRESENTAÇÃO DOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DE FORMA SINGULARIZADA, NÃO UNIFICADA, PARA QUE, NO CONCLAVE, FOSSEM APRECIADAS AS OBJEÇÕES DOS CREDORES. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI SUSPensa, POR ALGUMAS HORAS, A FIM DE QUE AS RECORRIDAS ESCLARECESSEM O QUE SE IMPUNHA, COLIMANDO A DELIBERAÇÃO SOBRE OS PLANOS RECUPERATÓRIOS MODIFICADOS. MEDI DA RECOMENDÁVEL, QUE PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 36 DA LEI N.º 11.101/2005). MAIORIA EXPRESSIVA DOS CREDORES PRESENTES À A.G.C. QUE, QUESTIONADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DECLARARAM NÃO TER DÚVIDAS SOBRE OS P.R.J.s. REPRESENTAÇÃO DE 79 (SETENTA E NOVE) EMPRESAS CREDORAS NO CONCLAVE POR UM ÚNICO MANDATÁRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO QUANTITIVO DE REPRESENTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO DE COAÇÃO OU DE INTERFERÊNCIA DAS RECUPERANDAS NA VOTAÇÃO. CONTEÚDO DE E-MAIL , ENCAMINHADO PELO MANDATÁRIO ÀS CREDORAS INTERESSADAS NA

REPRESENTAÇÃO, QUE APENAS ESPECIFICA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. MANDATÁRIO QUE NÃO É PESSOA LIGADA ÀS RECORRIDAS, E, SIM, SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA PAR CONDITIO CREDITORUM . NATUREZA DO CRÉDITO DA CEF, QUE É EXTRACONCURSAL, NADA TENDO DAS CARACTERÍSTICAS DOS OUTROS CRÉDITOS, QUE SÃO CONCURSAIS, SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO. CLÁUSULA QUE CONDICIONAVA A EFICÁCIA DOS P.R.J.S À ANUÊNCIA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSENTIMENTO DADO, AOS 20/01/2015, IRRETRATÁVEL E IRREVOGAVELMENTE. QUESTÃO SUPERADA. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS, QUE ATENDERAM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III DO ART. 53 DA LEI N. 11.101/2005. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E AVALIAÇÕES DOS BENS E ATIVOS DAS DEVEDORAS. PRINCIPAIS ASPECTOS DOS P.R.J.s APRESENTADOS AOS CREDORES. PREVISÃO DE FUTURA E EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, ENTRE AS RECUPERANDAS E TERCEIRA EMPRESA (?PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S/A), QUE NADA TEM DE ILEGAL. HIPÓTESE QUE, SE NÃO OCORRER, TERÁ APENAS O CONDÃO DE AFETAR O PRÓPRIO SOERGUIENTO DAS RECORRIDAS. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO, PELAS AGRAVADAS, DAS EMBARCAÇÕES (FPSOs E WHPs), DE PROPRIEDADE DAS EMPRESAS DO GRUPO HOLANDÊS OSX LEASING, QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005. AGRAVANTE QUE SEQUER ESPECIFICOU QUE TIPO DE GARANTIA REAL TITULARIZA SOBRE AS EMBARCAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055988-16.2014.8.19.0000, PELA C. 7ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO QUE, À UNANIMIDADE, FOI PROVIDO PARA REVOGAR MEDIDA DE ARRESTO DOS BENS OUTRORA OBTIDA PELA AQUI RECORRENTE. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DESCABIMENTO. INSTRUMENTAL QUE NÃO VEICULA UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS 08 (OITO) INCISOS DO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fls. 500/502)

Recurso especial: alega violação dos arts. 36, 42, 45, 50, §1º, 53, 55, 58, 61 e 62 da Lei 11.101/05 e 166, II, IV, V do CC/02. Sustenta a necessidade de nulidade da Assembléia-Geral de Credores, porque desrespeitados os prazos peremptórios mínimos de antecedência para publicação do edital de convocação (art. 36 da Lei 11.101/05) e para análise do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55 da Lei 11.101/05). Alega que foi dado privilégio especial a um determinado credor, a fim de que pudesse vetar, posteriormente, o plano de

recuperação judicial, sem necessidade de oferecimento de justificativa. Defende a iliquidez do plano de recuperação judicial ilíquido, pois ausente a discriminação dos valores a serem recebidos e o fluxo de pagamentos a ser observado. Aduz que houve manipulação dos votos minoritários pelas recuperandas para atingir a maioria por cabeça. Por fim, argumenta que é nulo o plano de recuperação judicial com disposições de alienação de bens de terceiros para pagamento de credores, sem aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, alega que impugnou todos os fundamentos utilizados pelo TJ/RJ com relação à nulidade da Assembleia- Geral por inobservância de prazos peremptórios e à concessão de privilégios especiais conferidos à CEF, indicando, inclusive, as páginas do recurso especial em que houve tal impugnação. Defende ser inaplicável a Súmula 7 do STJ no que concerne à análise de iliquidez do plano recuperacional e existência de manipulação dos votos dos credores minoritários, porque todo o contexto fático está exposto no voto condutor do acórdão recorrido.

Petição de fls. 1.053/1.054 (e-STJ): apresenta oposição ao julgamento do recurso em pauta virtual.

É O RELATÓRIO.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.307 - RJ (2016/0237464-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A  
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
AGRAVADO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605  
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736  
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343  
TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091  
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NULIDADES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE.

1 - Ação de recuperação judicial.

2 - A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

3 - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4 - Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.307 - RJ (2016/0237464-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A  
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
AGRAVADO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605  
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736  
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343  
TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091  
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):  
- Do julgamento: CPC/15.

Preliminarmente, em atenção à Petição de e-STJ fls. 1.053/1.054, insta salientar que o art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ determina que "as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159".

A irresignação da agravante, contudo, não contém fundamentação apta a ensejar o acolhimento do pedido deduzido, sobretudo porque o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída nesta modalidade de julgamento.

No mais, observa-se que o Agravante não apresentou qualquer

justificativa.

Assim, indefiro o requerimento de retirada do processo da pauta de julgamento virtual e passo à retomada do julgamento do agravo interno.

- Da existência de fundamento não impugnado

De fato, os recorrentes não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido utilizados para afastar a nulidade da Assembléia-Geral pela inobservância de prazos peremptórios, bem como com relação ao tratamento preferencial dado à CEF. Seguem excertos da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) 71. Após a suspensão do conclave, a fim de que todos os credores presentes pudessem analisar as modificações introduzidas nos P.R.J.s, foram eles questionados pela administradora judicial sobre se receberam, ou não, esclarecimentos suficientes, com vistas à deliberação, em estrita observância ao art. 42 da Lei n.º 11.101/2005, ao que 96,43% dos credores da OSX BRASIL S/A. e 90,67% dos credores da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.), segundo o critério de votação "por cabeça", responderam positivamente, enquanto nenhum se manifestou com relação ao plano recuperatório da OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

72. Em seguida, os P.R.J.s foram aprovados da seguinte forma: OSX BRASIL S/A. (91,47% por quantitativo de crédito e 96,55%, pelo critério "por cabeça"); OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. (60,39% por quantitativo de crédito e 89,61% pelo critério "por cabeça"); e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (100% em ambos os critérios de votação).

73. Isso bem fixado, não se faz vista grossa ao art. 53 da Lei reitoria, segundo o qual cabe ao devedor, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, levar o seu plano recuperatório a Juízo, sob pena de convalidação do procedimento em falência. E tem-se também que, em existindo objeção manejada por qualquer credor, há de o Juiz convocar, necessariamente, a Assembleia Geral de credores para deliberar sobre o P.R.J., incluindo-as (Cabeça do art. 56).

74. Registre-se que foi justamente este último dispositivo legal o motivador da decisão colegiada desta egrégia 14ª Câmara Cível, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000, de minha relatoria, no qual foi, em suma, determinado que o MM. Juiz designasse data para a

realização da Assembleia Geral de Credores, que apreciaria as objeções aos 03 (três) planos recuperatórios inicialmente apresentados de forma singularizada, pois, em acolhimento à objeção formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fora equivocadamente deferida a unificação.

75. E, ao contrário do alegado pela recorrente, as agravadas não descumpriram o v. Acórdão, pois, como já dito, apresentaram seus planos recuperatórios de forma singularizada, e não unificada, e estes foram aprovados por elevadíssimo percentual dos credores presentes ao conclave.

76. No que tange às alterações do P.R.J., que não são de ocorrência incomum, por conta da dinâmica do procedimento de recuperação judicial e das constantes negociações entre devedor e credores, ou entre aquele e terceiros, para equilibrar a viabilidade financeira dos planos e adequá-los a uma realidade social e econômica também dinâmica, além do que, no caso, o deferimento do pedido recuperatório deu-se no final de 2013, tendo o conclave ocorrido apenas no final de 2014, ou seja, 01 (um) ano após, cumpre atentar para a regra do art. 56, § 3º, da Lei reitora, assim redigida: "O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes."

77. Ora... se a legislação de regência não veda a possibilidade de alteração do plano recuperatório, mas, bem ao invés, expressamente a permite na própria data da A.G.C., não é correta a interpretação segundo a qual o P.R.J. é imutável, devendo ser o mesmo apresentado originariamente no prazo de 60 (sessenta) dias computados da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, impondo-se, por outro lado, e tão somente, evitar-se prejuízo aos credores que não houverem recebido ciência prévia do conteúdo das modificações, sobretudo se elas afetarem as condições de recebimento dos respectivos créditos.

(...)

79. Aliás, a inexistência de proibição normativa a modificações nos P.R.J.s, previamente ou na própria data da A.G.C., torna absolutamente adequada a noção e o emprego do princípio da legalidade, pois, de sob uma tal ampla angulação, legal não é apenas o que a lei permite, mas tudo que ela não veda, conforme interpretação do art. 5º, II, da Constituição da República.

80. E impõe-se não perder de vista que, como já frisado no item 71 (acima), as agravadas decidiram suspender o conclave por algumas horas, colimando ver esclarecido o necessário, para fins de deliberação sobre os planos recuperatórios e suas modificações, conduta tal que é recomendável e prestigia o princípio da publicidade (art. 36, caput e incisos, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005). (e-STJ, fls. 521/ 525, sem grifos no original)

"(...) 89. No que tange à suposta quebra de isonomia entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e todos os demais credores, impende, antes de

tudo, transcrever o disposto nas cláusulas n.º 7.1 e n.º 8.1 dos planos recuperatórios da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e da OSX BRASIL S/A., respectivamente:

"Condição suspensiva. As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.01.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias de decurso no prazo sem efetivação das condições."

90. Conquanto a CEF também seja credora, vê-se que o seu crédito, tratado nas referidas cláusulas, é de natureza extraconcursal, ao contrário das demais credoras, e decorre do "Contrato de Financiamento FMM/CEF", celebrado em 1º de junho de 2012, daí porque é denominada "Credora Extraconcursal Anuente", cuja definição vem de ser específica nos P.R.J.s como:

"1.1.31. Credor Extraconcursal Anuente: É a CEF, na qualidade de titular do Crédito Extraconcursal decorrente do Contrato CEF-FMM que, apesar de não se sujeitar à Recuperação Judicial, nos termos dos Artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da Lei de Falências, por mera liberalidade, expressamente manifestou intenção de aderir às condições de pagamento previstas neste Plano sem que tal adesão importe na renúncia ou novação das garantias outorgadas no contexto do Contrato CEF-FMM até integral pagamento do crédito decorrente do Contrato CEF-FMM."

91. Assim, não estão, por óbvio, em pé de igualdade credores titulares de créditos concursais e os que titularizam créditos extraconcursais, sendo, no entanto, facultado a estes últimos aderir às formas e condições de pagamento previstas no plano recuperatório.

92. Longe de se ver a questão como uma espécie de privilégio concedido à credora extraconcursal, que acarretaria a ruptura da *par conditio creditorum*, tem-se-a como medida adequada e proporcional para fins de recuperação judicial das empresas agravadas, não lhe cabendo, pois, a coima de "abusiva".

93. De todo o modo, uma vez que a empresa pública federal já anuiu, aos 30/01/2015, de forma irrevogável e irretratável, aos termos dos P.R.J.s, no prazo previsto para o seu exercício, conforme faz prova o documento de fls. 144 e 145 (índice eletrônico n.º 140), tornam-se despiciendas outras considerações sobre o tema, pois o argumento perdeu sua força para os fins drásticos de anulação dos planos de recuperação judicial das agravadas." (fls. 528/529, e-STJ, sem grifos no original)

Apesar da Agravante argumentar, nas razões do agravo interno, que impugnou todos os fundamentos expendidos acima, da pormenorizada leitura do seu recurso especial, não é possível se chegar a tal conclusão. Senão vejamos:

Os itens 5 e 6 do recurso especial apenas versam sobre o desrespeito aos prazos mínimos dos arts. 36 e 55 da Lei 11.101/2005 em razão da apresentação de 3 novos planos de recuperação às vésperas da Assembléia-Geral, sendo que o edital foi publicado 5 dias antes, bem como que tais planos trouxeram mais de 400 páginas com documentos e anexos. Também o fundamento contido nas páginas 599/603 (e-STJ) diz respeito ao caráter de ordem pública de observância dos prazos dos arts. 36, 53 e 55 da citada Lei sob pena de nulidade, o que não se convalida.

No entanto, consoante se observa da transcrição acima, o Egrégio Tribunal *a quo* esclareceu que foi originalmente apresentado um plano único para todas as empresas do grupo econômico e que, acolhendo a objeção da CEF por meio de agravo de instrumento anterior, o Juízo singular, em obediência ao acórdão daquele Tribunal que analisou a aplicação dos arts. 53 e 55 da Lei 11.101/05, designou data para a realização da Assembléia-Geral para análise das objeções aos três planos recuperacionais em separado. Também fundamentou que, em razão da possibilidade de alterações nos planos recuperacionais, prevista expressamente na legislação vigente, houve a suspensão da Assembléia-Geral por algumas horas para análise por parte dos credores e que, após voltarem para deliberação, foram expressamente questionados acerca da suficiência dos esclarecimentos pelo administrador judicial e votaram pela aprovação do plano.

Dessa forma, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal *a quo* baseou-se na existência de acórdão anterior para a

convocação da Assembléia-Geral para análise em separado dos planos de recuperação judicial de cada empresa do grupo econômico, bem como na ausência de prejuízo aos credores ante a ocorrência de suspensão da Assembléia Geral de Credores para análise das alterações feitas aos plano de recuperação judicial, fundamentos sequer mencionados nas razões do recurso especial, pelo que deve ser mantida a aplicação da Súmula 283/STF. O simples fato de que os prazos previstos nos arts. 36, 53 e 55 da Lei 11.101/05 são peremptórios, não possui o condão de impugnar os argumentos lançados pelo TJ/RJ.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação à existência de tratamento privilegiado dado a um dos credores, pois as afirmações lançadas no recurso especial, às fls. 597 e 602/605 (e-STJ), se referem a impossibilidade de um único credor poder vetar o plano de recuperação, por violação do princípio da isonomia. Ou seja, nada argumentou acerca da posição de credora extraconcursal da CEF, nem quanto ao fato de que a CEF já anuiu ao plano recuperacional sem que houvesse o referido veto no prazo a ela conferido. Assim, deve permanecer a aplicação da Súmula 283 do STF também nesse tema.

- Do reexame de fatos e provas

O acórdão recorrido consignou expressamente que não houve coação ou interferência da recuperanda na votação e que o e-mail de fls. 30 e 31 apenas tratou da minuta do plano e um resumo do procedimento de recuperação do grupo OSX, listando documentos necessários para a representação dos credores na Assembléia-Geral.

No que concerne à iliquidez do plano, o TJ/RJ afirmou que os planos de recuperação judicial atenderam as exigências do art. 53 da Lei de regência, pois discriminaram os meios de recuperação, demonstraram a viabilidade

econômica por meio de laudos econômicos-financeiros e avaliação dos bens e ativos das recuperandas, bem como contiveram relação de obrigações a serem cumpridas no período de supervisão judicial com correção monetária e previsão de pagamentos do passivo trabalhista sujeito ao plano.

Por fim, o acórdão fundamentou que não restou comprovado que tipo de garantia a recuperanda concedeu à recorrente com relação às embarcações/plataformas, bem como que há previsão de pagamento dos créditos da recorrente por meio de venda de ativos (FPSOS e WHP) e/ou resultado operacional dos contratos de arrendamento de ativos (FPSOS e WHP).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a iliquidez do plano recuperacional, ocorrência de manipulação dos votos dos credores minoritários e existência de garantia real incidente sobre navios pertencente à empresa terceira, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 980.307 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0237464-3

Número de Origem:

201624505984 00030942920158190000 30942920158190000 3925715520138190001 03925715520138190001

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A

ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

AGRAVADO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343

TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A

ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ155426

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

AGRAVADO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) - RJ163343

TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019



## Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

### CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 980307/RJ, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI e no qual figuram, como AGRAVANTE, ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A, advogados(as) LEONARDO PIETRO ANTONELLI (RJ084738), BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (RJ108628), CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S) (RJ155426), BERNARDO DO VALLE WATANABE (RJ177249) e, como AGRAVADO, OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, como AGRAVADO, OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, como AGRAVADO, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, advogados(as) FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (RJ094605), EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (RJ106736), FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO(S) (RJ163343), TOMMY SOBOTKA COHEN (RJ215091) e, como INTERESSADO, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, constam as seguintes fases: em 31 de Agosto de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TJRJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 06 de Setembro de 2016, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA À MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: ARESP 646133 (2014/0337284-7); em 06 de Setembro de 2016, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATORA) - PELA SJD; em 24 de Outubro de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 24 de Outubro de 2018, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 25/10/2018); em 24 de Outubro de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 25 de Outubro de 2018, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 25/10/2018; em 25 de Outubro de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 29 de Outubro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 632281/2018 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 29/10/2018; em 29 de Outubro de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 632281/2018 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 05 de Novembro de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO

*Certidão de número 2703580, de código de segurança DE19.AF23.BCDD.383, Página 1 de 4 gerada em 07/04/2021 13:49:20.*



## *Superior Tribunal de Justiça*

EM 05/11/2018; em 16 de Novembro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 673517/2018 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 16/11/2018; em 16 de Novembro de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 673517/2018 (AGRAVO INTERNO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA); em 20 de Novembro de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 673517/2018; em 20 de Novembro de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 673517/2018. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 22/11/2018); em 21 de Novembro de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 22 de Novembro de 2018, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 22/11/2018 PETIÇÃO Nº 673517/2018 -; em 22 de Novembro de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 03 de Dezembro de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 03/12/2018; em 13 de Dezembro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 747587/2018 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 13/12/2018; em 13 de Dezembro de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 747587/2018 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA); em 14 de Dezembro de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 747587/2018; em 17 de Dezembro de 2018, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE NÃO FOI LOCALIZADA NOS PRESENTES AUTOS PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO TOMMY SOBOTKA COHEN, OAB/JR N. 215.091, SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 747587/2018, CUJO NOME FOI INCLUÍDO NA AUTUAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE INTIMAÇÃO.; em 17 de Dezembro de 2018, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATORA) COM AGRAVO INTERNO E IMPUGNAÇÃO; em 21 de Dezembro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 767525/2018 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 20/12/2018; em 21 de Dezembro de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 767525/2018 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA); em 07 de Janeiro de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 14 de Janeiro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 767525/2018; em 14 de Janeiro



## *Superior Tribunal de Justiça*

de 2019, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O ADVOGADO TOMMY SOBOTKA COHEN, OAB/RJ 215.091, MENCIONADO NA CERTIDÃO DE FLS. 952, APRESENTOU INSTRUMENTO PROCURATÓRIOS ÀS FLS. 958.; em 23 de Janeiro de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATORA) COM AGRAVO INTERNO E IMPUGNAÇÃO; em 22 de Março de 2019, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 02/04/2019 00:00:00 PELA TERCEIRA TURMA (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 673517/2018 - AGINT NO ARESP 980307/RJ; em 22 de Março de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 25 de Março de 2019, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 25/03/2019; em 28 de Março de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 163324/2019 (RTPAUT - PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA) EM 27/03/2019; em 28 de Março de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 163324/2019 (PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO); em 28 de Março de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO; em 28 de Março de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA Nº 163324/2019; em 28 de Março de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATORA) COM PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA; em 29 de Março de 2019, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000055-2019-AJC-3T); em 29 de Março de 2019, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000055-2019-AJC-3T (PAUTA) COM CIENTE EM 27/03/2019; em 08 de Abril de 2019, CONHECIDO O RECURSO DE ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A E NÃO-PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PELA TERCEIRA TURMA - PETIÇÃO Nº 673517/2018 - AGINT NO ARESP 980307; em 09 de Abril de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2018/0673517 - AGINT NO ARESP 980307 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 10/04/2019; em 09 de Abril de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 10 de Abril de 2019, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 10/04/2019 PETIÇÃO Nº 673517/2018 - AGINT; em 10 de Abril de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 10 de Abril de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO



## *Superior Tribunal de Justiça*

199890/2019 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 10/04/2019; em 10 de Abril de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 199890/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 22 de Abril de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 22/04/2019; em 08 de Maio de 2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 08/05/2019; em 08 de Maio de 2019, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em 13 de Maio de 2019, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 003016/2019-CPPR VIA MALOTE DIGITAL. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **2703580**

Código de Segurança: **DE19.AF23.BCDD.383**

Data de geração: **07 de Abril de 2021, às 13:49:20**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003094-29.2015.8.19.0000**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **08/05/2019**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

MONICA PEDROSA DE ALMEIDA

\*\*\*

**CERTIDÃO**

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003094-29.2015.8.19.0000**, em que são partes ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, as custas foram **corretamente recolhidas**.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

MONICA PEDROSA DE ALMEIDA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>06/05/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>06/05/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>OF CAMPOS</b>
<b>Texto</b>	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 501202117677426

Nome original: Documento\_0d4880d 3 V E Rio de Janeiro 0100374-07.2020.pdf

Data: 06/05/2021 10:37:46

Remetente:

Mauricio Paulo Freire

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AQUI POR ENAGNO.Assunto:Encaminho o ofício em anexo para as providências cabíveis.  
S.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 121.772,85

**Partes:**

**EXEQUENTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

**EXECUTADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ExProvAS 0100374-07.2020.5.01.0281**  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA  
EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes**  
**RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 4º andar, CENTRO, CAMPOS DOS**  
**GOYTACAZES/RJ - CEP: 28010-801**  
**tel: - e.mail: vt01.cg@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100374-07.2020.5.01.0281**

CLASSE: Execução Provisória em Autos Suplementares

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: 3a Vara Empresarial do Rio de Janeiro**

**Endereço: RIO DE JANEIRO**

**OFÍCIO PJe**

**CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 30 de abril de 2021.**

**Senhor(a) Juiz(a),**

**No interesse do processo acima referido, solicito a V. Exª. que, reiterando o Ofício anterior, tome ciência do teor decisório e também decida nos termos da CC 176899 (decisão juntada no ID 5766f8), sobre a possibilidade de continuidade dos atos constritivos /expropriatórios desta Especializada, lembrando que, conforme item 12 da sentença de recuperação, "nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação" (cópias em anexos), nos autos do processo nº: 0392571-55.2013.8.19.000-, e com cópia de ID 8573d9c.**

**Cordialmente,**

**PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA**

**Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho**

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 04 de maio de 2021.

PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA  
Magistrado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 501202117677427

Nome original: Documento\_b83c456 doc 0100374-07.2020.pdf

Data: 06/05/2021 10:52:13

Remetente:

Mauricio Paulo Freire

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AQUI POR ENAGNO.Assunto:Encaminho o ofício em anexo para as providências cabíveis.  
S.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 121.772,85

**Partes:**

**EXEQUENTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

**EXECUTADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e234e1 proferido nos autos.

O conflito de competência suscitado pela ré foi decidido nos seguintes termos:

", CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos. (id 8573d9c).

Nessa ordem, reitere-se ofício de id ee9716c, fazendo constar o numero do processo a que se refere - processo 0392571-55.2013.8.19.000-, e com cópia de id 8573d9c-.

Cientes pelo DEJT.

asv

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 08 de março de 2021.

PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA  
Juíza do Trabalho Titular





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 501202117677428

Nome original: Documento\_8573d9c doc 0100374-07.2020.pdf

Data: 06/05/2021 10:55:14

Remetente:

Mauricio Paulo Freire

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AQUI POR ENAGNO.Assunto:Encaminho o ofício em anexo para as providências cabíveis.  
S.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 121.772,85

**Partes:**

**EXEQUENTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

**EXECUTADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211383745

Nome original: JDA1VDOTDECDOSG-R\_RJ\_CC 176899\_OFIC\_2369.PDF

Data: 26/02/2021 11:10:53

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício comunicando decisão no CC176899 RJ



# Superior Tribunal de Justiça



Ofício n. 002369/2021-CPPR

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 176899/RJ (2020/0344387-3)  
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
PROC. : 01003740720205010281, 1003740720205010281,  
ORIGEM 03925715520138190001, 3925715520138190001  
SUSCITANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS  
GOYTACAZES - RJ  
INTERES. : CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Os autos do processo podem ser acessados na íntegra na Central do Processo Eletrônico, por meio do link <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso constante do rodapé deste ofício, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link*, poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ  
(Malote Digital)

- -

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA28005719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Assinante(a): SIMONE YAMADA PAES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 26/02/2021 11:04:08  
Código de Controle do Documento: 9331A047-FDBC-49B7-9221-EDBB0564C906  
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D776FE91C104BCD50E43>, válida até 27/05/2021 às 10:57:42

Assinado eletronicamente por: ELIZABETH AZEVEDO MANHAES MEDRADO WAGNER - Juntado em: 01/03/2021 15:21:34 - 8573d9c



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176899 - RJ (2020/0344387-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**SUSCITANTE** : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS - RJ092718  
THUTIA BERNARDO - RJ170261  
JOÃO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ092732  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
- RJ  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES -  
RJ  
**INTERES.** : CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FREDERICO FERREIRA ROCHA PESSANHA - RJ117520  
RODRIGO AZEVEDO CALDAS - RJ117634  
TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA - RJ123264

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por OSX Construção Naval S.A., em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes – RJ.

A suscitante alega que sua recuperação judicial foi deferida em 19/12/2014, suspendendo-se todas as ações de execução propostas em seu desfavor, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial, que está sendo cumprido.

Assevera que, "muito embora os créditos trabalhistas não tenham sido afetados pelo plano, os atos de constrição de bens e valores permaneceram sujeitos o Juízo Recuperacional, conforme o entendimento já consolidado por esta E. Corte" (e-STJ fl. 4). No entanto, "alegando que a suplicante não estaria mais em recuperação judicial em razão da sentença de encerramento da Recuperação Judicial da ré foi publicada em 26/11/2020, o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes deferiu ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL em desfavor da OSX CN nos autos da execução provisória de nº 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante aquele juízo" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que, "consultando o andamento do processo da recuperação judicial, é possível constatar claramente que a referida sentença determinando o encerramento da recuperação judicial da OSX CN, ainda não transitou em julgado, e

que atualmente o processo se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração" (e-STJ fl. 4).



Pede que "seja fixada, em caráter liminar, a competência do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre qualquer pedido de constrição patrimonial que tenha origem no processo trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes" (e-STJ fl. 12). Também requer sejam "imediatamente suspensos os efeitos de todos os atos de constrição determinados" pelo Juízo laboral.

No mérito, postula (i) seja reconhecida "a competência exclusiva do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre pedidos de constrição patrimonial formulado pelo credor trabalhista autor da execução provisória n. 0100374-07.2020.5.01.0281 em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes", (ii) seja determinado que o Juízo laboral se "abstenha de proceder a novos atos de constrição patrimonial contra a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL" e (iii) "que todos os valores eventualmente constrictos relativos ao patrimônio da suplicante sejam colocados à sua disposição" (e-STJ fls. 12/13).

A tutela de urgência foi deferida (e-STJ fls. 415/419).

Informações prestadas (e-STJ fls. 431/438).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo da recuperação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 428/430):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, §2º, E 47, AMBOS DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESSE STJ.

O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ.

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

E esse o caso dos autos, em que se busca fixar o juízo competente para processar atos constritivos e alienatórios contra o patrimônio da recuperanda.



Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014). Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.**

2. Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula 480/STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019 – grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

**2. Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o**

### patrimônio da empresa em recuperação.

3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 160.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 06/05/2019 – grifei.)

Assim, partindo da premissa de que a suscitante permanece sob o regime da recuperação, o Juízo universal é o único competente para efetivar atos de constrição, restrição e alienação de bens, respeitando, desse modo, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Nessa linha, além do AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/9/2019, DJe 11/9/2019, citado na decisão anterior (e-STJ fls. 415/419), oportuno citar a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível.

3. A competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020.)

O trecho seguinte, extraído do inteiro teor, demonstra o entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora os créditos extraconcursais não se submetam ao plano, os atos constitutivos, restritivos e alienatórios devem passar pelo crivo do juízo universal (grifei):

Desse modo, é competente o juízo do soerguimento para apreciar os atos expropriatórios proferidos contra o patrimônio de empresa em recuperação, incluída a importância objeto da ação de consignação em pagamento porque a legislação que atribui exclusividade ao juízo universal tem por objetivo o restabelecimento financeiro da devedora.



De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.



Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para decidir acerca dos atos constitutivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/05/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**PROCESSO nº. 0392571-55.2013.8.19.0001**

**RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 25.551.341-0 SSP/SP, e inscrita sob o CPF/MF nº 286.359.858-93, residente e domiciliado na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Feira de Santana nº 48, Jd. Senhor do Bonfim, CEP 09855-060, **na qualidade de terceiro interessado**, devidamente qualificado nos autos, por seus advogados que esta subscreve (mandato anexo), nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe da **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Este peticionante Sr. **RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA** é terceiro interessado neste processo, sendo credor trabalhista da Recuperanda, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, na Reclamação Trabalhista sob n. 00011329-07.2013.5.01.0032, a qual tramita perante a 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, estando em fase de execução/pagamento.

Como podemos analisar em sentença proferida no dia 24/11/2020 por este MM. Juiz da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, relativo a Recuperação Judicial da OSX, houve determinação expressa de que **os valores que foram transferidos para a Vara de Recuperação Judicial, sendo que um deles se refere a Vara a qual tramita o processo trabalhista deste peticionante (32ª)**, relativos a depósitos judiciais, fossem **TRANSFERIDOS a Vara de origem** posto que os depósitos recursais devem ser permanecidos na Justiça Trabalhista, **para sanar os créditos**<sub>1</sub>

**trabalhistas dos Reclamantes**, Vejamos trecho da r. sentença neste sentido:

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

Importante mencionar que o Juízo Trabalhista determinou a transferência para a Vara Empresarial dos depósitos relativos ao Recurso Ordinário no importe de R\$ 8.183,06 (oito mil cento e oitenta e três reais e seis centavos); Recurso de Revista no importe de R\$ 17.920,00 (dezessete mil, novecentos e vinte reais) e Agravo de instrumento no montante de R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais), totalizando sem os acréscimos o valor de R\$ 35.292,06 (trinta e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e seis centavos).

Ocorre que, esta Vara Empresarial, mesmo com a determinação deste MM. Juízo Empresarial não transferiu os valores à Vara de Origem da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Ainda, visando a celeridade processual, o Sr. Rodrigo comunicou tal situação à Vara Trabalhista, sendo certo que a Vara Trabalhista encaminhou ofício a esta Vara Empresarial solicitando o estorno dos valores, conforme documentos anexos.

Nota-se que o primeiro Ofício foi encaminhado dia 21 de janeiro de 2021 e o segundo Ofício, diante da inércia de estorno, encaminhado em 05 de abril de 2021.

Porém, até o momento também não houve o cumprimento da ordem judicial.

Através de troca de e-mail anexa, a Vara Trabalhista solicitou que peticionássemos no processo requerendo o cumprimento da ordem judicial.

---

Diante o exposto, este terceiro interessado roga à Vossa Excelência que seja imediatamente estornado à 32ª Vara Trabalhista os valores relativos aos depósitos recursais depositados nestes autos, conforme Ofícios anexos, tendo em vista que tanto este Douto Juízo em sentença proferida em 11/2020 bem como o Douto Juízo trabalhista determinaram a remessa do valor à Vara de Origem, todavia, não há o devido repasse por mais de 6 meses, prejudicando o autor de forma imensurável, posto que está impedindo a satisfação de seus créditos devidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

**JONAS GOMES GALDINO DURÃES      ANDRÉIA DA SILVA DURÃES GOMES**  
**OAB/SP 203.673                              OAB/SP 220.488**

**JOICE GOMES DA SILVA**  
**OAB/SP 399.035**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011329-07.2013.5.01.0032

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/11/2013

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

**ADVOGADO:** ANDREIA DA SILVA DURAES GOMES

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**ADVOGADO:** renata correia lobosco

**ADVOGADO:** LETICIA ALMEIDA GRISOLI

**TESTEMUNHA:** DAVI FONSECA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0011329-07.2013.5.01.0032**  
RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA  
RECLAMADO: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro**

**Endereço: Av. Erasmo Braga, nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-903**

### **OFÍCIO PJe-JT**

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 DE JANEIRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

Tendo em vista a extinção do processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - CNPJ: 11.198.242/0001-58 e o prosseguimento da execução em face da mesma nesta Justiça Especializada solicito o estorno, mediante transferência para esta 32ª VT/RJ, dos depósitos recursais trabalhista nos valores de **R\$ 8.183,06 (oito mil cento e oitenta e três reais e seis centavos)**, **R\$ 17.920,00 (dezessete mil novecentos e vinte reais)** e **R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais)**, com os acréscimos legais, que foi colocado à disposição da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no processo **0392571-55.2013.8.19.0001**, conforme item "6" da sentença prolatada em 24/11/20 por Vossa Excelência naqueles autos.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada por email para: vt32.rj@trt1.jus.br.

**FILIPPE RIBEIRO ALVES PASSOS**  
Juiz do Trabalho

Rua do Lavradio, 132 - 5º andar - Centro

Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20230-070

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de janeiro de 2021



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - Juntado em: 25/01/2021 16:58:12 - 789452b  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012111010702700000124759296?instancia=1>  
Número do processo: 0011329-07.2013.5.01.0032  
Número do documento: 21012111010702700000124759296



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011329-07.2013.5.01.0032

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/11/2013

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

**ADVOGADO:** ANDREIA DA SILVA DURAES GOMES

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**ADVOGADO:** renata correia lobosco

**ADVOGADO:** LETICIA ALMEIDA GRISOLI

**TESTEMUNHA:** DAVI FONSECA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0011329-07.2013.5.01.0032**  
RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA  
RECLAMADO: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### CERTIDÃO PJe

Certifico que, nesta data, remeti o ofício de ID 789452b à 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, por e-mail.

**Ofício para transferência à 32VT/RJ** 1 mensagem

De: Renata Pacheco Trindade Lacerda 25 de janeiro de 2021 18:55  
Para: cap03vemp

Guia 01.pdf (65,6 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)  
Guia 02.pdf (65,1 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)  
Guia 03.pdf (64,8 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)  
Ofício 0011329-...2013.5.01.0032.pdf (53,6 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#)  
[Fazer download de todos os anexos](#)  
[Remover todos os anexos](#)

Sr a) Diretor(a),

Por determinação do MM Juiz Titular do Trabalho, Filipe Ribeiro Alves Passos, encaminho ofício e guias para que sejam estornados os valores dos depósitos recursais trabalhistas, que foram colocados à disposição da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos do processo **0392571-55.2013.8.19.0001**, tendo em vista a extinção do processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - CNPJ: 11.198.242/0001-58.

Atenciosamente,  
Renata Lacerda

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de janeiro de 2021.

RENATA PACHECO TRINDADE LACERDA  
Assessor



Assinado eletronicamente por: RENATA PACHECO TRINDADE LACERDA - Juntado em: 25/01/2021 18:57:40 - 0bf4e6e  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012518572068900000124989164?instancia=1>  
Número do processo: 0011329-07.2013.5.01.0032  
Número do documento: 21012518572068900000124989164



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011329-07.2013.5.01.0032

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/11/2013

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

**ADVOGADO:** ANDREIA DA SILVA DURAES GOMES

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**ADVOGADO:** renata correia lobosco

**ADVOGADO:** LETICIA ALMEIDA GRISOLI

**TESTEMUNHA:** DAVI FONSECA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0011329-07.2013.5.01.0032**  
RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA  
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REENVIO DE OFICIO PROC TRABALHISTA 0011329-07.2013.5.01.01 1 mensagem



De: alexsandra nunes

5 de abril de 2021 16:56

Para: cap03vemp

Documento\_789452b-1 OFICIO.pdf (53,6 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Boa tarde,

Sirvo-me do presente, por determinação desse Juízo, para reencaminhar a Vossa Senhoria ofício para que sejam adotadas as providências cabíveis. Informo que a resposta deverá ser encaminhada por email para: [vt32.rj@trt1.jus.br](mailto:vt32.rj@trt1.jus.br).

PROCESSO: 0011329-07.2013.5.01.0032

Atenciosamente,

Alexsandra Nunes  
Técnico Judiciário

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de abril de 2021.

ALEXSANDRA DE OLIVEIRA NUNES

Assessor



Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA NUNES - Juntado em: 05/04/2021 16:57:09 - 35b3bc9  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2104051657067600000128944767?instancia=1>  
Número do processo: 0011329-07.2013.5.01.0032  
Número do documento: 2104051657067600000128944767

**Joice Gomes**

**Para:** Monique Lobo Silva; 'Jonas Gomes'; andreiaduraes@dgadvocacia.com.br; 'Thiago Ayres'  
**Assunto:** RES: RES: RES: RES: URGENTE - RT - 0011329-07.2013.5.01.0032 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA x OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - 32º Vara do Trabalho Rio de Janeiro/RJ

**De:** ELISANGELA CABRAL GOMES [<mailto:elisangela.gomes@trt1.jus.br>]

**Enviada em:** quinta-feira, 6 de maio de 2021 16:01

**Para:** Monique Lobo Silva

**Assunto:** Re: RES: RES: RES: URGENTE - RT - 0011329-07.2013.5.01.0032 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA x OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - 32º Vara do Trabalho Rio de Janeiro/RJ

Prezada,

o atraso na resposta da Vara empresarial deve ser cobrado àquela serventia. Fizemos o que nos cabia, enviando o ofício e reiterando. Só nos resta aguardar o cumprimento por eles. A senhora já entrou em contato com aquela Vara? Ligou? Enviou e-mail? Ou mesmo entrou com petição no processo deles? Creio que esse seja o caminho.

Desculpe não ter como ajudar no seu caso.

Atenciosamente,



**ELISÂNGELA CABRAL GOMES**  
Diretora de Secretaria  
32ª Vara do Trabalho da Capital  
Rua do Lavradio, 132/5º. Andar – CEP 20230-070  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região - RJ  
Tel: + 55(21) 2380-5762 / 2380-5132  
e-mail: [elisangela.gomes@trt1.jus.br](mailto:elisangela.gomes@trt1.jus.br)

**De:** "Monique Lobo Silva" <[moniquelobo@dgadvocacia.com.br](mailto:moniquelobo@dgadvocacia.com.br)>

**Para:** "elisangela.gomes" <[elisangela.gomes@trt1.jus.br](mailto:elisangela.gomes@trt1.jus.br)>, "Danielle de Oliveira Einicker Garrido" <[danielle.garrido@trt1.jus.br](mailto:danielle.garrido@trt1.jus.br)>, "vt32 rj" <[vt32.rj@trt1.jus.br](mailto:vt32.rj@trt1.jus.br)>

**Cc:** "Jonas Gomes" <[jonasgomes@dgadvocacia.com.br](mailto:jonasgomes@dgadvocacia.com.br)>, [andreiaduraes@dgadvocacia.com.br](mailto:andreiaduraes@dgadvocacia.com.br), "Thiago Ayres" <[thiagoayres@dgadvocacia.com.br](mailto:thiagoayres@dgadvocacia.com.br)>, "Joice Gomes" <[joicegomes@dgadvocacia.com.br](mailto:joicegomes@dgadvocacia.com.br)>

**Enviadas:** Quinta-feira, 6 de maio de 2021 15:28:08

**Assunto:** RES: RES: RES: URGENTE - RT - 0011329-07.2013.5.01.0032 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA x OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - 32º Vara do Trabalho Rio de Janeiro/RJ

Prezados, boa tarde.

Somos patronos do Reclamante Rodrigo Luiz de Freitas Rosa no processo sob. n. 0011329-07.2013.5.01.0032, perante a 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

No dia 25 de janeiro de 2021, foi expedido o ofício id 0bf4e6e para a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para que sejam estornados os valores dos depósitos recursais trabalhistas que foram colocados à disposição desta vara.

Ocorre que, diante da inércia desta, foi reenviado o ofício id 35b3bc9, no dia 05 de abril de 2021.

Como observado, faz 4 meses que a 3ª Vara Empresarial não cumpre a determinação judicial, ou seja, não transferiu os valores para o processo trabalhista para que seja repassado ao autor.

Teria como os senhores nos auxiliarem? Gostaríamos de saber se a Vara Empresarial já deu o retorno, e caso não, se podem cobrá-los.

Aguardamos retorno.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,



**Monique Lobo Silva**

Av. Prestes Maia nº 241 cj. 1008 – 10º andar

Centro – São Paulo – SP – CEP 01031-001

Telefone 11 3228-5525



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/05/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Flavio Galdino  
Sergio Coelho  
Rafael Pimenta  
Rodrigo Candido de Oliveira  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
Gustavo Salgueiro  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino  
Marta Alves  
Cláudia Maziteli Trindade  
Pedro C. da Veiga Murgel  
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida  
Felipe Brandão  
Adrianna Chambô Eiger  
Pedro Renato de Souza Mota  
Wallace Corbo  
Mauro Teixeira de Faria  
André Furquim Werneck  
Isadora A. R. de Almeida  
Vanessa F. F. Rodrigues  
Julianne Zanconato  
Rodrigo Saraiva Porto Garcia  
Luciana Barsotti Machado  
Aline da Silva Gomes

Maria Flávia J. F. Macarimi  
Ivana Harter Albuquerque  
Fernanda Rocha David  
Luan Gomes Peixoto  
Bruno Duarte Santos  
Tomás de S. Góes M. Costa  
Júlia Leal Danzinger  
Beatriz Capanema Young  
Roberta Issa Maffei  
Cláudia Tiemi Ferreira  
Milene Pimentel Moreno  
Carolina Bueno de Oliveira  
Isabela Rampini Esteves

Rebecca Oliveira  
Jorge Luis da Costa Silva  
Jacques F. Albuquerque Rubens  
Marcela Ruzza Silva Quintana  
Yasmin Valle Viana M. Paiva  
Carolina Leite Pereira L. Moura  
Sávio Azevedo Capra Marinho  
Isabella Bandeira de Mello  
Paulo Fernando Junqueira  
Michelle Sorensen Camilo  
Isabela Augusta Xavier da Silva  
Leonardo Mucillo de Mattia  
Ana Caroline S. Gasparine

Yuri Athayde da C. Nascimento  
Carolina Pfeiffer Figueiredo  
Maria Victoria Marins  
Mônica Franco Lima  
Felipe L. Lyra e Castro Perretti  
Caroline Rabello Müller  
Rafael Leandro Dantas da Silva  
Paula Ocke Reis  
Thayssa Bohadana Martins  
Luíza Mota Lima Vale  
Victoria de Azevedo Torres  
João Pachá

## EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em referência, vêm expor e requerer o que se segue.

1. Primeiramente, informa que a OSX CN celebrou acordo com Jeferson Luis Menezes Antonio, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0020410-51.2015.5.04.0282 (“Reclamação Trabalhista”), em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Esteio – RS.

**Rio de Janeiro**  
Av. Rio Branco 138 11º andar  
20040 002 / Centro  
Rio de Janeiro / RJ  
T + 55 21 3195 0240

**São Paulo**  
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar  
04538 132 / Itaim Bibi  
São Paulo / SP  
T +55 11 3041 1500

**Brasília**  
SAUS Sul / quadra 05  
bloco K / N° 17 / salas 508-511  
70070 050 / Brasília / DF  
T +55 61 3323 3865

2. O referido acordo engloba também as verbas trabalhistas atinentes ao processo nº 0020498-92.2015.5.04.0281, conforme se extrai da sua cláusula 6 (Doc. 1):

3 O presente acordo abarca todo o contrato de trabalho do Reclamante, sendo certo que com o recebimento do valor pactuado, o Reclamante dará plena e irrevogável quitação ao presente acordo, assim como às verbas objeto das execuções nos processos de nº 0020410.51.2015.5.04.0282 e 0020498-92.2015.5.04.0281;

3. Ao apreciar a petição apresentada na Reclamação Trabalhista, aquele juízo deixou de homologar o referido acordo, por entender que o valor referente ao depósito recursal já teria sido objeto de transferência e depósito para os autos desta recuperação judicial.

4. Ressalta-se que, conforme Ofícios nº 085/2019 e 094/2019 (Doc. 2), em ambos os processos, foi solicitada a transferência da integralidade dos depósitos recursais realizados na Justiça do Trabalho para esta 3ª Vara Empresarial.

5. Tais ofícios foram cumpridos e o valor depositado ficou à disposição deste MM. Juízo, conforme comprovantes em anexo (Doc. 2). Como esse valor integra o que fora acordado entre as partes, o d. juízo da Reclamação Trabalhista determinou que as partes formulassem requerimento de levantamento perante este MM. Juízo (Doc. 3). Confira-se

Ainda, não é possível acolher a previsão contida na cláusula 4ª da proposta de acordo. Pretendendo as partes a utilização dos valores referentes ao depósito recursal realizado nestes autos, e que já foram objeto de transferência ao processo de recuperação judicial, deverão formular seus requerimentos perante aquele Juízo, e não pretender que o esta Unidade Judiciária adote qualquer providência para "retorno dos valores" a este processo.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para adequação da minuta, sob pena de não homologação.

6. Portanto, considerando que os depósitos recursais estão à disposição nestes autos, requer-se a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos: (i) no valor de R\$9.090,86 (nove mil, noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e (ii) no valor de R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no Processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de **R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes em anexo (Doc. 2).**

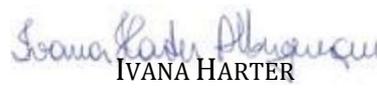
7. As Recuperandas ressaltam, ainda, o prazo para apresentar contrarrazões à Apelação apresentada às fls. 17.679/17.698, tão logo os seus patronos sejam intimados na forma do art. 1010, §1º do CPC/15.

8. Por fim, pedem que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Ivana Harter, inscrita na OAB/RJ sob o nº 186.719, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021

  
FLAVIO GALDINO  
OAB/RJ n. 94.605

  
IVANA HARTER  
OAB/RJ n. 186.719

RAIANNE RAMOS  
OAB/RJ nº 220.108

  
MANUELA COCCARELLI  
OAB/RJ n. 227.689

DOC. 1

01A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 2ª VARA DO  
TRABALHO DE ESTEIO – RS

ACORDO relativo aos Processos nº: 0020410-51.2015.5.04.0282 e 0020498-92.2015.5.04.0281

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JEFFERSON LUIS MENEZES ANTONIO, já qualificados nos autos das AÇÕES TRABALHISTAS em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência informar que resolveram extinguir, por ACORDO, os feitos em curso perante esse MM. Juízo e perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Esteio, nos seguintes termos e condições.

1. Para quitação dos processos a Reclamada oferece e o Reclamante aceita o valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, quitado em 15 (quinze) parcelas mensais, sendo a **1ª (primeira)** delas, no dia 10/05/2021, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** e as demais, nos meses subsequentes, nas seguintes datas, todas no mesmo valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**:

- 2ª parcela: 10/06/2021,
- 3ª parcela: 12/07/2021,
- 4ª parcela: 10/08/2021,
- 5ª parcela: 10/09/2021,
- 6ª parcela: 11/10/2021,
- 7ª parcela: 10/11/2021,
- 8ª parcela: 10/12/2021,
- 9ª parcela: 10/01/2022,
- 10ª parcela: 10/02/2022,
- 11ª parcela: 10/03/2022,
- 12ª parcela: 11/04/2022,
- 13ª parcela: 10/05/2022,
- 14ª parcela: 10/06/2022,
- 15ª parcela: 11/07/2022.

2. O pagamento acima será depositado na conta corrente do advogado que patrocina o Reclamante, conforme dados abaixo:

Favorecido: **TARSIS PAULO A. DORNELLES**  
Banco: **041 - BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RS**  
Agência: **0878**  
Nº Conta: **35.085074-09**  
Tipo de Conta: **CORRENTE**  
CNPJ: **712.832.910-04 (CPF)**

3. Qualquer incorreção quanto aos dados da conta para depósito não será culpa da Reclamada, sendo certo que esta comunicará ao Juízo eventual impossibilidade de efetivar o crédito;

4. Os depósitos recursais existentes nos autos de ambos os processos abarcados por meio do presente acordo (ids 8ea1b59 e 7164e03) serão liberados ao Autor mediante alvará. Assim, requerem as partes o retorno dos valores transferidos a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para este juízo trabalhista, de modo que os valores sejam liberados ao Reclamante;

5. Os valores referentes a INSS e IR serão proporcionais ao valor do acordo ora firmado, conforme parcelas discriminadas nas planilhas de id e338b33 e fca3a26, homologadas pelo Juízo competente, e serão recolhidos em guia própria e comprovados nos autos em até 30 (trinta) dias após o pagamento da última parcela do presente acordo;

5. Na ausência de pagamento do avençado, as partes convencionam cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor;

6. O presente acordo abarca todo o contrato de trabalho do Reclamante, sendo certo que com o recebimento do valor pactuado, o Reclamante dará plena e irrevogável quitação ao presente acordo, assim como às verbas objeto das execuções nos processos de nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e 0020498-92.2015.5.04.0281;

7. Custas processuais já recolhidas (ids a9f0cf3 e 1f8602c);

8. E por estarem certos e acordados, as partes requerem a homologação do presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, requerendo desde já sua intimação quando da homologação.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, de maio de 2021.



DOC. 2



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região



# AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0020410-51.2015.5.04.0282

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2015  
Valor da causa: R\$ 244.000,00

### Partes:

**RECLAMANTE:** JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO - CPF: 589.533.450-49

ADVOGADO: TARSIS PAULO ALVES DORNELLES - OAB: RS49816

ADVOGADO: DIRSON SOLANO DORNELLES - OAB: RS24784

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ:  
11.198.242/0001-58

ADVOGADO: RAFAEL MAUL DE ANDRADE CRISAFULLI - OAB: RJ142411

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS - OAB: RJ92718

ADVOGADO: NELSON COUTINHO PENA - OAB: RS48857

**PERITO:** PEDRO EDMUNDO BOLL - CPF: 352.117.410-72

**PERITO:** JOAO ALBERTO MAESO MONTES - CPF: 132.058.540-04

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGFN) - CNPJ: 00.394.460/0001-41



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
RTOOrd 0020410-51.2015.5.04.0282  
AUTOR: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RÉU: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
AVENIDA PADRE CLARET, 222, CENTRO, ESTEIO - RS - CEP: 93265-032 - (51) 347344262

Ofício nº 085/2019

Esteio, 5 de Julho de 2019.

PROCESSO Nº: 0020410-51.2015.5.04.0282  
AUTOR: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RÉU: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 11.198.242/0001-58

PIS: 12173580398

Data do Depósito: 06/07/2016

Valor do depósito: R\$ 8.183,06

Senhor(a) Gerente,

Solicito a V. Sa. transferir a integralidade do valor referente ao depósito recursal acima identificado, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, com vinculação ao processo 0392571-55.2013.8.19.0001.

A disponibilização dos valores deverá se dar a partir da emissão de guia de depósito, observado o procedimento identificado no anexo.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por: MÁRCIO LIMA DO AMARAL - 06/07/2019 16:04 - d301b76  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070511104464100000068806951>  
Número do processo: ATOOrd 0020410-51.2015.5.04.0282  
Número do documento: 19070511104464100000068806951



Documento assinado pelo Shodo



**Márcio Lima do Amaral**

**Juiz do Trabalho**

**DESTINATÁRIO:**

**Caixa Econômica Federal - Agência Esteio**

ESTEIO, 6 de Julho de 2019

**MÁRCIO LIMA DO AMARAL**  
Juiz do Trabalho Titular





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
AVENIDA PADRE CLARET, 222, CENTRO, ESTEIO - RS - CEP: 93265-032 - (51) 347344262

PROCESSO Nº: 0020410-51.2015.5.04.0282 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RÉU: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Ofício 085/219 foi encaminhado à instituição financeira por meio da correspondência eletrônica a seguir reproduzida.

08/07/2019

E-mail de Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região - Encaminhamento de Ofício - Processo 0020410-51.2015.5.04.0282



VT Esteio 2ª <varaesteio\_02@trt4.jus.br>

### Encaminhamento de Ofício - Processo 0020410-51.2015.5.04.0282

1 mensagem

VT Esteio 2ª <varaesteio\_02@trt4.jus.br>  
Para: ag0472rs07@caixa.gov.br

8 de julho de 2019 19:29

2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
RTOrd 0020410-51.2015.5.04.0282  
AUTOR: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RÉU: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Senhora Gerente,

Encaminhamos o Ofício 085/2019, e seu anexo.

Atenciosamente,

Carolina Porcher Acosta  
Assistente de Direção  
2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS  
(51) 3454.2320

2 anexos

Oficio085-19.pdf  
41K

EmissãoGuiaTJRJ.pdf  
72K

Esteio, 8 de Julho de 2019.



Assinado eletronicamente por: CAROLINA PORCHER ACOSTA - 08/07/2019 19:30 - 5e766a6  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070819305021600000068922724>  
Número do processo: ATOrd 0020410-51.2015.5.04.0282  
Número do documento: 19070819305021600000068922724

ID. 5e766a6 - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
AVENIDA PADRE CLARET, 222, CENTRO, ESTEIO - RS - CEP: 93265-032 - (51) 347344262

PROCESSO Nº: 0020410-51.2015.5.04.0282

## TERMO DE JUNTADA

**Nesta data**, faço a juntada do e-mail e anexo recebidos da Caixa Econômica Federal, que seguem.



ag0472rs07@caixa.gov.br

para eu ▾

Boa tarde!

Comprovantes em anexo.

At.

Janaina Marques Rodrigues  
Gerente de Atend e Relac Governo  
CAIXA - AG ESTEIO RS  
(51) 32753900

#TodosJuntosSempreEmAP



ESTEIO, 25 de Julho de 2019.

Fernando Correa da Silva





Documento assinado pelo Shodo



Diretor de Secretaria





Documento assinado pelo Shodo



[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 24/07/2019 15:45:46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: OSX BRASIL S/A

Réu: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001 - ID 081010000057585719

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgtto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Formulario from Banco do Brasil containing fields for Nome do Pagador, Sacador/Avalista, Nosso-Número, Nr. Documento, Data de Vencimento, Valor do Documento, and Agência/Código do Beneficiário.

Formulario from Caixa Econômica Federal containing fields for Nome do Titular, PIS, DT. NASC, ESTABELECIMENTO, CNPJ, DT. ADM, NOME DO SACADOR, NASC. SACADOR, VALOR ATUALIZADO, and CAIXA.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CORREA DA SILVA - 25/07/2019 13:40 - eb28a03
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072513393923000000069664614
Número do processo: ATOrd 0020410-51.2015.5.04.0282
Número do documento: 19072513393923000000069664614



Documento assinado pelo Shodo



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0472 - ESTEIO, RS

DATA: 24/07/2019

TERMINAL: 1103

NSU: 000793

HORA: 15:50:16

AUT.: 0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS

00190.00009 02836.585006  
77946.218177 1 80210000909086

INSTITUIÇÃO EMISSORA: 001-BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIÁRIO

NOME FANTASIA: SISTEMA DJO DEPOSITO JUDICIAL

NOME/RAZÃO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. SETOR

PUBLICO RJ

CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95

PAGADOR

NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JA  
NEIRO

CPF/CNPJ: 28.538.734/0001-48

PORTADOR

CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58

DATA DE VENCIMENTO: 23/09/2019

VALOR NOMINAL: 9.090,86

VALOR TOTAL: 9.090,86

VALOR PAGO: 9.090,86

VALOR DINHEIRO: 9.090,86

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

2ª Via - Via Cliente

Papel termossensível. A vida útil dos dados impressos é de 07 anos, mas é preciso tomar alguns cuidados: não exponha o papel à luz do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor, umidade excessiva, evite também o contato direto com materiais plásticos, álcool, óleos, tintas, etc.

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC CAIXA)

www.caixa.gov.br



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d301b76	06/07/2019 16:04	<a href="#">Oficio</a>	Ofício
5e766a6	08/07/2019 19:30	<a href="#">Encaminhamento de Oficio</a>	Certidão
ddb5e79	25/07/2019 13:40	<a href="#">Termo de juntada</a>	Certidão
eb28a03	25/07/2019 13:40	<a href="#">Comprovante de transferência</a>	Documento Diverso



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0020498-92.2015.5.04.0281

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/07/2015

**Valor da causa:** R\$ 38.000,00

### Partes:

**RECLAMANTE:** JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO - CPF: 589.533.450-49

**ADVOGADO:** TARSIS PAULO ALVES DORNELLES - OAB: RS49816

**ADVOGADO:** DIRSON SOLANO DORNELLES - OAB: RS24784

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ:  
11.198.242/0001-58

**ADVOGADO:** LAYLA DE MELLO ARAUJO - OAB: RJ201668

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS - OAB: RJ92718

**PERITO:** ANTONIO CARLOS DORNELLES - CPF: 209.835.730-34

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGFN) - CNPJ: 00.394.460/0001-41



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
ATOrd 0020498-92.2015.5.04.0281  
AUTOR: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RÉU: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
AVENIDA PADRE CLARET, 222, CENTRO, ESTEIO - RS - CEP: 93265-032 -

Ofício nº 094/2019, 6 de Setembro de 2019.

PROCESSO Nº: 0020498-92.2015.5.04.0281  
AUTOR: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RÉU: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conta nº : **Depósito efetuado em guias GFIP - cód. 418**  
Data da guia de depósito: 27/09/2017  
Valor total da guia: R\$ 9.189,00, com os acréscimos legais.  
CNPJ da reclamada: 11.198.242/0001-58

Senhora Gerente,

Cumprindo determinação da Exma. Sra. Juíza desta Vara do Trabalho de Esteio, solicito a V. Sa. transferir o valor suprarreferido para  **sua similar do Rio de Janeiro**, à disposição do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a)  **da 3ª Vara Empresarial, vinculado ao processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001.**

Atenciosamente,

**PAULO ANDRÉ CONTE**

**Diretor de Secretaria**



Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE CONTE - 06/09/2019 13:18 - 1f3b9a2  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061305480880000071533980>  
Número do processo: ATOrd 0020498-92.2015.5.04.0281  
Número do documento: 1909061305480880000071533980



Documento assinado pelo Shodo



**DESTINATÁRIO:**

**Ilma. Sra. Gerente**

**Caixa Econômica Federal - Ag. Esteio**

ESTEIO, 6 de Setembro de 2019

PAULO ANDRE CONTE





Documento assinado pelo Shodo

09/09/2019

E-mail de Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região - Transferência de numerário



VT Esteio 1ª <varaesteio\_01@trt4.jus.br>

---

## Transferência de numerário

1 mensagem

---

VT Esteio 1ª <varaesteio\_01@trt4.jus.br>

9 de setembro de 2019 17:01

Para: ag0472rs07@caixa.gov.br

Cc: Janaina Marques Rodrigues <janaina.m.rodrigues@caixa.gov.br>

Processo nº 0020498-92.2015.5.04.0281

Senhora Gerente,

Encaminho em anexo a V. Sa. o Of. 094/2019 expedido nos autos em epígrafe, para fins de cumprimento, devendo ser comprovado a efetiva transferência nos autos, no prazo de dez dias.

Att.

Paulo André Conte  
Diretor de Secretaria  
01ª Vara do Trabalho de Esteio  
(51) 3454-2310  
lbn

---

 **Of. 094.2019.pdf**  
288K

<https://mail.google.com/mail/u/1?ik=2ef668d021&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar213502730298090108&simpl=msg-a%3Ar215155...> 1/1



Assinado eletronicamente por: LILIAN BATISTA MINHO - 09/09/2019 17:03 - 9c10513

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090917031041600000071646290>

Número do processo: ATOrd 0020498-92.2015.5.04.0281

Número do documento: 19090917031041600000071646290

ID. 9c10513 - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
**ATOrd 0020498-92.2015.5.04.0281**  
AUTOR: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RÉU: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

## CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, de ordem, nesta data, solicitei informações acerca da transferência requerida à CEF.

ESTEIO/RS, 22 de janeiro de 2020.

GREICE CHIAMULERA CRISTIANETTI  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: GREICE CHIAMULERA CRISTIANETTI - Juntado em: 22/01/2020 14:05:13 - c606024  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2001221403245680000077024914?instancia=1>  
Número do processo: 0020498-92.2015.5.04.0281  
Número do documento: 2001221403245680000077024914



Documento assinado pelo Shodo

04/03/2020

E-mail de Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região - Resposta Ofício 094/2019 - Processo 0020498-92-2015.5.04.0281



VT Esteio 1ª <varaesteio\_01@trt4.jus.br>

---

## Resposta Ofício 094/2019 - Processo 0020498-92-2015.5.04.0281

1 mensagem

---

**Janaina Marques Rodrigues** <janaina.m.rodrigues@caixa.gov.br>  
Para: VT Esteio 1ª <varaesteio\_01@trt4.jus.br>

4 de março de 2020 10:42

Bom dia!

Em anexo comprovantes.

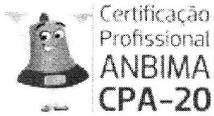
At.

Janaina Marques Rodrigues  
Gerente de Atend e Relac Governo

**CAIXA** - AG ESTEIO/RS

☎ (51) 32753900

#TodosJuntos**SempreEmAP**



---

 **Jeferson L.pdf**  
306K

<https://mail.google.com/mail/u/1?ik=2ef668d021&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1660241133169522370&simpl=msg-f%3A16602411...> 1/1

**PJe** Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE CONTE - Juntado em: 04/03/2020 13:02:15 - 7889570



Documento assinado pelo Shodo





[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema : 18/02/2020 15:25:58

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

Autor: OSX BRASIL S/A

Réu: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001 - ID 08101000063092672

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

**ATENÇÃO!** Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 82831.711179 1 82310000984492

Nome do Pagador CPF, CNPJ e Endereço		CNPJ 11 198 242/0001-58		
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC		TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO 0392571-55 2013 8 19 0001 - Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial		
Suporte Avaliada				
Nosso Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor a ser Pago
28365850082831711	81010000063092672	20/04/2020	9.844,92	9.844,92
Nome do Beneficiário CPF, CNPJ e Endereço		BANCO DO BRASIL S/A		
Agência Código do Beneficiário		Autenticação Mecânica		
2234 - 99747159-X				

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 0472 - ESTEIO, RS  
 DATA: 19/02/2020  
 TERMINAL: 1101 NSU: 000262 HORA: 11:34:56 AUT.: 0011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
 BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS  
 00190 00009 02836 585006  
 82831 711179 1 82310000984492

INSTITUIÇÃO EMISSORA: 001-BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIÁRIO  
 NOME FANTASIA: SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL  
 NOME/RAZAO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ  
 CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95

PAGADOR  
 NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JA NEIRO  
 CPF/CNPJ: 28.538.734/0001-48

PORTADOR  
 CPF/CNPJ: 11.198.242/0001-58

DATA DE VENCIMENTO: 20/04/2020

VALOR NOMINAL: 9.844,92  
 VALOR TOTAL: 9.844,92  
 VALOR PAGO: 9.844,92  
 VALOR DINHEIRO: 9.844,92

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA 0800 726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 726 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

2ª Via - Via Cliente



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0472 - ESTEIO, RS  
 DATA: 19/02/2020 HORA: 11:37:56  
 TERMINAL: 1101 NSU: 000264 AUT.: 0012

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS  
 CPF/GTS: 104.04720.7.033434-3

CPF: 000.000.000-00  
 NOME DO TITULAR: JEFERSON LUIS MENEZES  
 PIS: 000.00000.00-0  
 DT. NASC: 17/08/1968 CTPS: 0020498/20498  
 ESTABELECIAMENTO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA  
 CNPJ: 11198242/0001-58 COD SAQUE: 880000000000  
 DT. EM: 27/09/2017 DT. MOV.: 00/00/0000  
 NOME DO SACADOR: OFICIO VT ESTEIO  
 NASC SACADOR: 06/09/2019 DT. PREV.: 13/02/2020  
 VALOR ATUALIZADO: 9.844,92  
 NUM CONTA: 0990131332203600000004981  
 CATEGORIA: 0

ASSINATURA DO SACADOR

ASSINATURA RESPONSÁVEL LEGAL

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA 0800 726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
 www.caixa.gov.br

2ª VIA DOCUMENTO DO CLIENTE



Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE CONTE - Juntado em: 04/03/2020 13:02:15 - 7889570  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20030413021493100000078691249?instancia=1>  
 Número do processo: 0020498-92.2015.5.04.0281  
 Número do documento: 20030413021493100000078691249

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1f3b9a2	06/09/2019 13:18	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
9c10513	09/09/2019 17:03	<a href="#">email encaminhando ofício à CEF para fins de transferencia de numerário</a>	Documento Diverso
c606024	22/01/2020 14:05	<a href="#">Solicitação de informações sobre transferência</a>	Certidão
7889570	04/03/2020 13:02	<a href="#">20498.92.15 CEF COMPROVA DEPÓSITO</a>	Correspondência Eletrônica/E-mail

DOC. 3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
**ATOrd 0020410-51.2015.5.04.0282**  
RECLAMANTE: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Inviável a homologação da proposta de acordo apresentada no ID 47972a6 (06/05/2021).

Faz-se necessário esclarecer, inicialmente, quais os valores atribuídos ao presente processo e àquele em trâmite na 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, já que ambos se encontram em fase de execução. A cláusula que trata do adimplemento dos recolhimentos previdenciários e fiscais menciona proporção entre o valor do acordo e dos cálculos homologados em cada uma das ações, sendo necessária, portanto, a individualização das quantias.

Ainda, não é possível acolher a previsão contida na cláusula 4ª da proposta de acordo. Pretendendo as partes a utilização dos valores referentes ao depósito recursal realizado nestes autos, e que já foram objeto de transferência ao processo de recuperação judicial, deverão formular seus requerimentos perante aquele Juízo, e não pretender que o esta Unidade Judiciária adote qualquer providência para "*retorno dos valores*" a este processo.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para adequação da minuta, sob pena de não homologação.

Intimem-se.

ESTEIO/RS, 06 de maio de 2021.



Documento assinado pelo Shodo



MÁRCIO LIMA DO AMARAL  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MÁRCIO LIMA DO AMARAL - Juntado em: 06/05/2021 18:10:13 - 6c808c9  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21050615263182300000095920602?instancia=1>  
Número do processo: 0020410-51.2015.5.04.0282  
Número do documento: 21050615263182300000095920602